Diário Oficial
Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 36 | Poder Legislativo | Recife, quarta-feira, 11 de março de 2020

Justiça aprova fim do prazo de validade para créditos do VEM

Com a mudança, usuários poderão gastar valores em qualquer tempo

FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

DISCUSSÃO - Medida analisada pelo colegiado vale para o Sistema de Transporte Público da Região Metropolitana do Recife (RMR)

O fim do prazo-limite de 180 dias para a utilização dos créditos do cartão VEM foi aprovado, ontem, pela Comissão de Justiça. A medida está prevista no Projeto de Lei (PL) nº 915/2020, do Poder Executivo, e vale para o Sistema de Transporte Público da Região Metropolitana do Recife (RMR). Caso a mudança seja acata em Plenário, os usuários poderão gastar esses valores em qualquer tempo.

Durante a discussão da proposta, o deputado Romero Sales Filho (PTB) ressaltou que o tema gerou "grande polêmica" em 2019. "Não se sabia em que eram investidos esses recursos", disse o petebista, que apresentou projeto que ampliava o prazo de 180 para 360 dias. A deputada Teresa Leitão (PT) frisou que a alteração foi um dos pontos reivindicados anteontem pelos usuários do transporte coletivo em audiência pública da Comissão Especial de Mobilidade Urbana. "Era uma demanda muito antiga, talvez uma das poucas que tinha o apoio quase que unânime de todos os que lidam com o assunto", agregou o presidente do colegiado, deputado Waldemar Borges (PSB).

Conforme lei aprovada em 2013, os créditos dos cartões VEM (Estudante, Comum e Trabalhador) não utilizados dentro do prazo são apropriados pelo Sistema de Transporte Público de Passageiros (STPP/RMR), que os utiliza para cobrir valores de subsídios, despesas de manutenção e investimentos. O PL 915 prevê que uma eventual diferença entre os créditos adquiridos antecipadamente e os efetivamente utilizados vá para a conta-garantia dos contratos de concessão (caso, hoje, dos BRTs) e seja contabilizada como receita pelas permissionárias (empresas de ônibus), que deverão considerá-la na revisão tarifária para garantir preços reduzidos para as passagens.

Com relação a esses dispositivos, o secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado, Marcelo Bruto, explica que, mesmo o usuário podendo usar a qualquer tempo o crédito do VEM, continuará a haver uma defasagem entre os momentos da compra e do gasto. Por isso, o saldo apurado a cada ano será usado numa espécie de conta de compensação.

"A ideia é que a gente possa se apropriar desse recurso em benefício do próprio usuário, diminuindo a tarifa no sistema de permissão, que responde por 75% das linhas gerenciadas – ou reduzindo o subsídio, no caso das concessões, que respondem por 25% do sistema. Para o usuário, não muda nada", disse o gestor. De acordo com ele, uma licitação está sendo preparada pelo Estado para que, em breve, todo o sistema opere em regime de concessão.

A matéria, que teve como relator o deputado Antônio Moraes (PP), deverá ser votada hoje pela Comissão de Finanças. Antes de ser avaliada pelo Plenário, terá que receber o aval também do colegiado de Administração Pública.

Discussão - Na mesma reunião, a Comissão de Justiça acatou o PL nº 784/2019, que eleva de 2% para 5% o percentual de vagas que empresas terceirizadas contratadas pelo Estado devem reservar a jovens e adultos assistidos por programas sociais pernambucanos. A proposição é de autoria do deputado Delegado Erick Lessa (PP) e abrange empresas com mais de cem funcionários. Na justificativa, o parlamentar sustenta a necessidade de ampliar a inclusão no mercado de trabalho de cidadãos em situação de vulnerabilidade. O projeto, que teve o deputado Joaquim Lira (PSD) como relator, recebeu um substitutivo do próprio colegiado excluindo empresas contratadas para serviços de vigilância.

Outra matéria aprovada, de autoria do deputado Doriel Barros (PT), foi o PL nº 750/2019, que altera o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores. O objetivo é garantir às pessoas que atuam na agricultura familiar o acesso gratuito à primeira Carteira Nacional de Habilitação (CNH). De acordo com o relator, deputado Tony Gel (MDB), a proposta tem apelo social e atende a um grande número de condutores da zona rural de Pernambuco.

FOTOS: ROBERTO SOARES

FEITOSA - "Mais de 500 policiais destacados e não temos registro de que alguém tenha sido preso"

LESSA - "É imperioso que haja uma ação para que esses grupos sejam desmobilizados"

Deputados cobram medidas contra torcidas organizadas

No último sábado, grupos promoveram conflitos perto do estádio da Ilha do Retiro

Os episódios de violência ocorridos no último sábado (7), dia do jogo entre Sport e Santa Cruz realizado na Ilha do Retiro (Zona Oeste do Recife), provocaram reações de parlamentares na Reunião Plenária de ontem. Os deputados Alberto Feitosa (SD) e Delegado Erick Lessa (PP) cobraram ações contra as torcidas organizadas que promoveram conflitos no entorno do estádio.

"O que vimos foi um palco de guerra: jovens com pedras, paus e restos de pneu correndo uns em direção aos outros para se agredirem na Avenida Agamenon Magalhães", relatou Feitosa. "Isso não pode ocorrer no Estado de Direito. Havia mais de 500 policiais destacados para o jogo, mas não temos registro de que alguém tenha sido preso. Além disso, era um local previsível para a briga. Precisamos de mais trabalho de inteligência policial e uma ação rígida contra esses criminosos."

Para Feitosa, é necessário resgatar propostas como a apresentada pelo deputado Clodoaldo Magalhães (PSB) em 2009. O Projeto de Lei nº 955/2009 previa a criação de um cadastro estadual de torcedores infratores, a proibição da venda de bebidas alcoólicas nos estádios (que ocorreu em 2009, mas foi revogada em 2015) e o impedimento de menores de 16 anos de entrarem desacompanhados em estádios.

"Essa matéria deveria ser reapresentada. Precisamos identificar as pessoas envolvidas em atos de violência e intimidar quem comete esses crimes com penas duras", considerou o deputado do Solidariedade. "Os policiais ficaram assistindo àquilo tudo sem poder de fato atuar, porque não tinham recebido a orientação do que precisariam fazer."

Já Erick Lessa sugeriu a realização de uma audiência pública a fim de debater soluções para combater a violência cometida por membros de torcidas organizadas. "Apesar de o Poder Judiciário ter tomado a correta decisão de extinguir a existência jurídica dessas agremiações, não tivemos os efeitos desejados", observou o parlamentar.

"É imperioso que haja uma ação para que esses grupos sejam desmobilizados. Precisamos debater e mobilizar a sociedade para buscar soluções", prosseguiu o deputado do PP. "Com relação às torcidas extintas, é importante lembrar que, ao mesmo tempo em que a liberdade de associação é um direito constitucional, a própria Constituição também veda a associação para fins ilícitos", complementou Lessa.

Em apartes, também cobraram ações contra as torcidas organizadas os deputados Antônio Moraes (PP), Rogério Leão (PL) e Wanderson Florêncio (PSC). "Temos que exigir também dos clubes. Sabemos que, por medo ou conivência, esses grupos recebem ingressos e apoio deles", sugeriu Moraes.

Reunião Solene

Dia do Advogado Previdenciário é celebrado na Assembleia

A Assembleia Legislativa comemorou ontem o Dia do Advogado Previdenciário, instituído pela Lei Estadual nº 15.641/2015. A norma é originada de um projeto do deputado Antônio Moraes (PP). Foi ele também que propôs a realização da Reunião Solene para celebrar a data.

O Direito Previdenciário é uma área do Direito Público voltada para o estudo e a regulamentação da seguridade social. Ele assegura aos cidadãos benefícios como, por exemplo, aposentadoria, pensão e salário família. "A advocacia representa a salvaguarda dos direitos fundamentais do cidadão, e esse nobre ofício ganha ainda mais destaque na atuação incansável desses profissionais", sublinhou o deputado Delegado Erick Lessa (PP), que coordenou parte da cerimônia, aberta pelo deputado Tony Gel (MDB).

"É de fundamental importância reconhecer o papel desses advogados, que dedicam as suas vidas em defesa dos benefícios previdenciários da nossa população, destacando-se como garantidores da lei", frisou Antônio Moraes em seu discurso.

Ao representar a categoria na Reunião Solene, o presidente do Instituto dos Advogados Previdenciários de Pernambuco, Ney Araújo, salientou a importância da homenagem. "Os advogados previdenciaristas têm conquistado cada vez mais espaço na sociedade e, graças aos seus conhecimentos e trabalho, têm permitido aos cidadãos conquistarem benefícios", assegurou. Araújo recebeu da Alepe uma placa comemorativa em alusão à data. O juiz federal de Curitiba José Antonio Savaris fez palestra abordando o papel da categoria em defesa da população.

Os cantores Ed Carlos, Nádia Maia e Berto Hortis, além da Banda Xinelo Rasgado, fizeram apresentações musicais durante a solenidade. O evento também contou com a participação do Bloco Lírico Flor de Tamarindo e a distribuição de medalhas.

FOTO:JARBAS ARAÚJO

CALENDÁRIO - Data foi originada de projeto do deputado Antônio Moraes

Ouvidoria é premiada em concurso nacional de boas práticas

Setor da Assembleia conquistou segundo lugar com *game* Master Legis

FOTO: ROBERTO SOARES

RECONHECIMENTO - "Premiações como essa são sempre importantes", destacou Adalto Santos

O ouvidor-geral da Alepe, deputado Adalto Santos (PSB), foi à tribuna, na Reunião Plenária de ontem, para anunciar que a Ouvidoria da Assembleia conquistou o segundo lugar no 3º Concurso Nacional de Boas Práticas das Ouvidorias Públicas Brasileiras, promovido pela Controladoria Geral da União (CGU). Unidades do tipo em todos os níveis da Federação inscreveram experiências nas categorias de Desenvolvimento de Capacidade Institucional, de Promoção da Simplificação e Desburocratização, de Fomento à Participação e ao Controle Social e de Tecnologia. A Alepe foi classificada no terceiro quesito, com o *game* Master Legis.

Adalto Santos destacou que o Master Legis é um jogo de perguntas e respostas sobre o Poder Legislativo e integra o Projeto Alepe nos Municípios, que promove reuniões da Casa fora do Recife, com o objetivo de aproximar o cidadão pernambucano da instituição. "Premiações como essa são sempre importantes e permitem que entreguemos aos cidadãos melhores ferramentas para que eles exerçam o controle social dos poderes públicos. Parabenizo e agradeço a todos os que fazem a Ouvidoria desta Casa", discursou.

O jogo foi idealizado pelo ouvidor-executivo da Assembleia, Douglas Moreno. "Acredito que a linguagem dos *games* é a mais eficiente para conquistar a atenção de jovens e crianças hoje em dia", explicou. "Avalio que a iniciativa tem obtido sucesso sempre que é utilizada e, no concurso, foi considerada original e inovadora", prosseguiu. O servidor enfatizou que o Parlamento Estadual pernambucano foi o único do País a ser classificado no certame: "Mesmo tendo sido idealizado numa Assembleia, o jogo tem caráter institucional e não político, e está causando curiosidade em outras ouvidorias públicas do Brasil".

O concurso tem o objetivo de estimular, reconhecer e premiar iniciativas desenvolvidas pelas ouvidorias públicas em todo o País que promovam o aprimoramento do controle social, a ampliação dos espaços e canais de participação social na gestão e a melhoria na prestação de serviços públicos. Os 69 projetos apresentados foram analisados por meio de critérios como criatividade e inovação, custo-benefício, efetividade, além de simplicidade e facilidade de replicação. A entrega da premiação ocorrerá no Seminário Regional de Ouvidoria - Norte, de 6 a 8 de maio, em Manaus (AM).

Capacitação

Curso detalha condutas vedadas a agentes públicos em ano eleitoral

FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

ALCANCE - Iniciativa faz parte do Curso Eleições Municipais 2020 - Novas Regras

Não há democracia representativa sem eleições limpas e uma disputa em grau de igualdade entre os candidatos. O alerta, feito pelo advogado Marcus Alencar Sampaio, especialista em Direito Administrativo e Eleitoral, marcou o Curso Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral, promovido ontem na Alepe.

Desenvolvida por meio de uma parceria da Escola do Legislativo (Elepe) com o Tribunal Regional Eleitoral (TRE-PE) e a União dos Vereadores de Pernambuco (UVP), a iniciativa faz parte do Curso Eleições Municipais 2020 - Novas Regras, iniciado no segundo semestre de 2019. A ação já percorreu as 12 regiões de desenvolvimento do Estado, atraindo mais de quatro mil participantes.

No treinamento, realizado no Auditório Ênio Guerra, Sampaio detalhou as regras que disciplinam as condutas dos agentes públicos e as penalidades previstas na Lei Eleitoral n° 9.504/1997, e outras normas em vigor, como a Lei da Ficha Limpa e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Segundo o advogado, além de considerar as recentes minirreformas eleitorais, os agentes públicos devem estar ainda mais atentos, pelo fato de este ser o primeiro pleito municipal após as mudanças de 2019.

"É ano de eleições municipais, então não se fala em outra coisa", observou. "A legislação traz desafios, sem jurisprudência clara quanto a todas as novidades. É importante que estejamos atentos às novas regras e ao calendário eleitoral, para que possamos fazer uma boa eleição, sem intercorrências prejudiciais ou repercussões nos direitos políticos."

Voltado para os servidores da Alepe e de outras instituições, além do público externo, o curso enfatiza que o conceito de agente público é amplo, e as penalidades atingem não só os candidatos a vereadores e a prefeitos, mas também o servidor que pratica o ato. E, nesse caso, o advogado alerta que a mera prática da ação pode ser punida, sem necessidade de comprovar que houve intenção do agente.

Como exemplo, Sampaio citou a cessão ou uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, de territórios e municípios. A exceção fica para a realização de convenções partidárias. Outros temas que foram detalhados no curso envolvem a publicidade institucional, a gestão de pessoas e os recursos orçamentários e financeiros.

O professor lembrou que a Constituição Federal conceitua, no parágrafo primeiro do Artigo 37, que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Nela, não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Caio Damásio, que é advogado e assessor em gabinete na Câmara de Vereadores do Recife, assistiu ao curso e aprovou a experiência. "Foi muito importante por causa dessas mudanças eleitorais recentes", disse. "Como o professor destacou bem, é algo muito novo e, muitas vezes, não há jurisprudência, então a gente sai na frente de muitas pessoas."

Para a superintendente em exercício da Escola do Legislativo, Ana Cristina Fonseca, buscar esclarecer as alterações recentes da legislação eleitoral é a contribuição da Assembleia ao bom andamento da disputa do dia 4 de outubro. "Tendo em vista as novas regras para 2020, tentamos ajudar para que o pleito inaugural dessas normas aconteça da melhor maneira possível, com lisura e dentro de um processo democrático", pontuou. No próximo dia 18, o ciclo de treinamentos sobre Eleições Municipais prossegue com o tema Prestação de Contas de Campanha Eleitoral, às 9h, também na Alepe.

Isaltino destaca sanção da lei que cria cargos no Hospital Oswaldo Cruz

Iniciativa do Poder Executivo vai ampliar quadro em 132 profissionais

FOTO: ROBERTO SOARES

GOVERNO - "Empenho para deixar rede de saúde mais preparada"

O governador Paulo Câmara sancionou, na última segunda (9), a lei que vai permitir a reorganização do quadro de vagas de pessoal do Hospital Universitário Oswaldo Cruz (HUOC), referência no atendimento de casos suspeitos de coronavírus em Pernambuco. O anúncio foi feito, na Reunião Plenária de ontem, pelo líder do Governo, deputado Isaltino Nascimento (PSB).

Segundo o parlamentar, a medida, originária do Projeto de Lei n° 935/2020, de autoria do próprio Poder Executivo, vai ampliar o quadro em 132 cargos de profissionais de diversas categorias, como médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e técnicos de enfermagem. Os convocados foram aprovados no último concurso público da Universidade de Pernambuco (UPE).

"São servidores para reforçar o Hospital Oswaldo Cruz e a nossa rede de saúde, que passa a contar também com mais infectologistas", destacou. Nascimento informou que, entre os profissionais, 12 são médicos. Desses, sete serão encaminhados para o HUOC e outros cinco, para o Hospital Correia Picanço, referência no atendimento de crianças. "A iniciativa demonstra o empenho do governador Paulo Câmara para deixar a Rede Estadual de Saúde mais preparada para o atendimento de casos do Covid-19 no Estado", pontuou.

O deputado também comentou o caso de uma paciente de Brasília (DF) que está com a doença e foi transferida de um hospital particular para um público. Segundo ele, a Secretaria de Saúde do Distrito Federal informou que o fato não deveria ter ocorrido, porque as unidades privadas têm condições de cuidar de pacientes com a infecção. "Da mesma forma, em Pernambuco, o secretário estadual de Saúde, André Longo, declarou que os hospitais privados devem ser colaboradores nesse processo, lembrando que o Estado possui quatro casos suspeitos em algumas dessas unidades", explicou.

Reforma - Ainda em pronunciamento, Nascimento alertou para o projeto de Reforma Administrativa que está para ser encaminhado pelo Governo Federal ao Congresso Nacional. De acordo com o parlamentar, a proposta prevê a extinção da categoria de servidor público.

"É uma medida estapafúrdia e vai de encontro aos interesses da população", protestou. Como exemplo de eficiência do setor, o deputado afirmou que, se o Brasil não tivesse um sistema de saúde que funciona, com funcionários atuando exemplarmente, seria muito difícil enfrentar a epidemia do coronavírus. "Estamos bem preparados porque o SUS tem capacidade para receber qualquer brasileiro que procure atendimento médico, independentemente de raça ou classe social", salientou.

Projetos de Lei

Comissão de Agricultura dá aval a novas regras de proteção animal

FOTO: NANDO CHIAPPETTA

PET SHOPS - Propostas aprovadas são de autoria do deputado Romero Albuquerque

Duas propostas que pretendem assegurar o bem-estar animal foram aprovadas ontem pela Comissão de Agricultura da Alepe. Durante a reunião, o colegiado também recebeu o secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado, Dilson Peixoto, que apresentou alguns dos programas prioritários do Governo de Pernambuco para a área.

As duas matérias acatadas são de autoria do deputado Romero Albuquerque (PP). A primeira delas é o Projeto de Lei n° 807/2019 – modificado por substitutivo da Comissão de Justiça –, que cria regras para transporte e tratamento de animais por pet shops e clínicas veterinárias. O texto proíbe, por exemplo, a comercialização e utilização de coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas para controlar o comportamento dos bichos.

Além disso, as acomodações desses estabelecimentos devem ter espaço, revestimento, ventilação e iluminação adequados ao bem-estar animal. Os donos não poderão ser impedidos de acompanhar pessoalmente consultas e procedimentos estéticos. Pela proposta, todas essas medidas passariam a fazer parte do Código Estadual de Proteção aos Animais, criado em 2014.

A outra proposição aprovada foi a de nº 823/2019, que prevê o aumento das multas em caso de maus-tratos contra animais, passando de R$ 500 para R$ 1 mil. "Nossa Comissão precisa olhar para diversos aspectos, inclusive essa questão. Ela tem cumprido seu papel nesse tema, que a cada dia tem ficado mais forte em Pernambuco", avaliou o presidente do colegiado de Agricultura, deputado Doriel Barros (PT).

Ações - Secretário de Desenvolvimento Agrário, Dilson Peixoto criticou a falta de repasses do Governo Federal para programas consolidados, como o Água para Todos, ao participar da reunião do grupo parlamentar na manhã de ontem. O gestor argumentou que o Estado tem tentado compensar essa restrição com iniciativas próprias.

"No Água para Todos, ainda há R$ 60 milhões a serem repassados pelo Governo Federal para a construção de pequenas e médias barragens, e mais R$ 25 milhões para obras do sistema de abastecimento no Semiárido. Mas o programa não teve nenhum centavo liberado. Só neste ano, fui a Brasília duas vezes em busca desses recursos", lamentou Peixoto. "Ainda assim, tentamos implementar as políticas possíveis com recursos próprios do Estado nos projetos hídricos e de perfuração de poços", informou.

Peixoto salientou que a distribuição de sementes para agricultores do Agreste e do Sertão vem sendo feita no período certo, o que não ocorria há algum tempo. "Agora, os trabalhadores rurais já plantaram e estão começando a vibrar com a possibilidade de ter, este ano, uma boa colheita", relatou.

O secretário voltará à Comissão de Agricultura no próximo dia 24, para falar sobre o projeto de integração do Rio São Francisco, que deve levar água potável a 12 mil pessoas que vivem às margens dos dois eixos da transposição. Segundo Peixoto, o início das obras já foi autorizado.

Plenário

Água para Riacho das Almas

O deputado Antônio Moraes (PP) voltou a fazer um apelo à Compesa para que passe a atender ao município de Riacho das Almas, no Agreste Central, com água dos sistemas adutores do Prata/Pirangi e de Serro Azul. Segundo ele, a Barragem de Jucazinho está em colapso e os moradores dependem do abastecimento por caminhões-pipa. "Está acontecendo uma situação extremamente complicada, que afeta casas, hospitais e escolas. É preciso que a Compesa faça a reversão na adutora de Jucazinho, para que a gente possa pegar água do Prata e da Barragem de Serro Azul. Isso vai minimizar o problema das pessoas que moram em Riacho das Almas, Cumaru, Passira e outras cidades do Agreste", disse. O parlamentar lembrou que a medida é possível e foi realizada no Governo Eduardo Campos.

Atos contra Governo Federal

O deputado João Paulo (PCdoB) convocou ontem a população para participar de dois protestos previstos para este mês em várias cidades brasileiras. O parlamentar referiu-se ao ato que marcará os dois anos do assassinato da vereadora do Rio de Janeiro Marielle Franco, no próximo dia 14, e ao evento que, no dia 18, reunirá manifestantes em defesa da educação e dos serviços públicos no Brasil. "Estaremos nas ruas quantas vezes forem necessárias para salvaguardar a democracia e impedir a instalação definitiva do reinado das trevas em nosso País", afirmou, em crítica ao governo do presidente Jair Bolsonaro. Segundo João Paulo, as manifestações terão em comum as bandeiras da liberdade, da defesa do Estado de Direito e da liberdade de imprensa. "Infelizmente, não faltam motivos para irmos às ruas", concluiu.

Atos

ATO Nº 846/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 34/2020, **do Deputado Roberta Arraes**,
RESOLVE: exonerar dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº.11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
MARCIA MARIA DE SÁ BATISTA FLORENTINO	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	PL- SPC
FERNANDO JORGE DE CARVALHO FONSECA	ASSESSOR ESPECIAL	PL- ASC
KALINA MARIA RAMOS ALENCAR	CHEFE DE GABINETE	PL- CGC

Sala Torres Galvão, 10 de março de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 847/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 017/2020, **do Deputado Clodoaldo Magalhães**,
RESOLVE: exonerar a servidora **MARIANA MONTEIRO FERNANDES DE CARVALHO**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **ANA CARLA FERREIRA DA SILVA,** atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 10 de março de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 848/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 34/2020, **do Deputado Roberta Arraes,**
RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
MARCIA MARIA DE SÁ BATISTA FLORENTINO	Assessor Especial/PL-ASC	0%
FERNANDO JORGE DE CARVALHO FONSECA	Chefe de Gabinete/PL-CGC	93,55%
FRANCISCO ROZENARIO PEIXOTO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	46,46%

Sala Torres Galvão, 10 de março de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Edital

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados ALESSANDRA VIEIRA (PSDB), DELEGADO ERICK LESSA (PP), FABRÍZIO FERRAZ (PHS) e PRISCILA KRAUSE (DEM), membros titulares, e os suplentes, Deputados CLOVIS PAIVA (PP), DULCICLEIDE AMORIM (PT), LUCAS RAMOS (PSB), JOÃO PAULO (PC do B) e ROBERTA ARRAES (PP), para comparecer à Reunião Ordinária deste colegiado técnico, a ser realizada às 11:30h (onze horas e trinta minutos), do dia 11 de março de 2020, no Plenarinho II – Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, na Rua da União, Boa Vista, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS:

a) Projeto de Lei Ordinária nº 887/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenção periódicas em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de ampliar a prevenção de acidentes e sinistros.);

b) Projeto de Lei Ordinária nº 904/2020, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Concede prioridade de atendimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, às pessoas que especifica e dá outras providências);

c) Projeto de Lei Ordinária nº 919/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (Ementa: Regulamenta a diminuição, em 50% (cinquenta por cento), o preço das passagens intermunicipais para professores, nos estados de Pernambuco, e dá outras providências.);

d) Projeto de Lei Ordinária nº 969/2020, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE.);

DISCUSSÃO:

I - PROJETOS:

a) Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde que atendam pessoas com câncer a informar, divulgar e orientar os portadores e familiares sobre os seus direitos sociais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

I. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019.);
RELATORA: Deputada Priscila Krause.

Recife, 10 de março de 2020.

DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO
Presidente

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1ª Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins filho; **3ª Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto**; 1° Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2° Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3° Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4° Suplente**, Deputado Romero; **5° Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6° Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7° Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Vinícius Labanca; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares **(Gerente de Fotografia)**, Breno Laprovitera **(Edição de Fotografia)**, Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** *scom@alepe.pe.gov.br.*

Nosso endereço na Internet: *http://www.alepe.pe.gov.br*

Ordem do Dia

DÉCIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE MARÇO DE 2020, ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão da Proposta de Emenda Constitucional nº 07/2019
Autor: Deputado Isaltino Nascimento

Acresce o inc. VIII-A ao art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco.

Com Emenda de Redação nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: 3/5 dos Senhores Deputados = 30 Votos

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2019

Segunda Discussão da Proposta de Emenda Constitucional nº 08/2019
Autor: Deputado Romero Albuquerque

Altera o § 3º, do art. 246, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: 3/5 dos Senhores Deputados = 30 Votos

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/08/2019

Segunda Discussão da Proposta de Emenda Constitucional nº 10/2019
Autor: Deputado Delegado Erick Lessa

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer diretrizes para apoio à população em situação de rua.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: 3/5 dos Senhores Deputados = 30 Votos

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/10/2019

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 2187/2020
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Resolução nº 214/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra que submete a indicação dos Bonecos Gigantes Zé Pereira e Vitalina, de Belém de São Francisco, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 895/2020
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 393, de 29 de novembro de 2018, que dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS, relativamente a operações com incentivos ou benefícios fiscais que especifica, referente ao descumprimento de norma que importe na impossibilidade de utilização dos correspondentes incentivos ou benefícios fiscais, para conceder dispensa parcial do pagamento de crédito tributário, na forma estabelecida no Convênio ICMS 121/2018, alterado pelo Convênio 232/2019, aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis da 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/02/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 936/2020
Autor: **Poder Executivo**

Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Dom Helder Câmara – IDHeC, com sede na Rua Henrique Dias, no Bairro da Boa Vista, Município do Recife, neste Estado.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Complementar nº 770/2019
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Isaltino Nascimento

Altera a Lei Complementar nº 388, de 27 de abril de 2018, que regulamenta o disposto no § 3º do art. 25 da Constituição Federal e a Lei Complementar 382, de 9 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a Região Metropolitana do Recife – RMR, para realocar o município de Goiana para a Zona da Mata Norte.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/02/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 25/2019
Autora: **Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**
Autor do Projeto: Deputado Romero Sales Filho

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de fixar o valor máximo da multa a ser cobrada em caso de perda de tíquete ou cartão de estacionamento como sendo o valor gasto pelo fornecedor com a aquisição do cartão, bem como obrigar a inclusão de informação sobre este valor nos locais que indica, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 29/2019
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Alessandra Vieira

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a obrigatoriedade de envio, pelas concessionárias de energia elétrica, água e esgoto, telefonia, gás, dados e outros serviços assemelhados da fatura, boleto ou contas para o endereço já registrado no cadastro da empresa.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 275/2019 e 340/2019
Autora: **Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**
Autores: Deputados Eriberto Medeiros e Deputado Wanderson Florêncio

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança, pelas instituições de ensino, de taxas extras ou similares por atividades que não resultem em vantagem adicional ao consumidor, bem como vedar às concessionárias de serviço público que condicionem o atendimento aos pedidos de nova ligação ou de alteração de titularidade à regularização de débitos pendentes em nome de terceiros.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 12ª comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 453/2019
Autora: **Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**
Autor do Projeto: Deputado Romero Albuquerque

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições públicas de Pernambuco em informar o consumo mensal de água e energia.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª e 10ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/10/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 520/2019
Autora: **Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**
Autor do Projeto: Deputado Romero Albuquerque

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, oriundo de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de criar medida de publicidade de preços de gás liquefeito de petróleo.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 541/2019
Autora: **Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**
Autor do Projeto: Antonio Coelho

Estabelece a obrigatoriedade do monitoramento e controle de moscas-das-frutas, por produtores rurais, que cultivem pomares de culturas hospedeiras de importância econômica no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 8ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 601/2019
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora: **Deputada Teresa Leitão**

Modifica à Lei nº 13.273, de 5 de julho 2007, que estabelece normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho, para estabelecer prazo de apresentação dos indicadores educacionais do Estado, assim como ampliar a participação da sociedade na reunião extraordinária de esclarecimentos.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/02/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 634/2019
Autor: **Deputado Eriberto Medeiros**

Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de divulgar informações sobre o aleitamento materno.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 12ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 771/2019
Autora: **Deputada Juntas**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Luta das Pescadoras e Pescadores Artesanais.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 774/2019
Autora: **Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**
Autora do Projeto: Deputada Dulcicleide Amorim

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir a Festa do Produtor de Petrolina.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/12/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 777/2019
Autora: **Deputada Dulcicleide Amorim**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia do Auxiliar de Serviços Gerais.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 783/2019
Autor: **Deputado Romero Albuquerque**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Proteção aos Manguezais.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 797/2019
Autor: **Deputado Diogo Moraes**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 827/2019
Autora: **Deputada Roberta Arraes**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Mês Estadual de Empoderamento das Mulheres.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 761/2019
Autor: **Deputado Wanderson Florêncio**

Declara de Utilidade Pública a Associação dos Artesões de Olinda – ASSARTE/OLINDA.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2019

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 849/2019
Autor: **Deputado Clodoaldo Magalhães**

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a médica Dra. Geísa Maria Campos de Macêdo.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2019

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 850/2019
Autor: **Deputado Sivaldo Albino**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Bispo Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2019

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 851/2019
Autor: **Deputado Alberto Feitosa**

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Senhora Carmen Lúcia Ferreira Cavalcanti Ayres.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2019

Discussão Única da Indicação nº 3445/2020
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Senhor Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de instalarem câmeras de vídeo monitoramento da SDS próximo à escadaria da passarela que fica na academia da cidade Polo Joana Bezerra, em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2020

Discussão Única da Indicação nº 3446/2020
Autora: Dep. Priscila Krause

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Senhor Presidente da EMLURB e ao Presidente da URB no sentido de que determinem as medidas necessárias quanto à requalificação da Rua Costa Ribeiro, localizada no bairro do Vasco da Gama, Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2020

Discussão Única da Indicação nº 3447/2020
Autora: Dep. Priscila Krause

Apelo ao Prefeito da Cidade de Garanhuns e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos no sentido de que determine as medidas necessárias quanto à execução de obras de contenção de risco na COHAB II, Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2020

Discussão Única da Indicação nº 3448/2020
Autor: Dep. Antonio Coelho

Apelo à Superintendente de Governo e Varejo de Pernambuco do Banco do Brasil no sentido de viabilizar o acesso a serviços bancários da Instituição, prioritariamente através da reabertura da Agência em Tupanatinga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2020

Discussão Única da Indicação nº 3449/2020
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Governador do Estado no sentido de viabilizar a devolução aos policiais e bombeiros militares inativos e pensionistas dos valores descontados com base na nova previdência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2020

Discussão Única da Indicação nº 3450/2020
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco no sentido de viabilizarem limpeza da Barragem de Poço Fundo em Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2020

Discussão Única da Indicação nº 3451/2020
Autora: Dep. Fabíola Cabral

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de providenciarem a celeridade nas obras da Unidade Pernambucana de Atenção Especializada (UPAE), localizada no município de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2020

Discussão Única da Indicação nº 3452/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o recapeamento asfáltico da Rua José Antônio da Costa Filho, no Bairro da UR 07 (Várzea), na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2020

Discussão Única da Indicação nº 3453/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Loteamento Casa Nova, na Cidade de Lagoa do Carro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2020

Discussão Única da Indicação nº 3454/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem o aumento do policiamento ostensivo na Rua Loteamento Casa Nova, no Bairro do Centro na Cidade de Lagoa do Carro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2020

Discussão Única da Indicação nº 3455/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, à Secretária de Infraestrutura, Serviços Públicos e Meio Ambiente do município de Paulista e ao Diretor Presidente da CELPE no sentido de viabilizarem melhorias na iluminação pública na Rua Praça Abelardo Baltar, no Bairro de Brasília Teimosa, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2020

Discussão Única da Indicação nº 3456/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem o aumento do policiamento ostensivo na Rua José Rodrigues da Rocha, em Brasília Teimosa, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2020

Discussão Única da Indicação nº 3457/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem o aumento do policiamento ostensivo na Rua Lupércio, localizada no bairro de Brasília Teimosa, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2020

Discussão Única da Indicação nº 3458/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Turismo, Esportes e Lazer da Cidade do Recife no sentido de implantarem o Programa Academia da Cidade no Bairro de Três Carneiros Alto na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2020

Discussão Única da Indicação nº 3459/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura, Serviços Públicos e Meio Ambiente da Cidade do Paulista no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Bomfin, no Bairro de Loteamento Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2020

Discussão Única da Indicação nº 3460/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado de Pernambuco e ao Prefeito da Cidade do Recife no sentido de providenciarem a construção de uma creche no bairro de Brasília Teimosa, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2020

Discussão Única da Indicação nº 3461/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem o aumento do policiamento ostensivo na Rua Albacora, em Brasília Teimosa na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2020

Discussão Única da Indicação nº 3462/2020
Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem o aumento do policiamento ostensivo na Rua Anequim, no bairro de Brasília Teimosa, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2020

Discussão Única da Indicação nº 3463/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem o aumento do policiamento ostensivo na Rua Francisco Val Passo, no bairro de Brasília Teimosa, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2020

Discussão Única da Indicação nº 3464/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem o aumento do policiamento ostensivo na Rua Góes de Melo, no bairro d4e Brasília Teimosa, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2020

Discussão Única da Indicação nº 3465/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Turismo, Esportes e Lazer da Cidade do Recife no sentido de implantarem uma Quadra Poliesportiva nas proximidades da Rua Manituba, no Bairro de Brasília Teimosa, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1896/2020
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Aplausos a Ouvidoria Geral do Recife pelo prêmio conquistado no III Concurso de Boas Práticas da Rede Nacional de Ouvidorias.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1897/2020
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao 26º Batalhão da polícia Militar de Pernambuco, pelo desempenho no combate à violência no município de Itapissuma.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1898/2020
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos a Policia Militar de Pernambuco, pelo desempenho durante o carnaval 2020, garantindo a redução dos números da violência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1899/2020
Autora: Dep. Teresa Leitão

Voto de Aplausos a Paróquia São José de Abreu e Lima, em nome do Pe. Manoel Marques de Miranda, pela passagem dos 135 anos de início dos festejos de honra a São José, e pelos seus 55 anos de ereção canônica.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1900/2020
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos a Unimed Recife, pela inauguração de sua nova unidade de Emergência vinte e quatro horas, localizada na Avenida Governador Carlos de Lima Cavalcanti, em Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1901/2020
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Congratulações com a Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC, que completa no próximo dia vinte e seis de março de 2020, dez anos de criação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1902/2020
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Pesar pelo falecimento de Maria José Luna, ocorrido no dia 8 de março de 2020 na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2020

Atas

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 9 DE MARÇO DE 2020

PRESIDÊNCIA DAS DEPUTADAS TERESA LEITÃO E PRISCILA KRAUSE E DO DEPUTADO ADALTO SANTOS

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS DE 9 DE MARÇO DE 2020, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ANTONIO COELHO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DORIEL BARROS, FABÍOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO,

ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, ÁLVARO PORTO, ANTONIO FERNANDO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DIOGO MORAES, DULCICLEIDE AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FRANCISMAR PONTES, GUSTAVO GOUVEIA, JOAQUIM LIRA, ROBERTA ARRAES, ROMERO SALES FILHO, SIVALDO ALBINO, TONY GEL, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA E RODRIGO NOVAES, A DEPUTADA TERESA LEITÃO ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRA-SECRETÁRIA E SEGUNDA-SECRETÁRIA AS DEPUTADAS PRISCILA KRAUSE E DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 5 DE MARÇO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA, ASSINADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO MARCO AURÉLIO MEU AMIGO REPERCUTE DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIANTE DO DESCASO QUE OCORRE COM O HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS. A DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO DISCURSA SOBRE O DIA INTERNACIONAL DA MULHER E A NECESSIDADE DE AUMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES. A DEPUTADA PRISCILA KRAUSE SE SOLIDARIZA COM A COMUNIDADE JUDÁICA DE PERNAMBUCO DIANTE DO EPISÓDIO ONDE JOVENS DE UMA RENOMADA ESCOLA PRIVADA DA CAPITAL FIZERAM SAUDAÇÕES NAZISTAS. APÓS, LÊ CARTA DE REPÚDIO DA FEDERAÇÃO ISRAELITA DE PERNAMBUCO. A DEPUTADA SIMONE SANTANA REPERCUTE LUTA DAS MULHERES CONTRA DISTORÇÕES NA SOCIEDADE E REPERCUTE RESULTADO DE UM ESTUDO RECENTE DA UNIVERSIDADE DE HARVARD QUE ATESTA QUE AS MULHERES SÃO LÍDERES MAIS EFICIENTES. A DEPUTADA PRISCILA KRAUSE ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. A DEPUTADA TERESA LEITÃO DISCURSA SOBRE DESIGUADADE DE GÊNERO NO BRASIL E NO MUNDO E REPERCUTE ESTUDO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS QUE APONTA QUE APROXIMADAMENTE 90% DAS PESSOAS TÊM PRECONCEITO CONTRA AS MULHERES. O DEPUTADO ADALTO SANTOS ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. A DEPUTADA JUNTAS DISCURSA SOBRE O DIA INTERNACIONAL DE LUTA DAS MULHERES. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O DEPUTADO JOÃO PAULO REPERCUTE QUEDA DE 30% NO PREÇO DO PETRÓLEO, CONSEQUÊNCIAS NA BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO NO DIA DE HOJE E RESULTADO DO BAIXO PRODUTO INTERNO BRUTO – PIB DO BRASIL. O DEPUTADO ALBERTO FEITOSA CRITICA DESCONTO DE PREVIDÊNCIA EM DESFAVOR DOS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS EM DESACORDO COM INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E É APARTEADO PELO DEPUTADO ANTÔNIO COELHO. O DEPUTADO DORIEL BARROS REPERCUTE ATO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PERNAMBUCO - SINDMETAL, CONTRA AÇÕES DA EMPRESA MERCO FRICON, DENTRE ELAS A DEMISSÃO SEM MOTIVO DO DIRIGENTE SINDICAL. O DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA DISCURSA SOBRE A 29ª RODADA DE NEGÓCIOS DA MODA PERNAMBUCANA QUE OCORRERÁ NOS DIAS 11 A 13 DE MARÇO DO CORRENTE ANO NA REGIÃO AGRESTE DO ESTADO. INICIA A ORDEM DO DIA. A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 895/2020 FOI RETIRADA DA PAUTA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES 3437/2020 A 3439/2020 E OS REQUERIMENTOS 1888/2020 A 1894/2020. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA REPERCUTE PESQUISA DO IBGE QUE APONTA AUMENTO DO CONSUMO DE ÁLCOOL ENTRE OS JOVENS E REFORÇA NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ESSA POPULAÇÃO. O DEPUTADO JOEL DA HARPA DISCUTE SOBRE MANIFESTAÇÃO DOS POLICIAIS PELO FIM DAS FAIXAS SALARIAIS E DA VOLTA DA PARIDADE. SÃO ENVIADOS A COMISSÕES OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 965/2020 A 968/2020. ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO COM AS INDICAÇÕES 3445/2020 A 3465/2020 E OS REQUERIMENTOS 1896/2020 A 1902/2020. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA ESTA NOITE, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

ATA DA SÉTIMA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 9 DE MARÇO DE 2020

PRESIDÊNCIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA

ÀS 18 HORAS DE 9 DE MARÇO DE 2020, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS FRANCISMAR PONTES E SIMONE SANTANA. O MESTRE DE CERIMÔNIA ANUNCIA O INÍCIO DA SOLENIDADE DE ENTREGA DE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA À EDUCADORA SANDRA CRISTINA SILVA LOURETTE JANGUIÊ, DE INICIATIVA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS E A ESTA É CONDUZIDA A HOMENAGEADA PELO DEPUTADO FRANCISMAR PONTES. A PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVE-SE O HINO NACIONAL. A PRESIDENTE DISCURSA ENALTECENDO A FIGURA DA HOMENAGEADA E SUA RELEVÂNCIA PARA A EDUCAÇÃO E EMPREENDEDORISMO NO ESTADO PERNAMBUCANO. SÃO ENTREGUES TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO E GOLA DE CABOCLO DE LANÇA À AGRACIADA, QUE DISCURSA EM AGRADECIMENTO. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENÇAS. OUVE-SE O HINO DO ESTADO. APÓS, O EMPREENDEDOR JOSÉ JANGUIÊ BEZERRA DINIZ PROFERE SUA MENSAGEM EM HOMENAGEM À AGRACIADA.A PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, CONVIDA OS PRESENTES AO SALÃO DE ACESSO DO AUDITÓRIO POR OCASIÃO DOS CUMPRIMENTOS À AGRACIADA, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL.

Expediente

DÉCIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 2020.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 010/2020 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 969/2020 que Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE.
Às, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Comissões.

X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 11/2020 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 970/2020 que Abre Crédito Especial ao Orçamento Fiscal do Estado relativo ao exercício de 2020.
Às, 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 2164 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 615, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 2165 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 758.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 2166 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 63.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 2167 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 573, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 2168 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 662, 635 e 778.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 2169 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 651.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 2170, 2171, 2174, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2781, 2182 e 2183 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 670, 750, 806, 891, 894, 898, 903, 915, 936, 944 e 958.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 2172 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 784.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 2173 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 796.
À Imprimir.

XX X X X X X X X X

PARECER Nº 2175 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 810.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 2184 - DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 208.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X X

PARECER Nº 2185 - DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 807.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 2186 - DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 823.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 257/2020 - DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento a acerca da Indicação nº 3177, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 279 E 282/2020 - DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento a acerca das Indicações nºs 3240 e 3237, de autoria da Deputada Simone Santana.
Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 62/2020 - DO REITOR DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3096, de autoria do Deputado José Queiroz.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 160/2020 - DA DIRETORA PRESIDENTE DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3074, de autoria do Deputado Adalto Santos.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

Mensagens

MENSAGEM Nº 010/2020

Recife, 9 de março de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE.

O PETE é um mecanismo de parceria entre o Estado e Municípios, vital para a universalização da Educação Básica, importante instrumento de combate à evasão escolar, pelo qual o Estado efetua repasses financeiros aos Municípios, que em contrapartida garantem a oferta de transporte dos estudantes da Rede Estadual de Educação que não tenham acesso a outras modalidades de transporte público.

Observa-se, no entanto, que os custos com transporte dos estudantes têm se revelado um desafio para os Municípios. Tal fato decorre, além da elevação inflacionária do serviço de transporte e seus componentes de custo, da necessidade de aprimorar os parâmetros que definem o montante a ser repassado.

O presente Projeto de Lei traz importantes alterações ao PETE, na medida em que eleva e melhor estrutura as faixas de valores a serem repassados por estudante transportado e aprimora a metodologia ao incrementar o repasse com base também na densidade populacional de cada Município. Desta forma, os novos critérios trarão mais equilíbrio financeiro aos Municípios parceiros, possibilitando a manutenção e aperfeiçoamento do transporte oferecido aos estudantes.

Ressalto que o impacto orçamentário-financeiro foi devidamente elaborado e se encontra anexo ao Projeto de Lei, conforme previsão da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000969/2020

Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, vinculado à Secretaria de Educação e Esportes, o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos estudantes da Rede Estadual de Educação, residentes em área rural com distância superior a 2,5 km (dois vírgulas cinco quilômetros) da unidade de ensino, através de cooperação técnica e financeira com os Municípios ou por meio das Gerencias Regionais de Educação. (NR)

§ 1º Para os fins desta Lei, poderão ser atendidos estudantes que não residam em área rural, quando matriculados em escolas situadas em localidades de difícil acesso e para as quais não há oferta de transportes alternativos. (AC)

§ 2º A oferta de transporte escolar para os estudantes regularmente matriculados na Rede Estadual de Educação, quando não atendidos pelos Municípios parceiros, ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Educação e Esportes por meio das Gerencias Regionais de Educação. (AC)

Art. 2º.....

Parágrafo único. A Secretaria de Educação e Esportes poderá, mediante provocação do Município parceiro, basear o repasse dos recursos nos dados do Sistema de Informações da Educação de Pernambuco – SIEPE, quando identificadas divergências relevantes no número de estudantes matriculados no ano corrente em relação aos dados apresentados pelo censo escolar do ano anterior. (NR)

Art. 3° Os repasses financeiros de recursos do PETE aos Municípios serão depositados em conta específica aberta para esse fim, obedecidos aos seguintes critérios: (NR)

I - nos Municípios com extensão territorial até 500 Km² (quinhentos quilômetros quadrados), será repassado o valor de R$ 519,64 (quinhentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos) por aluno transportado; (NR)

II - nos Municípios com extensão territorial acima de 500 Km² (quinhentos quilômetros quadrados) até 1.000 Km² (mil quilômetros quadrados), será repassado o valor de R$ 623,57 (seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) por aluno transportado; (NR)

III - nos Municípios com extensão territorial acima 1.000 km² (mil quilômetros quadrados) até 1500 km² (mil e quinhentos quilômetros quadrados), será repassado o valor de R$ 779,46 (setecentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos) por aluno transportado; e (NR)

IV - nos Municípios com extensão territorial acima de 1.500 km² (mil e quinhentos quilômetros quadrados), será repassado o valor de R$ 1.013,30 (mil e treze reais e trinta centavos) por aluno transportado. (AC)

§ 1º Os valores discriminados nos incisos I, II, III, IV serão objeto de correção monetária, em periodicidade anual, de acordo com a variação de índice oficial que melhor reflita a recomposição do valor monetário em cada período, na forma disposta em decreto. (NR)
.....

§ 3º Para Municípios com extensão territorial acima 1.000 km² (mil quilômetros quadrados) e densidade demográfica menor ou igual a 50 (cinquenta) habitantes por km2 (quilômetro quadrado) serão acrescidos R$ 100,00 (cem reais) ao valor por aluno transportado previsto nos incisos I, II, III e IV. (AC)

§ 4º O cálculo da densidade demográfica será equivalente à razão entre a população estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para o ano anterior e a área do Município em km2 (quilômetro quadrado). (AC)
.....

Art. 5° A adesão do Município ao PETE será formalizada mediante assinatura de Termo de Adesão, com prazo de 3 (três) anos, renovável por igual período. (NR)

Parágrafo único. A Secretaria de Educação e Esportes poderá definir, por meio de portaria do Secretário, critérios adicionais de oferta dos serviços de transporte escolar aos estudantes da Rede Estadual de Educação. (AC)

Art. 6º Fica facultado ao Município o direito à rescisão do Termo de Adesão ao PETE, desde que o mesmo garanta a manutenção do serviço de transporte escolar até o término do ano letivo em curso, obedecendo ao calendário escolar oficial dos entes parceiros. (NR)
....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2020.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 09 de Março de 2020.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª comissões.

MENSAGEM Nº 11/2020

Recife, 10 de março de 2020.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa egrégia Assembleia Projeto de Lei que abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2020, crédito especial no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em favor do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPREV.

O referido Projeto de Lei objetiva incluir a Programação Anual de Trabalho, constando de Programa e Ações relativas ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPREV, criado pela Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 423, de 23 de dezembro de 2019.

Os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I, deste Projeto de Lei, são provenientes de anulação de dotação orçamentária especificada no Anexo II, nos termos do artigo 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, e consistem em montante estimativo inicial com origem em dotação orçamentária já autorizada pela Lei n° 16.769 de 23 de dezembro de 2019 (LOA 2020), não representando majoração em sua despesa total aprovada.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa respeitável Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000970/2020

Abre Crédito Especial ao Orçamento Fiscal do Estado relativo ao exercício de 2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2020, em favor do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPREV, crédito especial no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), especificado no Anexo I, conforme descrição da Programação Anual de Trabalho:

29000 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
00223 – FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPREV
Programa: 1091– AÇÕES DE PREVIDÊNCIA FUNAPREV AOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Tipo: Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado
Objetivo: Conduzir, coordenar e supervisionar as diretrizes e implementar as ações voltadas à previdência FUNAPREV, dos servidores e seus dependentes, inclusive, os(as) companheiros(as) homossexuais.
Operação Especial: 09.272.1091.3543 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Assembleia Legislativa
Operação Especial: 09.272.1091.3561 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV do Tribunal de Contas
Operação Especial: 09.272.1091.3571 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV do Tribunal de Justiça
Operação Especial: 09.272.1091.3613 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV do Gabinete do Governador
Operação Especial: 09.272.1091.3637– Benefícios Previdenciários FUNAPREV do Gabinete do Vice Governador
Operação Especial: 09.272.1091.3638 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Casa Militar
Operação Especial: 09.272.1091.3640 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE
Operação Especial: 09.272.1091.3641 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Secretaria de Administração
Operação Especial: 09.272.1091.3643 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco – IRH-PE
Operação Especial: 09.272.1091.3644 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE
Operação Especial: 09.272.1091.3691 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude
Operação Especial: 09.272.1091.3736 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - FUNASE
Operação Especial: 09.272.1091.3730 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Secretaria de Educação e Esportes
Operação Especial: 09.272.1091.3737 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Secretaria da Fazenda
Operação Especial: 09.272.1091.3744 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Secretaria de Imprensa
Operação Especial: 09.272.1091.3745 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Secretaria da Casa Civil
Operação Especial: 09.272.1091.3799 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco – IPEM – PE
Operação Especial: 09.272.1091.3800 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE
Operação Especial: 09.272.1091.3801 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Secretaria de Desenvolvimento Agrário
Operação Especial: 09.272.1091.3802– Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO
Operação Especial: 09.272.1091.3803 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Secretaria de Saúde
Operação Especial: 09.272.1091.3804 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – HEMOPE
Operação Especial: 09.272.1091.3805 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Defensoria Pública do Estado
Operação Especial: 09.272.1091.3806 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Operação Especial: 09.272.1091.3807 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Secretaria de Planejamento e Gestão
Operação Especial: 09.272.1091.3808 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação
Operação Especial: 09.272.1091.3810 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Universidade de Pernambuco - UPE
Operação Especial: 09.272.1091.3809 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV do Ministério Público
Operação Especial: 09.272.1091.3811 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH
Operação Especial: 09.272.1091.3812 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Procuradoria Geral do Estado
Operação Especial: 09.272.1091.3832 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação
Operação Especial: 09.272.1091.3837 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PE
Operação Especial: 09.272.1091.3838 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Secretaria de Defesa Social
Operação Especial: 09.272.1091.3839– Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE
Operação Especial: 09.272.1091.3840 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Secretaria da Controladoria Geral do Estado
Operação Especial: 09.272.1091.3841 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos
Operação Especial: 09.272.1091.3842 – Benefícios Previdenciários FUNAPREV do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER-PE
Operação Especial: 09.272.1091.3843 - Restituição da Contribuição FUNAPREV da Previdência Estadual
Operação Especial: 09.272.1091.3844 – Compensação Previdenciária entre o Regime Geral da Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social do FUNAPREV

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º são os provenientes de anulação da dotação orçamentária especificada no Anexo II.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, o PPA 2020-2023, aprovado pela Lei nº 16.770, de 23 de dezembro de 2019, às disposições contidas nesta
Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2020.

ANEXO I
(CRÉDITO ESPECIAL)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO		ORÇAMENTO FISCAL 2020	FONTE	EM R$
29000 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO				
00223 – Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPREV				
Operação Especial	09.272.1091.3543	Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Assembleia Legislativa		**15.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	15.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3561	Benefícios Previdenciários FUNAPREV do Tribunal de Contas		**15.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	15.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3571	Benefícios Previdenciários FUNAPREV do Tribunal de Justiça		**40.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	40.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3613	Benefícios Previdenciários FUNAPREV do Gabinete do Governador		**5.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	5.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3637	Benefícios Previdenciários FUNAPREV do Gabinete do Vice Governador		**5.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	5.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3638	Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Casa Militar		**5.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	5.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3640	Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE		**5.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	5.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3641	Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Secretaria de Administração		**5.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	5.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3643	Benefícios Previdenciários FUNAPREV do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco – IRH-PE		**10.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	10.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3644	Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE		**5.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	5.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3691	Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude		**5.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	5.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3736	Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Fundação de Atendimento Sócio Educativo - FUNASE		**5.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	5.000,00

Operação Especial	09.272.1091.3730	Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Secretaria de Educação e Esportes		**200.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	200.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3737	Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Secretaria da Fazenda		**100.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	100.00,000
Operação Especial	09.272.1091.3744	Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Secretaria de Imprensa		**5.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	5.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3745	Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Secretaria da Casa Civil		**5.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	5.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3799	Benefícios Previdenciários FUNAPREV do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco – IPEM-PE		**5.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	5.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3800	Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE		**5.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	5.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3801	Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Secretaria de Desenvolvimento Agrário		**5.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	5.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3802	Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO		**5.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	5.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3803	Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Secretaria de Saúde		**65.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	65.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3804	Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE		**5.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	5.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3805	Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Defensoria Pública do Estado		**11.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	11.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3806	Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Secretaria de Desenvolvimento Econômico		**5.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	5.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3807	Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Secretaria de Planejamento e Gestão		**5.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	5.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3808	Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação		**5.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	5.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3810	Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Universidade de Pernambuco - UPE		**15.00,000**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	15.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3809	Benefícios Previdenciários FUNAPREV do Ministério Público		**20.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	20.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3811	Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH		**5.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	5.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3812	Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Procuradoria Geral do Estado		**10.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	10.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3832	Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação		**5.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	5.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3837	Benefícios Previdenciários FUNAPREV do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PE		**10.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	10.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3838	Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Secretaria de Defesa Social		**339.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	339.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3839	Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE		**5.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	5.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3840	Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Secretaria da Controladoria Geral do Estado		**5.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	5.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3841	Benefícios Previdenciários FUNAPREV da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos		**10.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	10.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3842	Benefícios Previdenciários FUNAPREV do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER-PE		**10.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	10.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3843	Restituição da Contribuição FUNAPREV da Previdência Estadual		**10.000,00**
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0241	10.000,00
Operação Especial	09.272.1091.3844	Compensação Previdenciária entre o Regime Geral da Previdência Social e o Regime Próprio da Previdência Social do FUNAPREV		**10.000,00**
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0241	10.000,00
			TOTAL	**1.000.000,00**

ANEXO II
(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO		ORÇAMENTO FISCAL 2020	FONTE	EM R$
29000 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO				
00210 – Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN				
Operação Especial	09.272.0222.0753	Benefícios Previdenciários da Secretaria de Defesa Social		**1.000.000,00**
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0241	1.000.000,00
			TOTAL	**1.000.000,00**

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 10 de Março de 2020.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000971/2020

Cria a obrigatoriedade da solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento dietoterápico pelo nutricionista no Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Não se trata de diagnóstico, tratamento ou procedimento; a solicitação de exames para diagnóstico nosológico (doenças) é atividade privativa do médico.

Art. 2º Aos nutricionistas acrescentem ao pedido do exame uma justificativa técnica fundamentada que explicite a sua necessidade para a avaliação nutricional e acompanhamento do paciente e ofereça elementos para a deliberação do auditor do plano ou seguro de saúde quanto à autorização dos mesmos.

Art. 3º O nutricionista deve considerar as diretrizes da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) com relação ao número de consultas estabelecidas pela cobertura obrigatória dos planos de saúde e as limitações referentes aos exames laboratoriais.

Art. 4º As operadoras de planos de saúde obrigam-se cobrir os exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico prescrito por nutricionistas, com justificativa técnica fundamentada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A solicitação dos exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico é atividade do Nutricionista, estabelecida na Lei Federal nº 8.234/1991 (art. 4º, inciso VIII). No entanto, a Lei Federal nº 9.656/1998 que dispõe sobre planos e seguros de assistência à saúde, no art. 12. faculta a oferta, a contratação e a vigência dos produtos definidos no plano-referência com a exigência do inciso I, alínea "b" de que a cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatórias, sejam solicitados pelo médico assistente.

O Nutricionista tem a prerrogativa legal para solicitar exames laboratoriais, conforme a Lei Federal nº 8.234/91 que regulamenta a profissão de Nutricionista e dá outras providências:

> "Art. 4º. Atribuem-se, também, aos Nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:
>
> Inciso VIII. Solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico; "

Há, ainda, a Resolução CFN nº 306/2003, que dispõe sobre critérios para solicitação de exames laboratoriais (mas não lista exames); a Resolução CFN nº 600/2018, que dispõe sobre a definição das áreas de atuação do Nutricionista e suas atribuições, onde na área de nutrição clínica fica definida, como atividade complementar, a solicitação de exames laboratoriais necessários à avaliação nutricional, à prescrição dietética e à evolução nutricional do cliente/paciente; e a Resolução CFN nº 417/2008, que dispõe sobre procedimentos nutricionais dos Nutricionistas.

O Nutricionista não tem competência legal para realizar diagnóstico clínico, mas sim a de proceder ao diagnóstico nutricional, que inclui a identificação e determinação do estado nutricional do cliente/paciente/usuário, elaborado com base em dados clínicos, bioquímicos, antropométricos e dietéticos, obtidos quando da avaliação nutricional e acompanhamento da evolução do paciente, sendo a solicitação de exames laboratoriais de extrema importância na adequação do tratamento dietético.

Salientamos que, mesmo quando atendidas as exigências legais relativas ao tema, a definição de quando, para quem é porquê solicitar exames laboratoriais é de inteira responsabilidade do profissional que solicita e que responderá pelo seu ato.

A Justiça Federal julgou procedente o pedido do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN feito na Ação Civil Pública, para que a Agência Nacional de Saúde - ANS atualize o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, a fim de que conste que o Nutricionista pode solicitar exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico, com a consequente cobertura de pagamento pelos planos de saúde. Essa decisão assegura que todas as operadoras de planos de saúde devem cobrir os exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico prescrito por Nutricionistas. Essa decisão ainda está pendente do julgamento final.

Cabe também ao cliente/paciente exercer a sua cidadania procurando a garantia de seus direitos, seja junto aos órgãos de defesa do consumidor, Ministério Público (promotoria de justiça), nas representações regionais da ANS ou mesmo constituindo defensores para a judicialização.

Diante do exposto, peço o apoio dos ilustres pares desta Assembleia Legislativa para a aprovação do Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2020.

Antônio Moraes
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000972/2020

Dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em dependências de todos os órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais, no âmbito do Estado de Pernambuco, exibindo o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 13.869/2019.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a fixação de cartazes em dependências de todos os órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais, no âmbito do Estado de Pernambuco, exibindo o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 13.869/2019, que tornou crime o ato de violar direito ou prerrogativa de advogado.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como exemplo de dependências:

I - salas de audiências;

II - locais de espera em fóruns, delegacias, organizações militares estaduais e cárceres;

III - cartórios;

IV - outros espaços de grande circulação de pessoas.

Art. 3º Os cartazes informativos deverão conter os seguintes dizeres:

> "Violar direito ou prerrogativa de advogado é crime, nos termos do artigo 43 da Lei Federal n° 13.869/2019. Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa."

Art. 4º Os cartazes de que trata esta Lei deverão ter tamanho mínimo de 297 x 420 mm (Folha A3), letra legível e sua fixação deve ser realizada em local de fácil visualização.

Art. 5º Fica autorizada a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Pernambuco a fixar, em caso de omissão dos gestores dos órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais, o cartaz de que trata a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Justificativa

Com o recente advento da alteração normativa no Estatuto da Advocacia, uma longa luta da classe em nosso país foi vencida, sendo esta a necessidade de criminalizar as condutas que violem direito ou prerrogativa do advogado, profissional indispensável para a justiça, regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Tais prerrogativas não constituem privilégios profissionais, mas direitos para que o advogado exerça de forma plena e livre a sua profissão, garantindo a essencialidade do advogado no meio jurídico brasileiro. Ademais, é de grande importância ressaltar que, as prerrogativas da advocacia beneficiam ainda mais os cidadãos, que terão seus direitos e interesses atendidos com excelência, através de seus procuradores.

Nesse sentido, a criminalização da conduta violativa de direitos e prerrogativas do advogado surge para reforçar a imprescindibilidade de cumprimento das normas legais estabelecidas em favor da profissão. Com isso, fundamentamos nosso pleito, partindo da necessidade de viabilizar a publicidade e maior visibilidade da norma em questão, junto as dependências jurisdicionais, carcerários e policiais do nosso Estado, efetivos locais de exercício profissional dos advogados.

Ante o exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2020.

Fabrizio Ferraz
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 003466/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara e à Ilustríssima Senhora Diretora Presidente da COMPESA Manuela Marinho, para que seja implantado um equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro do imóvel dos consumidores.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Manuela Marinho, Diretora Presidente da COMPESA.

Justificativa

É de conhecimento de todos que a água fornecida pelas concessionárias aos consumidores é distribuída sob pressão nas redes de abastecimento. Como a água é bombeada por ar, é comum e perfeitamente compreensível a presença de ar dentro das tubulações. O que não se pode aceitar é o fato de que o consumidor por vezes pague por este ar, como se fosse água e no preço desta, uma vez que o ar representa, pelo menos, cerca de 20% a 30% do consumo cobrado pelas distribuidoras.
Segundo estudos realizados, em determinadas condições, principalmente quando a rede é desligada, podem surgir bolsões de ar nas tubulações, o que acaba por proporcionar aumento, indevido e considerável, do valor da conta de consumo, pois, ao chegar ao hidrômetro, esses bolsões fazem girar o contador, inclusive de uma forma naturalmente mais livre do que quando há água somente. Isso acontece com mais freqüência em regiões altas e nos imóveis próximos ao final da rede, onde ocorre rodízio no abastecimento, pois, são essas as áreas que ficam sem água primeiro. Ao ser normalizado o fornecimento, a água empurra o ar que fica na tubulação para os pontos de saída da rede. E isso significa prejuízo ao consumidor.
Segundo estudos, a instalação de um equipamento que elimine esse ar das tubulações de água, significaria em média uma economia de 35% nas contas de água, ressaltando que esse percentual pode variar de uma região para outra, de acordo com a frequência das interrupções no fornecimento de água.
Não obstante, muitas têm sido as reclamações de consumidores, em todo o Brasil, registradas pelo PROCON sobre o aumento no "consumo de água" em alguns períodos onde não houveram mudanças de hábito de consumo, e por vezes esses casos não são esclarecidos, ficando o consumidor com a obrigação de pagar o referido aumento sem ao menos ter conhecimento sobre o fato que o gerou. Há ainda casos em que o Poder Judiciário precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos.
Ante ao exposto e na busca de buscar soluções e prevenção para tais problemas relatados, submeto à apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, e solicito o apoio dos demais Nobres Pares.

Sala das reuniões, em 09 de Março de 2020.

William Brlgido

Indicação Nº 003467/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara** e à Secretária Estadual da Mulher, **Sra. Sílvia Cordeiro,** no sentido ampliar o serviço da Patrulha Maria da Penha, com o objetivo de abranger a todos os municípios do Estado.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Sílvia Cordeiro, Secretária Estadual da Mulher; Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual de Defesa Social; Coronel Vanildo Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar; Pr. Luiz Mário, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho tem por objetivo solicitar a ampliação do serviço Patrulha Maria da Penha, de modo que este abranja a todos os municípios do Estado de Pernambuco. Tendo em vista que atualmente apenas 115 Policiais Militares distribuídos em 79 municípios, encontram-se disponíveis para atuar nas atividades da Patrulha Maria da Penha.
A Patrulha Maria da Penha foi implantada em Pernambuco em setembro de 2013. Em 04 de Agosto de 2015 através da Portaria Conjunta SDS/SecMulher-PE Nº 041, foi estabelecido os papéis das instituições envolvidas do atendimento realizado, confiando à Polícia Militar a responsabilidade de realizar as atividades de policiamento preventivo e ostensivo. Porém, alguns municípios têm executado o serviço através da Guarda Municipa. São eles: Jaboatão dos Guararapes, Ipojuca, Recife, Olinda, Petrolina e Santa Cruz do Capibaribe.
O objetivo desse serviço é fiscalizar o cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência aplicadas ao agressor, através do acompanhamento das mulheres que solicitam essas Medidas, através de visitas domiciliares.
Segundo a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS-PE), só durante o mês de Janeiro de 2020, foram contabilizadas aproximadamente 3.889 ocorrências de violência contra a mulher em Pernambuco. Nesse mesmo período, foram vítimas de estupro 174 mulheres.
Nesse interim, entendemos que a ampliação desse serviço no Estado, abrangendo maior número de municípios e disponibilizando mais policiais para realizar as atividades da Patrulha, oferecerá uma maior rede de apoio às mulheres vítimas de violência.
No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 09 de Março de 2020.

Adalto Santos

Indicação Nº 003468/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco **Paulo Câmara,** Secretário de Defesa Social, **Sr. Antônio de Pádua** e ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos, **Sr. Pedro Eurico,** no sentido de implantar com a maior brevidade possível, uma Delegacia do Idoso no município de Nazaré da Mata.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Pedro Eurico, Secretário de Justiça e Direitos Humanos; Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual de Defesa Social; Sr. Joselito Kehrle Amaral, Chefe da Polícia Civil do Estado de Pernambuco; Sr. Inácio Manoel do Nascimento, Prefeito de Nazaré da Mata; Ev. Manoel Pereira Ordônio Neto, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho tem por objetivo solicitar a implantação de uma Delegacia do Idoso no município de Nazaré da Mata onde a população local e dos municípios circunvizinhos poderão ter suas demandas atendidas com mais rapidez e eficiência.
A necessidade da construção de delegacias especializadas faz-se importante para que o idoso tenha um lugar para atendimento específico onde as denúncias sejam devidamente investigadas, tendo em vista que a falta de ambiente especializado contribui para que os crimes contra o idoso sejam preteridos em relação a outros crimes em delegacias comuns.
A violência contra o idoso é considerada como qualquer ato único ou repetitivo, ou omissão que ocorra em qualquer relação supostamente de confiança, que cause dano ou incomodo.
A maior área do consenso reconhece que os maus-tratos a idosos são caracterizados por abusos físicos e psicológicos. Segundo dados da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, no período de Janeiro a Dezembro de 2019 foram recebidas 2.845 denúncias, um aumento de 82% em relação ao mesmo período de 2018. As denúncias mais recorrentes são sobre maus tratos, negligência, violência financeira e abandono, em 9 entre cada 10 casos os agressores são pessoas próximas como filhos e netos.
No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança e a qualidade de vida dos idosos do município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 09 de Março de 2020.

Adalto Santos

Indicação Nº 003469/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Ministro Nacional de Desenvolvimento Regional, **Sr. Rogério Simonetti Marinho**, no sentido de solicitar a conclusão da construção e entrega do Residencial Pedro Lemos, do Programa Minha Casa, Minha Vida, no município de Bezerros.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Rogério Simonetti Marinho, Ministro do Desenvolvimento Regional; Sr. Pedro Duarte Guimarães, Presidente da Caixa Econômica Federal; Sr. Rubem Novaes, Presidente do Banco do Brasil; Sr. Severino Otávio Raposo Monteiro, Prefeito de Bezerros; Pr. Josias Clementino, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Ministério Nacional de Desenvolvimento Regional tem por objetivo solicitar a conclusão da construção e entrega do Residencial Pedro Lemos, no município de Bezerros, tendo em vista que se trata de uma unidade habitacional inclusa no Programa Minha Casa, Minha Vida. A entrega dessas casas está atrasada há quatro anos.
Ao passo que a Constituição Federal no seu Artigo 6º, estabelece o direito à moradia como direito social fundamental aos brasileiros, a desigualdade social presente desde o início da formação da sociedade brasileira tem impossibilitado o acesso à moradia para grande parte da população.
Por esse motivo o Governo Federal criou o Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida, que em 2019 completou sua primeira década. Este programa tem como objetivo atender as necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna.
Segundo dados do Ministério da Economia nesses 10 anos foram contratadas 5,5 milhões de casas, ao todo 4,1 milhões já foram entregues e 1,4 milhões estão paralisadas, dentre elas o Residencial Pedro Lemos no município de Bezerros, que em seu projeto visa beneficiar 465 famílias com a construção de 465 unidades a obra que teve seu início em setembro de 2014 com o custo de R$26.338.169,40, tinha sua entrega prevista para março de 2016, mas quatro anos depois ainda as famílias ainda esperam a conclusão desta obra.
No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 09 de Março de 2020.

Adalto Santos

Indicação Nº 003470/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito de Olinda, **Sr. Lupércio Carlos do Nascimento**, ao Secretário Municipal de Infraestrutura, **Sr. Marcone Madruga,** no sentido de realizar obras de pavimentação e saneamento no bairro de Vila Popular, em Olinda.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Marconi Madruga, Secretário Municipal de Infraestrutura; Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito de Olinda; Ev. Jorge Luiz, Evangelista.

Justificativa

Solicitamos a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Olinda a realização de obras de pavimentação e saneamento para o bairro de Vila Popular, tendo em vista que os trechos que precisam ser pavimentados ainda são de barro batido e na mesma localidade a presença de esgotos a céu aberto e lixo acumulado tem causado insatisfação e transtornos aos moradores da localidade.
Por conta do barro, a formação de buracos ocorre com mais facilidade, nas ruas Ruas Ageu e Agamenon Magalhães tem se formando grandes buracos, que em dias de chuva agravam ainda mais a situação impossibilitando o tráfego não só de veículos como de pedestres e cadeirantes.
A grande quantidade de lixo despejada em locais inadequados também tem trazido muitos prejuízos ao meio ambiente e à saúde das pessoas que vivem na redondeza. Na escola municipal Ageu Magalhães, localizada na rua de mesmo nome, em dias de chuva as aulas são suspensas, pois a água da chuva eleva o esgoto que corre a céu aberto, impossibilitando a passagem dos alunos além de exalar um odor insuportável.
Nesse ínterim, entendemos que a realização destas obras é imprescindível, pois irá melhorar a trafegabilidade e o acesso daqueles que transitam pela rua em questão, além de melhorar a qualidade de vida da população que reside na comunidade.
No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade da rua supratranscrita e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 09 de Março de 2020.

Adalto Santos

Indicação Nº 003471/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Secretário Estadual de Saúde, **Sr. André Longo**, no sentido de promover melhorias para o Hospital Otávio de Freitas, situado no Bairro de Tejipió, Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde; Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, Prefeito de Recife; Ev. José Gilberto Mendes de Morais, Evangelista.

Justificativa

Solicitamos a Secretaria Estadual de Saúde melhorias para o Hospital Otávio de Freitas, tendo em vista a importância da unidade de saúde em questão e a necessidade da população que precisa de atendimento e tratamentos especializados.
O Hospital Otávio de Freitas está em funcionamento há mais de 60 anos e é referência no tratamento de doenças respiratórias, traumato-ortopedia, clínica médica, cirurgia geral, pediatria e urologia.
Em reportagem divulgada no portal G1 Pernambuco, no mês de fevereiro, mostra que a superlotação e a falta de leitos são constantes na rotina de pacientes e acompanhantes que precisam de atendimento no Hospital Otávio de Freitas. Ao todo, há 600 leitos no hospital, que não dão conta dos pacientes que chegam todos os dias.
O Hospital tem enfrentado dificuldades que tem ocasionado problemas com pacientes e profissionais. Entre os problemas identificados estão a permanência de pacientes em macas amontoadas no chão, corredores e portas de elevadores, a presença de moscas e gatos; problemas de saneamento, como fossa exposta; falta de material hospitalar e condições de sanitárias precárias na cozinha da unidade de saúde. Na estrutura, ferros estão à mostra e muito enferrujados. Na ala da enfermaria de pneumologia, pacientes ficam expostos à luz do sol, que entra pela janela. No local, não há ar-condicionado nem ventilador.
Nesse ínterim, entendemos que o melhoramento do ambiente hospitalar promoverá a satisfação e o bem estar dos servidores, pacientes.
No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar as condições da saúde pública no Estado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 09 de Março de 2020.

Adalto Santos

Indicação Nº 003472/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Diretora Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), **Sra. Manuela Coutinho Domingues Marinho**, no sentido de regularizar com a maior brevidade possível, o abastecimento de água para o bairro de Vale das Pedreiras, localizados no município de Camaragibe.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Manuela Coutinho Domingues Marinho, Diretora Presidente da Compesa; Sr. Nadegi Queiroz, Prefeito de Camaragibe; Pr. Severino Euclides da Silva, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminhamos a Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) tem por objetivo reverberar os anseios dos moradores do bairro de Vale das Pedreiras, no município de Camaragibe. A população tem enfrentado períodos de falta de água nos últimos meses, desta vez, as comunidades estão sem água nas torneiras há cerca de 30 dias.
Apesar da falta de água gerar inúmeros transtornos, os moradores se queixam das cobranças pelo serviço de abastecimento, que não param de chegar. Sem água nas torneiras, os moradores precisam comprar água de caminhões-pipa para minimizar o problema e assim conseguirem realizar suas atividades.
Nesse ínterim, solicitamos da COMPESA, urgência no restabelecimento de água na localidade supramencionada, pois, os moradores estão sendo tolhidos de realizar as atividades básicas do seu dia-a-dia. No bairro citado há muitas crianças e idosos que têm a necessidade constante de utilização de água. Lembramos ainda que promover o abastecimento regular de água para estes moradores significa proporcionar dignidade.
No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores da localidade supracitada e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 09 de Março de 2020.

Adalto Santos

Indicação Nº 003473/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara,** a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, **Sra. Fernandha Batista** e ao Superintendente Regional do DNIT em Pernambuco, **Sr. Cacildo de Medeiros Brito Cavalcante,** no sentido de viabilizar a sinalização no viaduto que faz parte da Av. Doutor José Rufino e fica sobre a BR-101, na altura do bairro do Barro.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Sr. Maurício Canuto, Diretor Presidente do DER-PE; Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, Prefeito de Recife; Ev. Gilson Bezerra, Evangelista; Sr. Cacildo de Medeiros Brito Cavalcante, Superintendente Regional do DNIT em Pernambuco.

Justificativa

O pleito que encaminho a Secretaria de Infraestrutura do Estado e a Superintendência Regional do DNIT em Pernambuco tem por objetivo atender aos anseios dos condutores que utilizam essa via diariamente. A falta de semáforos nesse trecho tem causado diversos transtornos aos motoristas de veículos de todos os portes.
A falta de sinalização está pondo em risco motoristas e pedestres que transitam pelo viaduto que faz parte da Avenida Doutor José Rufino e fica sobre a BR-101, na altura do bairro do Barro, na Zona Oeste do Recife. O local tem trânsito intenso e não há semáforos para ordenar o fluxo de veículos.
A estrutura que liga os bairros de Tejipió e Barro é usada diariamente por milhares de motoristas. O problema é o risco de acidentes. Quem sai da BR para acessar a avenida precisa se arriscar. A situação de medo é a mesma do outro lado do viaduto. Os motoristas que desejam pegar a alça que dá acesso à BR-101, no sentido Ibura e Prazeres, precisam contar com a boa vontade dos outros condutores para conseguir entrar à esquerda, pois não existe semáforo.
Nesse ínterim, entendemos que a instalação de sinalização adequada é imprescindível, pois favorecerá a trafegabilidade e reduzirá a ocorrência de acidentes.
No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 09 de Março de 2020.

Adalto Santos

Indicação Nº 003474/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara**, a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, **Sra. Fernandha Batista** e ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PE), **Sr. Maurício Canuto,** no sentido de promover, com a maior brevidade possível, a requalificação asfáltica da PE- 630, no trecho que liga o município de Ipubi a Trindade.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Sr. Maurício Canuto, Diretor Presidente do DER-PE; Sr. Antônio Everton Soares Costa, Prefeito de Trindade; Sr. Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, Prefeito de Ipubi; Pr. Altamir Pereira de Morais, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho a Secretaria de Infraestrutura do Estado e ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PE) tem por objetivo atender aos anseios dos condutores que utilizam essa rodovia diariamente. A falta de conservação deste trecho tem causado diversos transtornos aos motoristas de veículos de todos os portes.
A requalificação asfáltica do trecho da PE- 630, na região do Araripe, no Sertão de Pernambuco, que liga o município de Ipubi a Trindade é de grande importância, pois a estrada encontra-se totalmente esburacada. Muitos condutores se queixam do alto risco que tem ocasionado inúmeros acidentes.
Essa rodovia possui aproximadamente 148 km e além de ser a rota de entrada para os dois municípios supracitados é uma via fundamental para o escoamento do gesso produzido na região.
No mês de fevereiro, conforme reportagem do Portal G1 Pernambuco, manifestantes realizaram um mutirão para tapar buracos da PE- 630. Taxistas, motoristas de vans e empresários da região protestaram contra as condições da rodovia. A população das duas cidades interditou a estrada para tapar os buracos por conta própria. Muitos caminhões e carros pequenos trafegam todos os dias pela rodovia. Segundo os manifestantes, os acidentes na estrada são constantes.
Aproveitamos o ensejo para reconhecer os esforços tomados pelo Governo do Estado que através do Programa Caminhos de Pernambuco, lançado há nove meses já requalificou aproximadamente 1.500 quilômetros de estradas em todas as regiões do Estado. Até 2022, o plano investirá R$ 505 milhões na recuperação de 5.554,5 quilômetros de rodovias.
Nesse ínterim**,** entendemos que o melhoramento das condições da rodovia citada é imprescindível, pois favorecerá a trafegabilidade e reduzirá as possibilidades de acidentes.
No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 09 de Março de 2020.

Adalto Santos

Indicação Nº 003475/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governado de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara** e ao Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos, **Sr. Pedro Eurico**, no sentido de promover com a maior brevidade possível, ações que objetivem a emissão dos documentos de RG, CPF, Carteira de Trabalho, Título de Eleitor e Certidão de Nascimento para a população carcerária da Colônia Prisional Feminina, município do Abreu e Lima.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Pedro Eurico, Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos; Sr. Antônio de Pádua, Secretário Estadual de Defesa Social; Presidente do TRE-PE, Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves; Sr. Eduardo Geovane de Freitas Leite, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Pernambuco; Pr. Sérgio Correia da Silva, Pastor; Ev. João Luiz, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminhamos a Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos tem como objetivo garantir a população carcerária do Estado o acesso aos documentos básicos necessários para o exercício da sua cidadania, pois, segundo estudo feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 80% dos presos em todo País não possuem documentos como, Carteira de Trabalho, RG, CPF, Título de Eleitor e Certidão de Nascimento. Mutirões com esses serviços poderíam ser feitos como forma de amenizar a problemática.
A falta desses documentos, segundo o conselho, gera prejuízos aos presidiários. Sem CPF, por exemplo, mesmo que exista escola dentro da unidade penitenciária, o preso não consegue se matricular. A falta de RG impede a obtenção do cartão do Sistema Único de Saúde. E a carteira de trabalho é essencial para que o detento concilie uma atividade externa, enquanto estiver em regime semiaberto, o que dificulta a reinserção social.
Segundo o CNJ, o Nordeste é um dos Estados em que a população carcerária mais sofre com a falta de documentação, sendo assim, entendemos que o Governo de Pernambuco deve desenvolver ações que vislumbrem emitir os documentos necessários aos detentos, para que eles possam aproveitar as oportunidades que os conduzem ao processo de ressocialização junto à sociedade.
No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo único de promover dignidade a população carcerária e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 09 de Março de 2020.

Adalto Santos

Indicação Nº 003476/2020

Indicamos à Mesa, ouvido Plenário e, cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente APELO ao Excelentíssimo Sr. Tarcísio Gomes de Freitas, Ministro da Infraestrutura; Excelentíssimo Sr. Jamil Megid Junior, Secretário Nacional de Transportes Terrestres – SNTT; Exmo. Sr. Marcelo Sampaio Cunha Filho, Presidente do Conselho de Administração do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT; Exmo. Sr. Cacildo de Medeiros Brito Cavalcante, Superintendente do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em Pernambuco – DNIT-PE, no sentido de viabilizar a execução de projetos e obras de adequação da travessia da BR 316 na zona urbana de Inajá, através da implantação de sinalização vertical, horizontal, semafórica e lombadas ao longo da rodovia.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Adilson Timoteo Cavalcante, Prefeito do Município de Inajá; ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO COMUNITÁRIO RÁDIO SERTÃO, Editoria; Ilmo. Sr. Glênio Paulo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Inajá; RADIO INAJÁ FM, Editoria; Exmo Sr. Fernando Bezerra Coelho, Senador da República; Exmo. Sr. Fernando Bezerra Coelho Filho, Deputado Federal; BLOG DO ELVIS, Editoria; Blog do Assis Ramalho, Editoria; Ilmo. Sr. Leonardo Martins, Ex-Prefeito do município de Inajá.

Justificativa

A adequação da travessia urbana da BR-316 na cidade de Inajá (PE) compreendendo a sinalização vertical, horizontal, semafórica e implantação de redutores de velocidade é uma reivindicação antiga da população do município.
Município brasileiro do estado de Pernambuco, com 19.081 habitantes (Censo 2010), localizado a Sudoeste da cidade de Recife, a 383 km, na mesorregião Sertão Pernambucano e Microrregião Sertão do Moxotó. O Município é constituído do distrito-sede, Inajá, e dos povoados: Caraibeiro e Baixa da Alexandra.
O desenvolvimento deu-se através de agricultores e criadores, que se estabeleceram à beira do Moxotó. A ocupação começou a evoluir gradativamente até tornar-se povoado e ser elevado à categoria de Vila Espírito Santo, em lei municipal de 27 de setembro de 1897, que criou o distrito do Espírito Santo. Este foi o seu segundo nome e pertencia ao município de Tacaratu. A Vila de Moxotó foi criada pela Lei Estadual Nº991 de 1 de julho de 1909. Em 1928, foi desmembrado de Tacaratu, passando a pertencer ao Município de Moxotó. Pelo decreto-lei estadual nº 952, de 31 de dezembro de 1943, o distrito de Espírito Santo passou a denominar-se Inajá. De acordo com a Lei Nº14 de outubro de 1948, pela Câmara de Vereadores do Município de Moxotó, a sede foi transferida para a Vila de Inajá. No dia 2 de janeiro de 1949, Inajá passou a Cidade.
Na economia do município predominam as grandes e médias propriedades, fundamentadas na pecuária extensiva, na integração entre pecuária e agricultura, agricultura irrigada e agricultura de subsistência. A agricultura comercial abrange o cultivo de melão, banana, goiaba, melancia, maracujá e acerola. Para subsistência, cultiva-se feijão, milho, mandioca, batata-doce, fava e outras.
Atualmente os agricultores, incentivados pelo setor público vem fazendo fortes investimentos na produção de melão de exportação.
As atividades pecuárias consistem na caprinocultura, ovinocultura, suinocultura e bovinocultura.
A indústria é de pequeno porte mantendo apenas uma fábrica de refrigerantes.
Com o crescimento do município veio também o aumento do tráfego local e através da rodovia BR316, que atravessa a cidade, trazendo vários conflitos entre o trânsito local constituido por veículos de passeio, motos, bicicletas e pedestres e o da BR-316 em sua maioria constituído por veículos de carga e passeio, trasendo um elevado numero de acidentes, inclusive com vítimas fatais, que poderiam ser evitadas com medidas simples, como as acima demandadas.
Pelo acima exposto, é que ora solicitamos a aprovação desta proposição pelos meus nobres pares.

Sala das reuniões, em 10 de Março de 2020.

Antonio Coelho

Indicação Nº 003477/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilma Senhora Fernandha Batista, Secretária de Infraestruturae recursos hídricos e ao Ilmo Sr. Maurício Canuto Mendes, Diretor Presidente do DER-PE, no sentido de viabilizar o recapeamento asfáltico da PE 217, no trecho de Pesqueira até Venturosa.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Paulo Henrique Saraiva, Governador; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura; Maurício Canuto Mendes, Diretor DER/PE; Vanderlan Soares, Vereador Venturosa; Edson Vieira, Prefeito; Jessyca Mônica de Lima Cavalcanti, Vereadora; Klemerson Ferreira de Souza, Vereador; Edvaldo José da Silva, Vereador; Nailson Ramos da Silva, Vereador; José Manoel da Silva, Vereador; José Bezerra da Costa, Vereador; José Raimundo Ramos, Vice Prefeito; Wagner Cordeiro de Menezes, Presidente da Câmara de Vereador; Maria José, Prefeita.

Justificativa

Os motoristas, que trafegam diariamente por essa importante PE sabem os riscos que passam. A população dos municípios cortados pela PE 217 pede urgência para o recapeamento da estrada. Hoje, as rodovias estão em péssimo estado de conservação e sem nenhuma sinalização, oferecendo risco a todos os motoristas.
Por representar anseio popular, solicito sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das reuniões, em 03 de Março de 2020.

Alessandra Vieira

Indicação Nº 003478/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique de Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; à Ilma. Sra. Fernandha Batista Lafayette, Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos, no sentido de providenciar a celeridade nas obras da Unidade Pernambucana de Atenção Especializada (UPAE), localizada no município de Palmares.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sr. Paulo Henrique de Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Sra. Fernandha Batista Lafayette, Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Sr. Altair Bezerra da Silva Junior, Prefeito do Município de Palmares; Sr. Saulo Cristemes Crispim Acioli, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Palmares.

Justificativa

Nosso gabinete vem recebendo inúmeras solicitações da população da Cidade de Palmares e municípios vizinhos, referente ao atraso na entrega da Unidade Pernambucana de Atenção Especializada (UPAE), que está sendo construída na localidade elucidada acima. As obras foram iniciadas em 2014, paralisadas, e retomadas em 2017. Ainda assim, a citada UPAE encontra-se em estágio inacabado, prejudicando os moradores de 12 municípios (Água Preta, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Jaqueira, Joaquim Nabuco, Lagoa dos Gatos, Maraial, Palmares, Quipapá, São Benedito do Sul e Xexéu) Sabemos que o Governo do Estado vem realizando esforços para a conclusão das obras, levando em consideração que a unidade oferecerá consultas em diversas especialidades e completo setor de diagnósticos. Implementando assim, assistência médica especializada na Mata Sul, consequentemente, reduzindo a necessidade de deslocamentos dos beneficiários para a Região Metropolitana. Diante do exposto, convido os ilustres Pares a aprovar importante matéria.

Sala das reuniões, em 10 de Março de 2020.

Fabíola Cabral

Indicação Nº 003479/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilma Senhora Fernandha Batista, Secretária de Infraestruturae recursos hídricos e ao Ilmo Sr. Maurício Canuto Mendes, Diretor Presidente do DER-PE, no sentido de viabilizar o recapeamento asfáltico da PE 197, no trecho de Pesqueira até Poção.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura; Diretor DER/PE, Maurício Canuto Mendes; Edson Vieira, Prefeito; José Raimundo Ramos, Vice Prefeito; Jessyca Mônica de Lima Cavalcanti, Vereadora; Klemerson Ferreira de Souza, Vereador; Edvaldo José da Silva, Vereador; Nailson Ramos da Silva, Vereador; José Manoel da Silva, Vereador; José Bezerra da Costa, Vereador; Emerson Cordeiro Vasconcelos, Prefeito; Professor Wrides, Vereador; Silvio Andrade, Vereador; Rubeval Monteiro de Lima, Vereador; Jaciene Maria Cândido de Freitas, Vereadora; Cosmo Barboza da Silva, Vereador; Wagner Cordeiro de Menezes, Presidente da Câmara; Lidenberg Nobrega de Vasconcelos Filho, liderança; Maria José, Prefeita.

Justificativa

Os motoristas, que trafegam diariamente por essa importante PE sabem os riscos que passam. A PE 197 é a única via de acesso ao município de Poção e encontra-se totalmente esburacada e sem acostamento, oferecendo risco para motoristas e estudantes que circulam diariamente por ela. Além disso, a PE197 é o caminho de milhares de romeiros no Domingo de Ramos, devido à proximidade desse evento, que irá aumentar significativamente o movimento na estrada, a reforma asfáltica nesse trecho é de imperiosa urgência para garantir a segurança dos transeuntes nesse período.
Por representar anseio popular de maior relevância, solicito sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das reuniões, em 09 de Março de 2020.

Alessandra Vieira

Requerimentos

Requerimento Nº 001903/2020

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO ao Secretário Municipal da Saúde do Recife, **Sr. Jailson Correia**, pela organização e disponibilização, pela Secretaria de Saúde do Recife, de vacinas contra febre amarela.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sr. Jailson Correia, Secretário Municipal de Saúde do Recife.

Justificativa

No dia 02 de março teve início o calendário da vacina contra febre amarela. As doses serão disponibilizadas para todos que ainda não se imunizaram contra a doença, e não apenas para quem for viajar para áreas com recomendação de imunização. Seguindo orientação do Ministério da Saúde (MS), será implantada a vacina contra febre amarela na população de 9 meses a 59 anos de idade, além de dose de reforço para crianças de 4 anos. Na capital pernambucana, a Secretaria de Saúde (Sesau) do Recife vai disponibilizar a vacina em 16 unidades de saúde de referência.
Antes, só recebiam a vacina pessoas que fossem viajar para áreas com recomendação de imunização nas regiões Sul, Sudeste, Norte e Centro-Oeste. Com o avanço de registro de casos em outras localidades, o Ministério da Saúde vem expandindo as áreas com recomendação de vacinação gradativamente. Por isso, o órgão recomenda que, a partir de agora, a primeira dose do imunizante seja aplicada em crianças de 9 meses, com reforço aos 4 anos de idade. Neste primeiro ano, a meta do governo federal é alcançar 95% das crianças menores de um ano.
Também devem receber a vacina, em dose única, pessoas com até 59 anos que não tenham registros anteriores de imunização. Somente em 2019, no Recife, foram aplicadas mais de 17 mil doses em viajantes que iam para locais com recomendação da vacina.
Por não estar em área de circulação ativa do vírus que provoca a febre amarela, o Recife não possui registros de confirmação da doença em sua história. A cidade teve notificação de cinco pacientes com sintomas semelhantes aos da patologia, sendo dois em 2008 e três em 2018. Todos os casos tinham histórico de viagem para locais com risco de infecção e foram descartados.
A febre amarela é transmitida pelos mosquitos Haemagogus e Sabethes e pode apresentar sintomas como dor de cabeça, febre baixa, fraqueza e vômitos, dores musculares e nas articulações. Em casos mais graves, pode causar inflamação no fígado e nos rins, sangramentos na pele e levar à morte. O Brasil não registra casos de febre amarela urbana, transmitida pelo Aedes aegypti, desde 1942.
Diante do exposto, parabenizo a Secretaria de Saúde do Recife pelo excelente trabalho desenvolvido com dedicação, zelo e compromisso em prol da população. No exercício das funções atribuídas a essa Casa Legislativa solicitamos sua aprovação.

Sala das reuniões, em 02 de Março de 2020.

Adalto Santos

Requerimento Nº 001904/2020

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO ao Secretário de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua, pela organização do policiamento que fez com Pernambuco tivesse o carnaval menos violento dos últimos 16 anos.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Antônio de Pádua, Secretário de Defesa Social.

Justificativa

Pernambuco teve, em 2020, o carnaval menos violento dos últimos 16 anos. Isso significa que, desde que foi implantada a atual metodologia de coleta e análise dos homicídios no estado, em 2004, a festa pernambucana não havia registrado um número mais baixo de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLIs).
Entre a 0h do Sábado dia 22 de fevereiro e a 0h da terça-feira dia 25, ocorreram 34 homicídios, 45% de redução em relação ao mesmo período de 2019, quando 62 pessoas foram assassinadas. Cerca de 600 prisões em flagrante foram realizadas durante a Operação Carnaval 2020. No carnaval deste ano, uma mulher foi vítima de CVLI. No mesmo período do ano passado, foram quatro casos.
Os Crimes Violentos contra o Patrimônio (CVPs) também tiveram redução. Este foi o carnaval com menos roubos dos últimos 7 anos. Entre a 0h do sábado e a meia-noite da terça-feira, houve 674 CVPs, contra 1.135 no mesmo período de 2019 - a diminuição foi, portanto, de 41%. Confira o quantitativo de roubos para os demais anos da linha do tempo, para o mesmo recorte: 2018 (1.301), 2017 (1.418), 2016 (1.247), 2015 (925) e 2014 (735).
Foram mais 56 mil postos de trabalho ativados em todo o Estado, com um investimento de R$ 10,2 milhões do governo do estado.
No período de sábado a terça, nenhum coletivo foi assaltado no estado, contra nove no mesmo período de 2019. No mesmo recorte temporal, houve 349 celulares roubados, 36% menos em relação a 2019, quando foram subtraídos, de forma violenta, 545 aparelhos (ou 196 menos casos em comparação ao carnaval passado). Quando analisados os furtos de aparelhos, a queda foi de 26%: 861 este ano, contra 1.170 em 2019. Em números absolutos, 309 celulares deixaram de ser levados pelos criminosos.
Diante do exposto, parabenizo o Governo de Pernambuco através da Secretaria de Defesa Social e todos os policiais pelo excelente trabalho desenvolvido com dedicação, zelo e compromisso em prol da população. No exercício das funções atribuídas a essa Casa Legislativa solicitamos sua aprovação.

Sala das reuniões, em 09 de Março de 2020.

Adalto Santos

Requerimento Nº 001905/2020

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO ao Diretor Presidente do DETRAN-PE, Sr. Roberto Fontelles e ao Coordenador da Operação da Diretoria de Engenharia e Fiscalização de Trânsito, Sr. Anderson Luiz, pela Operação Prevenção “Segundos que Salvam Vidas”, realizada no último dia 08 de março em comemoração ao Dia Internacional da Mulher
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sr. Roberto Fontelles, Diretor Presidente do DETRAN-PE; Sr. Anderson Luiz, Coordenador da Operação da Diretoria de Engenharia e Fiscalização de Trânsito.

Justificativa

No Dia Internacional da Mulher, comemorado em 08 de março, o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (Detran-PE), por meio da Diretoria de Engenharia e Fiscalização de Trânsito, realizou a Operação Prevenção “Segundos que Salvam Vidas”, no Parque Dona Lindu, em Boa Viagem. No local, psicólogas cadastradas pelo órgão orientaram os condutores sobre boas práticas, no sentido de evitar acidentes. Além disso, em parceria com a Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco – CEASA, distribuíram rosas e entregaram material contendo dicas de como evitar conflitos no trânsito.
Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) atestam que aproximadamente 90% dos acidentes no trânsito acontecem por falha humana. Em um país com tão altos índices de violência diária contra a mulher, a probabilidade de que ela saia ao volante abalada, fisicamente e/ou psicologicamente, é grande. Consequentemente, a de acontecer algum problema, também.
A ação do Detran-PE reuniu oito agentes do departamento e cinco psicólogas credenciadas, que abordaram de 500 a 600 pessoas. No espaço itinerante do Detran, os interessados também puderam fazer serviços como emissão de nada consta, impressão de taxas e entrada na segunda via de habilitação. A ação também contou com a realização do 1º Passeio Feminino Motociclístico, onde 150 mulheres motociclistas saíram escoltadas por agente de trânsito batedores da Escola do Mecânico, da Estrada dos Remédios, 367 – Afogados.
Diante do exposto, parabenizo a presidência do Detran-PE e a todos os envolvidos na ação mencionada pelo excelente trabalho desenvolvido com dedicação, zelo e compromisso em prol da população. No exercício das funções atribuídas a essa Casa Legislativa solicitamos sua aprovação.

Sala das reuniões, em 09 de Março de 2020.

Adalto Santos

Requerimento Nº 001906/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** ao Reverendíssimo Padre **JOSÉ FERREIRA DINIZ**, conhecido como **Padre José Ferreira**, em reconhecimento pelos seus cinco anos de vida sacerdotal como Padre na Paróquia Nossa Senhora das Graças, localizada no Distrito de Bom Jardim, na cidade de Araripina, sempre fazendo o bem a comunidade.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
José Ferreira Diniz, Padre.

Justificativa

Este pleito objetiva encaminhar um Voto de Aplauso ao Reverendíssimo Padre José Ferreira Diniz**,** em reconhecimento aos seus cinco anos de vida sacerdotal na Paróquia Nossa Senhora das Graças, no distrito de Bom Jardim, em Araripina.
José Ferreira Diniz, natural do município de Bodocó, nasceu em 29 de maio de 1968, é filho de Isabel Ferreira Diniz Oliveira e Júlio Alves de Oliveira. Quando criança, ficou órfão de pai, estudou, trabalhou, ingressou na faculdade. Já graduado em História, lecionou em sala de aula, cursou Filosofia e, mais tarde, Teologia.
Em seguida, partiu para a Região Norte da Amazônia, onde realizou uma grande experiência, na qual transmitiu e adquiriu conhecimento. Assim cumpriu seu estágio. Enquanto estava na Amazônia, o Pe. José Ferreira foi instruído pelo Espírito Santo de Deus a assumir uma nova missão: tornar-se responsável pela a Comunidade Bom Jardim do Araripe.
Em Bom Jardim do Araripe, terminou a construção do salão paroquial, reformou e ampliou a igreja, adquiriu um carro para a igreja, bem como um terreno para construir a nova casa paroquial, além de fazer um excelente trabalho na paróquia de Bom Jardim do Araripe.
Recentemente o Pe. José foi transferido para a Paróquia de San’Ana, no município de Parnamirim, contudo, não haverá uma despedida, pois estaremos sempre juntos ligados pela fé e pelas nossas orações. A comunidade de Bom Jardim será sempre grata e rezará para que o Senhor continue sua missão divina.
Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para que aprovem este Requerimento.

Sala das reuniões, em 09 de Março de 2020.

Roberta Arraes

Requerimento Nº 001907/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **voto de pesar pelo falecimento de PEDRO SIMÃO LOPES,** ocorrido no dia 27 de fevereiro de 2020, no município de Araripina.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilma Maria Pereira Lopes, Empresária.

Justificativa

Este Requerimento objetiva encaminhar um Voto de Pesar pelo falecimento de Pedro Simão Lopes, ocorrido no dia 27 de fevereiro de 2020, no município de Araripina.
Cercado de filhos, netos, bisnetos e tataranetos, o araripinense, patriarca da Família Simão, e importante representante da comunidade do Sitio Flamengo, Seu Pedro Simão Lopes descansa o repouso do guerreiro aos 98 anos.
Dono de um caráter inabalado, Pedro Simão, casado com Simplicia Pereira Lopes, falecida há 25 anos, deixa um legado de 13 filhos: Francisco de Assis Pereira Lopes, Jose Delson Pereira Lopes, Maria Simplicia Pereira Lopes, Edite Simplicia Pereira Lopes, Raimundo Pedro Pereira Lopes, Adalberto Pedro Pereira Lopes, Maria Veronica Pereira Lopes, Sebastião Pereira Lopes, Maria Aparecida Pereira Lopes, Carlos Alberto Pereira Lopes, Maurilio Pereira Lopes, Ilma Maria Pereira Lopes e Francisco Vasconcelos Pereira Lopes, além de 42 netos, 35 bisnetos e 4 tataranetos, que mantem a tradição de união pregada durante toda sua vida.
Muito dedicado à família e devoto de São Francisco e da Padroeira Nossa Senhora da Conceição, o agricultor teve uma vida pautada na fé e na educação dos filhos. Sempre comprometido com o desenvolvimento social, cultural, agrícola e politico, defendeu os valores da sua comunidade, lutando pela criação das escolas da zona rural, aberturas de novas estradas, criação de barreiros e barragens e perfuração de poços. Sempre atento às demandas das comunidades, seu Pedro Simão que era conhecido no mercado popular como, “o homem da farinha boa”, era um exímio conhecedor da qualidade da nossa farinha de mandioca, que dá à nossa Araripina o titulo de Rainha da Mandioca.
Além de acompanhar momentos importantes de toda a região do Araripe, Pedro Simão também fez parte da história da cidade de Araripina, quando por inúmeras vezes apregoou o famoso leilão de 8 de dezembro, entre outros. Nascido em 1 de dezembro de 1922, no Sitio Flamengo, zona rural, o agricultor tem sete anos a mais que o município, que completou no ultimo 11 de setembro, 91 de anos. Ele vivenciou em detalhes o crescimento e desenvolvimento da querida Araripina. Definitivamente um homem que viveu plenamente à luz da consciência.

Sala das reuniões, em 09 de Março de 2020.

Roberta Arraes

Requerimento Nº 001908/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo de autoria do Revmo. Sr. Dom Fernando Saburido, de título “Quaresma e Campanha da Fraternidade”, publicado na edição do Jornal do Commércio, em 23 de fevereiro de 2020.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Revmo. Sr. Dom Fernando Saburido, Arcebispo de Olinda e Recife; Imo. Sr. Laurindo Ferreira, Diretor de Redação do Jornal do Commércio; Ilma. Sra. Carmem Peixoto, Jornalista.

Justificativa

Com o lançamento no dia 26 de fevereiro do corrente, a Arquidiocese de Olinda e Recife iniciou a Campanha da Fraternidade 2020.
O tema deste ano é” Fraternidade e Vida: dom e compromisso”.
Em sua página de Religião, sob a coordenação da jornalista Carmem Peixoto, o Jornal do Commércio publicou em sua edição do dia 23 de fevereiro do corrente, o artigo de autoria de Dom Fernando Saburido, Arcebispo de Olinda e Recife, de título “Quaresma e Campanha da Fraternidade ”, cuja transcrição nos Anais desta Casa Legislativa, solicitamos nesta oportunidade, na certeza de seu acolhimento pelos Nobres Pares, quanto a aprovação.
Na íntegra, o artigo:
“Quaresma e Campanha da Fraternidade”
É graça divina o fato de que há mais de 50 anos a nossa Igreja no Brasil liga a Quaresma à intensificação da solidariedade fraterna a partir da Campanha da Fraternidade, Celebrar a Páscoa sem procurar viver a expressão social do amor seria ficar nos gestos, sem se preocupar com a coerência entre os gestos e a realidade. Cada ano, a Campanha da Fraternidade nos ajuda a testemunhar que a salvação trazida pela morte e ressureição de Jesus tem dimensão universal e deve atingir toda a humanidade e o cosmos.
Nesse ano, o tema central: “Fraternidade e Vida: dom e compromisso”. A irmandade que Jesus veio criar em nós e entre nós é para defender a vida como dom divino e compromisso de amor e solidariedade em relação a todos os irmãos e irmãs. Jesus com a parábola do samaritano: “Viu, sentiu compaixão e cuidou dele” (Lc 10, 33-34).
Em anos anteriores, os assuntos da CF diziam respeito ao direito à moradia, à chegada da violência, ao problema do saneamento básico, á situação agrária em nosso país e outros desafios muitos concretos. Desta vez, aparentemente, o tema é mais genérico e vago: A CF 2020 nos chama a aprofundar o significado da vida e encontrar caminhos para que seja valorizada e defendida. Para isso, precisamos superar o que o papa Francisco te chamado “globalização da indiferença”. E só podemos fazer isso, se seguirmos o que Jesus disse, depois de contar como o samaritano cuidou do homem ferido à margem da estrada: Vai e faze o mesmo.
Como sempre, o texto-base da CF contém três partes: 1- o olhar sobre a realidade, 2- o discernir o que Deus nos diz sobre isso que vemos, 3- o que Ele nos pede como resposta ao desafio apresentado.
Na primeira parte, o texto fala do tipo de olhar que descuida da vida das pessoas e é responsável pela situação que vemos nas nossas cidades. Ao passar por qualquer rua, vemos pessoas jogadas como se fossem lixo. Todos sabemos da precarização da saúde e da educação em todo o Brasil. Dados oficiais revelam o aumento descomunal da desigualdade social que gera tantas injustiças. Em nossas cidades, além da violência que assola as relações humanas, diariamente, nas periferias, somos confrontados com o assassinato brutal de jovens, em sua imensa maioria pobres e negros. O mundo inteiro está preocupado com a ameaça que, no Brasil, pesa sobre povos indígenas e sobre a natureza e os bens da terra.
Na segunda parte, somos convidados a assumir em nós a compaixão de Jesus. Devemos romper com a indiferença generalizada que vemos na sociedade. Em recente curso para agentes de pastoral de base em São Paulo, os participantes tiveram um entro com um grupo de pessoas que moram nas ruas. Depois do encontro, várias dessas pessoas afirmaram que tinham se sentido olhadas como pessoas. Algumas confessaram que, em toda sua vida, nunca tinha sido abraçadas por ninguém. Para elas, ela atenção e carinho foram mais importantes do que qualquer dinheiro ou comida que tivessem ganhado. Essa experiência também tem frequentemente ocorrido aqui em Recife com nossos agentes de pastorais que trabalham com o querido povo da rua.
Na terceira parte, são propostas várias iniciativas comunitárias para gerar experiências de solidariedade e inclusão. Em nossa arquidiocese, teremos todo esse ano marcado pela preparação próxima e organização do XVIII Congresso Eucarístico Nacional. É importante que essa Campanha da Fraternidade se una ás iniciativas do congresso.

Sala das reuniões, em 10 de Março de 2020.

Joaquim Lira

Requerimento Nº 001909/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo de título “Grandes batalhas só são dadas a grandes guerreiros”, publicado na edição do jornal Folha de Pernambuco, de 20 de fevereiro de 2020, de autoria Sra. Yan Yuqing, Cônsul Geral da China em Pernambuco.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilma. Sra. Yan Yuqing, Cônsul Geral da China em Pernambuco; Ilmo. Sr. Eduardo de Queiroz Monteiro, Presidente do Jornal Folha de Pernambuco; Ilma. Sra. Leusa Santos, Editora Chefe do Jornal Folha de Pernambuco; Ilma. Sra. Roberta Jugmann, colunista de Persona, da Folha de Pernambuco.

Justificativa

Na edição do jornal Folha de Pernambuco, dia 20 de fevereiro deste ano, na página de Opinião, foi publicado artigo de autoria da Senhora Cônsul Geral da China em Pernambuco, Yan Yuqing, com o título “Grandes Batalhas só são dadas a grandes guerreiros”. Em função da alta relevância do excelente artigo, solicitamos sua transcrição nos Anais desta Casa Legislativa através do presente Requerimento, na certeza de sua aprovação pelos Nobres Pares.
Na íntegra, o artigo:
“Grandes batalhas só são dadas a grandes guerreiros.”
Quando o povo chinês entrou confiante no ano 2020, muito orgulhoso pelos seus grandes êxitos da nova China nos últimos 70 anos, um desastre aconteceu de repente, ameaçando não só a vida do povo chinês como também o povo de todo o mundo incluindo o Brasil: o surto do COVID-19, declarado como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (PHEIC) pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 30 de janeiro. Isto é uma grande batalha, e a política do governo chinês é muito firme e clara: não só proteger a vida do povo chinês, como também salvaguardar a vida dos povos do mundo, em cooperação com todos os países. Não foram apenas os médicos altruístas e corajosos, mas também os 1,4 bilhão de chineses que se uniram nesta batalha.
Desde o início do surto, o governo chinês tem sido altamente responsável pela população chinesa e pela comunidade internacional. As medidas de prevenção e controle mais abrangentes, rigorosas e completas foram tomadas e um sistema de prevenção e controle de vários níveis foi construído a fim de prevenir a propagação do surto. Claramente, com o esforço do povo chinês, o apoio da OMS e os países relevantes, o surto já começou a ser controlado. Até 18 de fevereiro, o número de novos casos confirmados diminuiu por 13 dias consecutivos, exceto na Província Hubei. A taxa da cura de recuperação aumentou constantemente a mais de 13000 pacientes já foram curados. Isto mostra que o surto é geralmente controlável, evitável e curável. O governo chinês é capaz, determinado e confiante para derrotar completamente o surto.
Nesta batalha, a atitude do governo chinês tem sido aberta, transparente e responsável: na primeira hora do conhecimento do surto, o governo informou a OMS, compartilhou as informações técnicas e realizou cooperações internacionais positivamente. O empenho da China impediu efetivamente que houvesse uma rápida propagação do surto para fora d China. Atualmente, o número de infectados fora da China é menos da 1%dos que se encontram na mesma situação dentro da China.
A decisão do governo chinês e o sacrifício do povo chinês são altamente valorizados pela OMS. Em 30 de janeiro, na conferencia de imprensa, o diretor geral da OMS, Ghebreyesus, indicou, que muitas medidas de prevenção e controle adotadas pelo governo chinês estabeleceram um novo modelo de prevenção epidêmica para o mundo. Em 3 de fevereiro, na 146ª sessão da reunião do Conselho Executivo da OMS, Ghebreysus voltou a elogiar a ação antiepidêmica do povo chinês. Ele assinalou que a estratégia da China é adequada e que nos resultados são notáveis, protegendo bem o povo chinês e impedindo a propagação do vírus a outros países, refletindo assim a responsabilidade, a confiança e a capacidade da China. Ele também enfatizou diversas vezes que a OMS declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional por preocupação de uma possível propagação nos países com pobres condições de saúde, e não por desconfiança na eficiência das atitudes do governo chinês. Por isso, não há razão para que haja proibição de viagens e comércio internacional com a China. Ele acredita que a China vai controlar efetivamente e derrotar eventualmente o surto.
Desde o surto, a Embaixada e os Consulados Gerais da China no Brasil têm mantido uma estreita comunicação com o Governo Federal e os governos dos estados do Brasil, notificando a evolução da epidemia e reforçando a cooperação em prevenção e controle do surto. Por exemplo, o Consulado Geral da China no Recife divulgou na primeira hora os avisos no site oficial e nas redes sociais a fim de apelar os cidadãos chineses para que eles observassem as medidas preventivas tomadas pelos governos chinês e brasileiro.
Enviei cartas aos governadores do Nordeste para informar as medidas relevantes ao surto e expressar a minha determinação em trabalhar com os governos estaduais para combater a epidemia. O consulado também publicou as informações dos hospitais de referência e exigiu dos cidadãos chineses que, se tiverem sintomas de febre ou tosse, procurassem imediatamente o médico para receber os devidos cuidados com a detecção, isolamento e tratamento. Se qualquer cidadão chinês estiver em quarentena devido ao novo coronavírus ou se for confirmado o caso do novo coronavírus, terá que informar ao consulado imediatamente. A fim de garantir a saúde das pessoas locais, o consulado ainda solicita que as pessoas provenientes da China fiquem em casa por catorze dias a partir da data de chegada no Brasil e que evitem ir a lugares lotados. O consulado também colabora com a Secretaria de Saúde de Pernambuco, o Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde de Pernambuco (Cievs/PE) e outras instituições para fortalecer a comunicação.
Neste período emocionante, apesar da China ter pago enormes sacrifícios e custos, também recebeu grande apoio do povo brasileiro. Os governos Federal e estaduais do Brasil anunciaram que iriam continuar a manter os intercâmbios comerciais e de pessoas com a China. Os brasileiros prestaram um apoio precioso, o que me fez lembrar o apoio do povo chinês ao povo brasileiro durante o surto de zika em 2016. Várias figuras políticas e estudiosas criticaram contra fake news sobre o surto. Todos os dias recebemos chamadas telefônicas e e-mails de solidariedade dos amigos brasileiros, dos quais alguns falam “Força China” na língua chinesa.
Gostaria de agradecer ao povo brasileiro, ao povo Pernambucano e ao povo de Recife que sempre lutam ao lado do povo chinês. Acredito que vamos alcançar a vitória desta batalha!
Por fim, eu queria citar as palavras publicadas no Wechat pela minha colega Luiza, funcionária brasileira do nosso consulado.
Grandes batalhas só são dadas a grandes guerreiros!

Sala das reuniões, em 09 de Março de 2020.
Joaquim Lira

Requerimento Nº 001910/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um Voto de Aplauso ao Município de Venturosa pela passagem dos 58 anos de Emancipação Política, em 20 de março do corrente.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Eudes Tenório Cavalcanti, Prefeito de Venturosa; Exmo. Sr. Iterbo Jose Galindo, Vice-Prefeito de Venturosa; Exmo. Sr. Nicácio Florentino dos Santos, Presidente da Câmara de Vereadores de Venturosa; Ilmo. Sr. Iranildo Leite, Diretor da Rádio Venturosa FM; Ilmo. Sr. Iranildo Araújo, Redator do Blog do Iranildo Araújo.

Justificativa

Localizado na mesorregião do Agreste pernambucano, distante 242 km da Capital, o município de Venturosa tem suas origens com a denominação de Boa Sorte, criado inicialmente por Lei municipal, de número 46, de 08 de janeiro de 1911, distrito do Município de Pedra. O mesmo distrito foi também criado pela Lei municipal de número 73, de 15 de novembro de 1929. Pelo Decreto-Lei estadual número 952, de 31 de dezembro de 1943, o distrito de Boa Sorte passou a denominar-se Venturosa, continuando a integrar o território do Município de Pedra.
Pela Lei estadual de número 3340, datada de 31 de dezembro de 1958, foi criado o Município de Venturosa, cuja instalação ocorreu em 20 de março de 1962, passando a sua sede à categoria de cidade. Administrativamente, o Município compõe-se dos distritos Sede e Grotão.
Com área de 320.731km², população estimada de 17.666 habitantes, seu acesso é através da PE-217, BR 232, via Alagoinha e Pesqueira. Tem como Padroeiro, São José, comemorado anualmente, dia 19 de março, precedido sempre de grandes festejos.
Além de economia voltada à agricultura, comércio diversificado, escolas, bancos e com perspectivas de novos investimentos, o Município consolida sua vocação desenvolvimentista, atento aos desafios que deverão surgir ante as necessidades mais emergentes.
Por traduzir o reconhecimento desta Casa Legislativa à importante data, propomos este expediente, ao qual solicitamos aos Ilustres Pares seu
acolhimento pela aprovação.

Sala das reuniões, em 10 de Março de 2020.

Joaquim Lira

Requerimento Nº 001911/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO aos RETIROS ESPIRITUAIS realizados pelas comunidades Católicas e Evangélicas do município de Santa Cruz do Capibaribe, agreste Setentrional de Pernambuco, entre os dias 21 e 25 de fevereiro do corrente ano.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Municipal de Santa Cruz do Capibaribe Prefeito Edson Vieira, Prefeito; José Raimundo Ramos, Vice Prefeito; Jessyca Mônica de Lima Cavalcanti, Vereadora; Klemerson Ferreira de Souza, Vereador; Edvaldo José da Silva, Vereador; Nailson Ramos da Silva, Vereador; José Manoel da Silva, Vereador; José Bezerra da Costa, Vereador; Josevaldo João da Silva, Coordenador da Comunidade Católica Divina Misericórdia; Pr. Mauro Simões, Pastor da Igreja Evangélica Vale da Benção –; José Arruda da Silva, Coordenador do Grupo de Oração Despertar em Cristo; Ev. André Luiz Alencar da Silva, Evangelista da Umadesc / Igreja Evangélica Assembleia de Deus; Pr. Domingos Carlos da Silva, Pastor da Igreja Assembleia de Deus Canaã; Pr. Fábio Duque, Pastor da Igreja Evangélica Mais um para o teu reino; Pr. Jonas de Lima Marinho, Pastor da Igreja Assembleia de Deus Ministério Ibnéias; Pr. Valdemir Araújo, Pastor da Igreja Evangélica Palavra da Vida; Pr. Diogo Henrique B. dos Santos, Pastor da Igreja Evangélica Vitória e Vida; Pr. Presidente José Romilson da Silva, Pastor Igreja Assembleia de Deus Ministério Brasil; Pr. Luiz Marques Silva, Pastor da Igreja Assembleia de Deus Filadélfia; Pr. Marcos Antônio dos Santos, Pastor da Igreja Bethshalom; Pr. Bruno César Cordeiro de Araújo |, Pastor da Igreja Congregacional Vale da Bênção; Pr. Josilton Manoel, Pastor da Igreja Congregacional Monte Sião; Pr. José Damião Ferreira Filho, Pastor da Igreja Evangélica Assembléia de Deus Ministério de Madureira; Pr. Adonias Alves Rodrigues, Pastor da Igreja Evangélica Congregacional de Santa Cruz do Capibaribe.

Justificativa

Os retiros espirituais produzem momentos de avivamento da fé e despertam o sentimento fraterno e humanitário de, aproximadamente, 40 mil fiéis.
Tais comunidades religiosas vão além de suas ações espirituais quando agem de forma exemplar ao assistir socialmente seus membros em estado de vulnerabilidade socioeconômica ou quando reivindicam aos órgãos competentes ações de melhorias na qualidade de vida da comunidade.
A depender da Igreja, a ação evangelizadora pode ocorrer em confinamento ou não, nesse sentido, observa-se que, o turismo religioso, vivenciado com maior intensidade neste período na Capital das Confecções, estimula também um trade turístico de hotéis, restaurantes e outros atrativos existentes no município. Além de fiéis oriundos dos municípios circunvizinhos, Santa Cruz do Capibaribe acolhe também os nativos do estado da Paraíba, Alagoas e Bahia.
A missão Dos Retiros Espirituais é continuar sendo uma bênção para Santa Cruz do Capibaribe, evangelizando e ajudando a população para a construção de uma sociedade mais solidária.

Sala das reuniões, em 10 de Março de 2020.

Alessandra Vieira

Requerimento Nº 001912/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos de hoje, um voto de pesar pelo falecimento do Sr. Charles Roberto Araújo de Sá, Secretário de Turismo e Desenvolvimento Econômico do município de Belém do São Francisco, ocorrido no dia 09/03/2020.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Maria Aparecida de Sá e Familiares, .; Licínio Antônio Lustosa Roriz, Prefeito.

Justificativa

Deixou a vida terrena no dia de ontem, 09/03//2020, no Trevo de Serra Talhada, entroncamento entre a PE-360 e PE-390, de forma bruta e inesperada, o Sr. Charles Roberto Araújo de Sá, natural de Terra Nova, interior do Estado, nascido no dia 10/11/1966. Nos seus 53 anos de vida, Charles Sá, parte para a vida celestial deixando impreenchível lacuna na vida de seus familiares e amigos.
Ex-Secretário Municipal de Saúde e atual Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, deixou sua Esposa, Professora Maria Aparecida de Sá, três filhos e seis irmãos, que hoje sentem a dor da partida e da saudade, mas permanecem na certeza do reencontro. Filho do Sr. Joaquim Araújo e de Dona Geralda Sá, devotou sua existência a família, onde foi um verdadeiro alicerce de entrega e suporte, habitando agora a morada celeste junto a Deus Pai Todo-Poderoso.
Enquanto homem público, dedicou sua vida ao bem dos cidadãos de Belém do São Francisco, no sertão pernambucano. Investido de índole, caráter ímpar e grande honestidade, serviu ao município supracitado com amor, carinho e excelência.
Através deste Voto de Pesar expressamos nossas mais profundas condolências aos familiares e amigos do Sr. Charles Roberto Araújo de Sá, bem como a todo o povo de Belém do São Francisco.
Por representar homenagem desta Casa Legislativa, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das reuniões, em 10 de Março de 2020.

Fabrizio Ferraz

Requerimento Nº 001913/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** para o professor Paulo Henrique Conceição pelos cursos de Cinema e Teatro realizados nas escolas Professora Iva do Carmo e Alfredo Pinto Vieira de Melo.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Paulo Henrique Conceição, Professor da Escola Municipal Alfredo Pinto Vieira de Melo; Geane Gleise Torres Cordeiro, Gestora da Escola Municipal Alfredo Pinto Vieira de Melo; Henrique César Freire de Oliveira, Secretário de Educação da Cidade de Caruaru.

Justificativa

O professor Paulo Henrique Conceição, nasceu em Caruaru em 1996, entrou na rede de ensino do município em 2017, nas escolas Professora IVA do Carmo e Alfredo Pinto Vieira de Melo, no 2° distrito da cidade, lecionando as disciplinas de CINEMA e TEATRO.
Com a sua juventude e boa vontade conquistou os alunos do 3ºao 8º ano do ensino médio, trazendo para muitos a possibilidade de conhecimento. As suas duas disciplinas sempre foram cativantes e com alunos interessados em aprender a arte de interpretar e de dirigir.
O resultado do esforço do professor e dos alunos foram compensados com os curtas metragens, Sempre Estive Aqui; Açude N°50; Olha o sono; Ambiente e A Cratera, com temas sobre Meio Ambiente, histórias de trancoso, amizade, superstições regionais, cidadania e educação. Participação dos filmes nos festivais First-Time Filmmaker Sessions e The Lift-Off Sessions ambos na Europa, e o Festival de Cinema de Caruaru. Em 2019 realizou a primeira mostra de Cinema de Itaúna, em Minas Gerais, trazendo a comunidade para conhecer os filmes produzidos no estado e no país.
Diante do esforço do professor Paulo e de todos os seus alunos que com carinho não só produzem arte mas sobre tudo cidadania, não é nada mais justo do que nosso voto de aplauso.
Pelo exposto, solicito aos nobres Pares que aprovem o **VOTO DE APLAUSO**.

Sala das reuniões, em 03 de Março de 2020.

Wanderson Florêncio

Requerimento Nº 001914/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado um Voto de Pesar pelo falecimento do ex-vereador ONOFRE BARROSO, aos 75 anos, ocorrido na noite do dia 08 de março de 2020, na cidade de Caruaru/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmª. Srª. Maria Dulce Cintra Barroso, viúva; Ilmª. Srª. Maria do Carmo da Silva Lucena, .; Ilmª. Srª. Alessandra Cintra Oliveira, .; Ilmª. Srª. Rosângela Cintra Barroso, .; Ilmº. Sr. Marcos Barroso, .; Ilmª. Srª. Rossana Cintra Barroso, .; Ilmª. Srª. Vanusa Cintra, .; Ilmª. Srª. Andrea Cintra, .; Ilmª. Srª. Adriana Cintra, .; Ilmª. Srª. Elisabete Cintra, .; Ilmª. Srª. Ednalda Cintra, .; Ilmª. Srª. Zuleide Silva, .; Ilmª. Srª. Ana Paula Gomes, .; Ilmª. Srª. Janailza da Silva, .; Ilmª. Srª. Aldineide da Silva, .; Ilmº. Sr. José Zózimo Teodoro, .; Exmº. Sr. Vereador Lula Tôrres, Presidente da Câmara Municipal de Caruaru; Exmº. Sr. Vereador Galego de Lajes, Vice Presidente da Câmara Municipal de Caruaru; Ilmº. Sr. Clóvis José de Lucena, Presidente Executivo do Central Sport Club; Ilmº. Sr. Marcio Fernandes Dias Porto, Presidente do Conselho Deliberativo Central Sport Club; Ilmº. Sr. Adjar Soares, Presidente da CDL - Câmara dos Diretores Lojistas ; Ilmº. Sr. Luverson Ferreira, Presidente eleito da ACIC - Associação Comercial e Industrial de Caruaru; Ilmº. Sr. Manoel Santos, Presidente do Sindloja - Sindicato do Comércio Varejista do Agreste Setentrional.

Justificativa

A presente propositura visa registrar um Voto de Pesar pelo falecimento do ex-vereador de Caruaru, Onofre Barroso, ocorrido na noite do dia 08 de março, aos 75 anos.
Onofre Barroso já vinha lutando pela saúde há alguns anos, com imensa vontade de viver e muito bem amparado pelos seus familiares. Estava internado na UTI do Hospital Santa Efigênia, após piora do quadro, o que veio a trazer o seu óbito.
O nobre amigo Onofre Barroso era paraibano de Santa Luzia e chegou sozinho a Caruaru com 14 anos de idade, deixando a mãe, D. Maria Iva, o pai, Sr. José Zózimo e um irmão, Zózimo. Começou a trabalhar numa pedreira, literalmente, quebrando pedras, enquanto sua mãe juntava moedas lá no interior da Paraíba, pois sabia que o filho guardava o desejo de continuar os estudos e, um dia, cursar uma faculdade. E assim foi. Quando chegou o tempo, Onofre cursou Ciências Sociais na FAFICA.

Trabalhou como enfermeiro durante o dia e professor durante a noite. Atuou no antigo INAMPS (atualmente INSS) e foi professor no Colégio Cenecista, onde lecionava Ciências, Biologia e Educação Moral e Cívica. Antes de terminar o curso superior, passou no concurso da antiga SUCAM (atual FUNASA).
Como sempre foi um ser humano solidário e gostava de ajudar as pessoas mais carentes, foi sendo levado aos movimentos comunitários e sociais, passando a atuar em associações de bairro. Até chegar o tempo de tentar um mandato para vereador de Caruaru, não conseguindo sucesso no primeiro intento, mas se elegendo para três mandatos subsequentes, os quais foram extremamente profícuos em benefício do povo de Caruaru, que tinha nele um defensor de causas nobres.
Onofre, também, gostava muito de futebol, sendo torcedor do Central, onde fez parte de algumas gestões da Patativa do Agreste.
Como não poderia deixar de ser, Onofre Barroso era um pai e marido cuidadoso e exemplar. Deixou viúva a Srª. Maria Dulce, com quem conviveu por 59 anos. Da união nasceram 4 filhos: Alessandra, Rosângela, Rossana e Marcos. No entanto, a vida trouxe para o casal mais filhos do coração, a exemplo da própria Nininha (Maria do Carmo), irmã de D. Maria Dulce, a qual tinha 6 anos à época do casamento deles e que foi criada como filha pelo nobre casal. Além disso, mais 6 sobrinhos de D. Maria Dulce, que ficaram órfãos, foram acolhidos e amados como filhos: Vanusa, Andrea, Adriana, Elisabete, Ednalda e Washington (*in memorian*).
Também era muito querido pela nora Simone e pelos genros Rafael e Pedro, além dos 15 netos e 9 bisnetos. Deixou, ainda, um irmão, José Zózimo, as cunhadas, Ivanilda e Sônia, além de sobrinhos.
Toda essa história de vida do ex-vereador Onofre Barroso merece ser registrada e enaltecida como um exemplo de amor à família e solidariedade às pessoas que o rodeavam.
Pela irreparável perda para os familiares, amigos e para Caruaru, solicito aos nobres pares a aprovação do presente Voto de Pesar.

Sala das reuniões, em 10 de Março de 2020.

Tony Gel

Pareceres

PARECER Nº 2159

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 667/2019, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as instituições financeiras a informarem ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 64-B, com a seguinte redação:

"Art. 64-B. As instituições financeiras devem orientar o consumidor sobre fraudes relacionadas aos seus serviços. (AC)

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, as instituições financeiras podem valer-se de informativo a ser enviado à residência do consumidor ou disponibilizado nas agências, no site ou em outro local de fácil acesso ao consumidor. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 1 ano após sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 4 de março de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO ADALTO SANTOS
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 002166/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 63/2019
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE EMBALAGENS PARA VERIFICAÇÃO DO PRODUTO. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 63/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, para a permitir o exame de produtos lacrados pelo consumidor
Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

"[...] configura-se como desproporcional a conduta de certos fornecedores, ao proibirem o rompimento da embalagem do produto pelo consumidor, impossibilitando este de obter exato conhecimento das características do bem, exigindo, para tanto, a prévia aquisição do produto.

Com efeito, em diversas situações é impossível ao consumidor, apenas pela leitura das informações contidas na embalagem ou pela observação das fotos do produto (muitas vezes editadas), ter suas expectativas atendidas quanto às características do bem. Nesse contexto, o rompimento do invólucro do produto tem o objetivo de permitir com que ele exerça o seu direito à informação de forma plena, adotando uma escolha de compra sem vícios.

Com o fito de proteger tais direitos básicos do consumidor no âmbito do Estado de Pernambuco, propomos a modificação em tela, que obriga o fornecedor, mediante pedido do consumidor, a romper a embalagem dos produtos, quando não existente produto idêntico disponível para exame e isto não ocasionar perda do valor de mercado do bem ou alteração de suas características intrínsecas. [...]"

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

"7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF).
Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação
suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.
Não obstante, mostra-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de promover melhorias de redação. Afora isso, importante também atentar para as determinações da Lei Complementar nº 171/2011.
Assim, tem-se:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020,
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 63/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 63/2019.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 63/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de permitir o exame de produtos lacrados.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

'Art. 10.....

Art. 10-A. É facultado ao consumidor exigir, exclusivamente nos casos de produtos considerados como bens de consumo duráveis ou semi-duráveis, o rompimento do lacre, embalagem ou invólucro do produto exposto à venda, desde que cumpridos os seguintes requisitos: (AC)

I - inexista exemplar idêntico disponível para exame no estabelecimento comercial; (AC)

II - a medida não ocasione perda do valor de mercado do produto ou alteração de suas características intrínsecas; e (AC)

III - não se trate de bem que, por determinação legal ou de autoridade competente, tenha que ser vendido de forma lacrada. (AC)

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)'

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial."

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 63/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 63/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo proposto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Março de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Joaquim Lira
Alberto Feitosa
João Paulo
Antônio Moraes
Romero Sales Filho

PARECER Nº 002167/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 573/2020
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI Nº 12.525, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ESTABELECE NORMAS ESPECIAIS RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, ALTERA A LEI N° 11.424, DE 7 DE JANEIRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE INSTITUIR REQUISITO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ATINENTES A VEÍCULOS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA MODIFICATIVA DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 573/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, que institui requisito para celebração de contratos atinentes a veículos no que tange ao seu emplacamento em Pernambuco.
Em sua justificativa, a Exma. Deputada afirma que:

> "O que se pretende, na verdade, é tão somente garantir que o emplacamento dos veículos ocorra no Estado, de maneira a contribuir com a arrecadação e fortalecer o caixa. Ademais, trata-se de medida de cunho moral, tendo em vista que os usuários de veículos emplacados em outros Estados acabam por consumir a malha viária e infraestrutura do Estado de Pernambuco, porém recolhem tributos para outra unidade federativa".

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Verifica-se que a proposição trata da matéria licitações e contratos, com objetivo de obrigar ao emplacamento no Estado dos veículos utilizados pelas empresas prestadoras de serviços, contratadas pelos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional (art. 1º).
No que tange à possibilidade de exercício da atribuição legislativa em âmbito estadual, verifica-se que, a priori, a proposta encontra fundamento no sistema de repartição de competências adotado pela Constituição Federal, na linha do disposto no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> [...]
>
> XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Embora o dispositivo constitucional supra disponha sobre a competência privativa da União, trata-se de campo reservado tão somente à edição de "normas gerais". Ou seja, reconhece-se, de forma implícita, a competência suplementar dos demais entes federativos para legislar sobre licitações e contratos administrativos em questões específicas, com fulcro no art. 24, §§ 3° e 4º, da Constituição Federal.
A propósito do assunto, destaca-se a lição de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

> Na forma do art. 22, XXVII, da CRFB, compete à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos. É importante frisar que o texto constitucional estabeleceu a competência privativa apenas em relação às normas gerais, razão pela qual é possível concluir que todos os Entes Federados podem legislar sobre normas específicas.
>
> Desta forma, em relação à competência legislativa, é possível estabelecer a seguinte regra:
>
> a) União: competência privativa para elaborar normas gerais (nacionais), aplicáveis a todos os Entes Federados.
>
> b) União, Estados, DF e Municípios: competência autônoma para elaboração de normas específicas (federais, estaduais, distritais e municipais), com o objetivo de atenderem as peculiaridades socioeconômicas, respeitadas as normas gerais.
>
> A dificuldade, no entanto, está justamente na definição das denominadas "normas gerais", pois se trata de conceito jurídico indeterminado que acarreta dificuldades interpretativas. Isso não afasta, todavia, a importância da definição das normas gerais, em virtude das consequências em relação à competência legislativa." (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 4º ed., Rio de Janeiro: Forense).

Desta feita, conclui-se que a atividade legislativa estadual em matéria de licitações e contratos é viável desde que não afronte as normas gerais editadas pela União e tenha por finalidade a complementação ou suplementação de lacunas, sem corresponder à generalidade.
Logo, atendidas as normas gerais editadas pela União, com base no art. 22, XXVII da CF/88, notadamente aquelas constantes da Lei Federal nº 8.666/93, podem os Estados-membros editarem normas acerca da temática de licitações e contratos, como denota a própria Lei Estadual nº 12.525/2003, alterada pelo projeto em análise.
Ademais, a ampliação das hipóteses de exigência de garantia previstas no art. 3º da lei modificada não incorre em qualquer das hipóteses de iniciativa privativa do Governador, previstas no art. 19, § 1º.
Nesse sentido, importante ter em mente que a própria Lei Federal nº 8.666/93 foi oriunda de projeto de iniciativa parlamentar. Tratou-se do PL nº 1491/1991 de autoria do Deputado Luis Roberto Ponte - PMDB/RS.
O STF também se manifesta favoravelmente à possibilidade de iniciativa parlamentar:

> (...) 1. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre licitações e contratos administrativos respalda a fixação por lei de preferência para a aquisição de softwares livres pela Administração Pública regional, sem que se configure usurpação da competência legislativa da União para fixar normas gerais sobre o tema (CRFB, art. 22, XXVII). 2. A matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, §1º, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo. (...) (ADI 3059, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

Ademais, conforme ressaltado pelo autor da proposição, o Tribunal de Contas do Estado possui precedente em que admite cláusula editalícia prevendo esse tipo de restrição essa condição (Processo TC Nº 1304294-4).
No processo em epígrafe, segundo o relator Conselheiro Dirceu Rodolfo afirma que:

> (...) Ao exigir o emplacamento dos veículos no Estado de Pernambuco apenas da licitante vencedora, condicionado pelo interesse público, por se tratar de viaturas policiais, a Administração Pública não se afastou dos princípios norteadores da licitação pública, especialmente o da competitividade.

Contudo, a fim de realizar correção na ementa da proposição, que apresenta erro de referência a legislação não alterada, apresentamos a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 573/2019.

Altera a redação da ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 573/2019, de autoria da Deputada Simone Santana.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 573/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

'Art. 5º-A. Os editais de licitações promovidas pela administração pública direta e indireta de qualquer os Poderes do Estado deverão prever cláusula contendo a obrigatoriedade de emplacamento de veículos locados no Estado de Pernambuco. (AC)

Parágrafo único. No ato da assinatura do contrato de prestação de serviços, deverão ser apresentados os documentos comprobatórios do atendimento ao que dispõe a esta Lei.'" (AC)

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 573/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos da Emenda Modificativa acima apresentada.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 573/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos da Emenda Modificativa acima apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Março de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Joaquim Lira
Alberto Feitosa
João Paulo
Antônio Moraes
Romero Sales Filho

PARECER Nº 002168/2020

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 662/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE, DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 635/2019, DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA, E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 778/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS. PROIBIÇÃO DE PRÁTICAS ABUSIVAS E DE EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO OU DE QUALQUER OUTRA GARANTIA PARA INTERNAÇÃO DE ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. TRAMITAÇAÕ CONJUNTA, NOS TERMOS DO ARTS. 232 A 234 DO REGIMENTO INTERNO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO, PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, A FAUNA E RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE E AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 24, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE, PRESERVAR A FAUNA, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI E VII. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, os Projetos de Lei Ordinária nº 662/2019 e 778/2019, ambos de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõem, respectivamente, proibição de práticas abusivas contra animais e sobre a proibição da exigência de caução ou de qualquer garantia similar para internação de animais e congêneres, quando há urgência de tratamento, bem como Projeto de Lei Ordinária nº 635/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, que trata de matéria correlata.
Opta-se pela tramitação conjunta das proposições, pois as três têm por objetivo aumentar a proteção aos animais no âmbito do Estado de Pernambuco.
Os Projetos de Lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arrimadas no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Percebe-se, com lastro no teor das proposições e de acordo com os argumentos constantes nas justificativas dos Projetos de Lei nº 662/2019, 635/2019 e 778/2019, a louvável intenção legislativa de proteger a vida e o bem estar dos animais e os direitos dos consumidores em momentos de grande fragilidade emocional.
Desta feita, as presentes proposições inserem-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo, proteção do meio ambiente e responsabilidade por dano ao meio ambiente e ao consumidor, nos termos do art. 24, VI e VIII da CF/88, *in verbis* :

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> [...]
>
> V – produção e consumo;
>
> VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
> [...]
>
> VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

E de bom tom deixar claro que, segundo o IBAMA, o conceito de fauna não se restringe aos animais silvestres, conforme se depreende do art. 2º da Portaria nº 93, de 7 de junho de 1998, a seguir transcrita:

> Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:
>
> I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.
>
> II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro.
>
> III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou. (grifos acrescidos)

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, conforme preceitua o art. 23, VI e VII, da CF/88, *in verbis* :

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> [...]
>
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
>
> VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

As proposições são consentâneas, ainda, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.
Ademais, o outro ponto que merece destaque refere-se à proteção ao consumidor. Coibir a cobrança de caução em clínicas veterinárias em situação de emergência visa proteger o consumidor em um momento de fragilidade emocional. Novamente, destaca-se que é viável uma lei estadual sobre a proteção do consumidor, conforme dicção do art. 24, V, da CF/88, acima transcrito.

Diante dessas considerações, pode-se concluir que os projetos de lei em análise não apresentam vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.
Todavia, visando conciliar as disposições das proposições em análise e dar maior efetividade aos Projetos, sem descurar-se do princípio da unicidade (art. 3º, IV, da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011), sugere-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020
AOS PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS Nº 662/2019, 635/2019 E 778/2019

Altera integralmente a redação dos Projetos de Leis Ordinárias nºs 662/2019, 635/2019 e 778/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Artigo Único. Os Projetos de Leis Ordinárias nºs 662/2019, 635/2019 e 778/2019 passam a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de ampliar a proibição de abusos e maus tratos contra os animais e proibir a exigência de caução de qualquer natureza para a internação de animais em hospitais ou clínicas veterinárias.

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º .....
.....

VI - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde – OMS e Organização de Saúde Animal – OIE, e regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária nos programas de profilaxia da raiva, da leishmaniose ou qualquer outra zoonose de risco fatal; (NR)

VII - abandonar animal em qualquer circunstância, bem como deixa de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente lhe possa prover, inclusive a assistência veterinária; (NR)
.....

IX - utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em confrontos ou lutas; (AC)

X - eliminar cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional; (AC)

XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária; (AC)

XII - exercitar ou conduzir animais presos a veículo motorizado em movimentos; (AC)

XIII - abusar sexualmente do animal; (AC)

XIV - deixar o motorista de veículo de prestar o devido atendimento aos animais que atropelar; e (AC)

XV – realizar a castração química de cães e gatos, bem como comercializar produtos químicos ou farmacológicos utilizados nos procedimentos de esterilização química desses animais. (AC)

XVI - exigir caução de qualquer natureza para internação de animais em hospitais ou clínicas veterinárias da rede privada, nas situações de emergência ou urgência. (AC)
.....

Art. 25. .....
.....

§ 4º No caso de descumprimento da vedação prevista no inciso XVI do art. 2º de Lei, o infrator, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas, ficará obrigado a devolver o valor depositado, em dobro, ao depositante. (AC)
.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Diante do exposto, opina-se pela aprovação dos Projetos de Leis Ordinárias nº 662/2019 e 778/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e Projeto de Lei Ordinária nº 635/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos do Substitutivo apresentado.
É o Parecer do Relator.

João Paulo
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** dos Projetos de Leis Ordinárias nº 662/2019 e 778/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e Projeto de Lei Ordinária nº 635/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Março de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Joaquim Lira

PARECER Nº 002169/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 651/2019
AUTORIA: DEPUTADO AGLAÍLSON VICTOR

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE DETERMINAR O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL PARA OS ALUNOS COM COMPROVADA RESTRIÇÃO ALIMENTAR PELAS INSTITUIÇÕES DA REDE PRIVADA DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO, DEFESA DA SAÚDE, E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE (ART. 24, INCISOS V, XII E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL PERANTE A CARTA MAGNA (ART. 227) E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º E 7º). CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO (LEI ESTADUAL Nº 16.559/2019) INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 651/2019, de autoria do Deputado Aglaílson Victor, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para os alunos com comprovada restrição alimentar pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco.
O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Sob o aspecto formal, a proposição *sub examine* insere-se na esfera de competência legislativa estadual para legislar sobre "produção e consumo", "proteção e defesa da saúde" e "proteção à infância e à juventude", nos termos do art. 24, V, XII e XV da Constituição Federal de 1988, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

V - produção e consumo;
[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Ademais, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto da proposição não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado, constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.
Destaca-se recente posicionamento proferido no âmbito desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a qual se manifestou favoravelmente no Parecer 847/2019 ao PLO nº474/2019, o qual determina a obrigatoriedade de disponibilização de alimentação adequada para as pessoas com doença celíaca, intolerância à lactose ou diabetes, e dá outras providências. Assim, a presente proposta busca apenas assegurar o mesmo direito ao estudante, seja ele de escola pública ou privada.
A proposição *sub examine* , em conformidade com o art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, promove suas inovações por meio de acréscimo ao corpo da Lei Estadual nº 16.559/2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.
Nesse ponto, contudo, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, apresenta-se substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 651/2019.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 651/2019.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 651/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para os alunos com comprovada restrição alimentar pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1° A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 126-A. As instituições de ensino que, limitando a entrada de alimentos em suas dependências e eventos, optarem por fornecer
alimentação escolar, ficam obrigadas a disponibilizar cardápio especial condizente com as necessidades médicas dos alunos que comprovadamente sofram de restrição alimentar. (AC)

§1º A comprovação da restrição alimentar ou da necessidade de alimentação especial far-se-á mediante apresentação de atestado médico. (AC)

§2º Verificada a restrição alimentar ou necessidade de alimentação especial, a obrigatoriedade prevista no *caput* não se aplica caso a instituição de ensino: (AC)

I - permita a entrada dos alimentos especiais; e (AC)

II - subtraia, do total da mensalidade, os valores correspondente às refeições regularmente ofertadas." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 651/2019, de autoria do Deputado Aglaílson Victor, nos termos do Substitutivo acima proposto.

É o Parecer do Relator.

Tony Gel
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 651/2019, de autoria do Deputado Aglaílson Victor, nos termos do Substitutivo deste colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Março de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Romero Sales Filho
Alberto Feitosa
Priscila Krause
Joaquim Lira

PARECER Nº 002170/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 670/2019
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ANGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.211, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE USO DE VEÍCULOS OFICIAIS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, A FIM DE PRIORIZAR A AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MAIOR POTÊNCIA DE MOTOR PARA COMPOR A FROTA DA POLÍCIA CIVIL, POLÍCIA MILITAR, POLÍCIA CIENTÍFICA, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E SISTEMA PENITENCIÁRIO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA AUTONOMIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA TRATAR SOBRE EQUIPAMENTOS UTILIZADOS POR ÓRGÃOS QUE ATUAM NA ÁREA SEGURANÇA E NO SISTEMA PENITENCIÁRIO (ARTS. 18; 24, INCISO I; 25, § 1º, E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 670/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 16.211, de 30 de novembro de 2017, que dispõe sobre o uso de veículos oficiais no âmbito do Poder Executivo Estadual, a fim de priorizar a aquisição ou locação de veículos com maior potência de motor para compor a frota da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Científica, Corpo de Bombeiros Militar e Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco.
Em síntese, a proposição estabelece que os veículos a serem adquiridos ou locados para compor a frota da Polícia Civil, Polícia Científica, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e do Sistema Penitenciário ficam dispensados da exigência de possuir menor consumo de combustível e classificação de eficiência "A" na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE). Além disso, o projeto de lei prevê que os veículos utilizados pelos referidos órgãos terão, preferencialmente, motor de potência igual ou superior a 100 CV (cem cavalo-vapor).
O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria vertida no Projeto de Lei nº 670/2019 tem amparo na autonomia político-administrativa dos Estados-Membros para definir os critérios que deverão ser observados pelos veículos utilizados por órgãos que integram a área de segurança e o sistema penitenciário. Dessa forma, reconhece-se a possibilidade de exercício da competência legislativa estadual, com fundamento nos arts. 18, 24, inciso I, 25, § 1º e 144, inciso V e § 6º, da Constituição Federal, *in verbis* :

> *Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*
> *[...]*
>
> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*
> *[...]*
>
> *Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*
>
> *§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*
> *[...]*
>
> *Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*
> *[...]*
>
> *V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.*
> *[...]*
>
> *§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.*

Por outro lado, inexiste óbice à iniciativa parlamentar, pois a hipótese não se enquadra nas regras de atribuição privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo, previstas no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.
Com efeito, cumpre destacar que, em relação à maior potência de motor dos veículos, o comando legal não veicula uma obrigação, mas tão somente uma preferência, compatível com as atividades finalísticas realizadas por essas corporações. Além disso, a flexibilização da exigência de menor consumo de combustível e de classificação de eficiência permitirá maior competitividade nas contratações, em razão da ampliação da quantidade de modelos que poderão atender as reais necessidades da Administração Pública.
Nesse contexto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que possa macular a proposição ora examinada.
Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 670/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.
É o Parecer do Relator.

Alberto Feitosa
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 670/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Março de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel	Alberto Feitosa
Isaltino Nascimento	João Paulo
Priscila Krause	Antônio Moraes
Joaquim Lira	Romero Sales Filho

PARECER Nº 002171/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 750/2019
AUTORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.369, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE INSTITUI O PROGRAMA POPULAR DE FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 750/2019, de autoria Deputado Doriel Barros, que altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o programa popular de formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores.
O objetivo da proposição é adicionar, entre os possíveis candidatos ao programa os agricultores e agricultoras familiares, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.
O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se o objeto do Projeto de Lei nº 750/2019 busca criar novos possíveis candidatos ao programa de CNH popular existente no Estado.
Em outras palavras, os agricultores e agricultoras familiares, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passarão a ter direito a reserva do número de vagas disponíveis no programa.
Dessa forma, há de se afirmar que a proposição está em consonância com o dever do Poder Público de proporcionar proteção aos agricultores e agricultores familiares, visto que a Constituição do Estado de Pernambuco prevê em seu art. 151° uma política agrícola e fundiária a qual objetiva propiciar o crédito, assistência técnica e extensão rural, nos moldes do inciso V, e o estímulo às cooperativas agropecuárias, às associações rurais, às entidades sindicais e à propriedade familiar, como proposto no inciso X.
Assente-se, ainda, que não há vedação, implícita ou explicita, para que o Estado-membro legisle sobre o assunto ora em discussão, surgindo assim a competência remanescente (reservado) dos Estados, positivada através do art. 25, § 1º da Constituição Federal, *in verbis* :

> Art. 25. (...)
>
> §1º São reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Outrossim, mostra-se viável a iniciativa parlamentar, pois a hipótese não se enquadra nas regras de atribuição privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo, previstas no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.
Ressalte-se ainda que a inclusão de reserva agricultores e agricultores familiares não caracteriza aumento de despesas, uma vez que o programa possui vagas definidas, que serão simplesmente reorganizadas para fazer face à essa nova exigência.
Diante do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 750/2019, de autoria do Deputado Doriel Barros.
É o Parecer do Relator.

Tony Gel
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 750/2019, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Março de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel	Alberto Feitosa
Isaltino Nascimento	João Paulo
Priscila Krause	Antônio Moraes
Joaquim Lira	Romero Sales Filho

PARECER Nº 002172/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 784/2019
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA

REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE TERCEIRIZAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO PERCENTUAL DE CONTRATAÇÃO DE JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. COMPETÊNCIA RESIDUAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 8.666/1993). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 784/2019, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, que altera a Lei nº 15.209, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, a fim de majorar o percentual exigido.
Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

> "[...]A intenção é apenas majorar o percentual exigido de contratação de jovens e adultos que passaram por programas sociais do Governo, de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento). A elevação se faz necessário, para ampliar a inclusão no mercado de trabalho de cidadãos em situação de vulnerabilidade. No mais, todos os critérios da Lei permanecem vigentes.
>
> Importa também apontar que, a majoração de percentual proposta parte de diálogo realizado no dia 15/10/2019 em audiência pública requerida por nosso mandato que contou com os movimentos da população em situação de rua, representações do Estado, defensorias e ministério público, organizações sociais em conjunto com as Comissões de Desenvolvimento Econômico e Turismo, Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, bem como de Saúde e Assistência Social, circunstâncias que, dentre os encaminhamentos, trouxemos a necessidade de ampliar oportunidades de formação e empregabilidade a pessoas em situação de rua que sejam triadas pela rede sociassistência do estado. [...]."

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.
Pois bem. O Projeto pretende ampliar o percentual de contratação de jovens em situação de vulnerabilidades pelas empresas prestadoras de serviços terceirizados, contratadas por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, que possuam 100 (cem) ou mais empregados. Pela redação vigente, o percentual é de 2%, enquanto que o PLO propõe a elevação para 5%.
Em relação à iniciativa no projeto, não há que se falar em aumento de despesa, nem tampouco se constata modificação das atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública. Os destinatários da norma são as empresas com atuação no segmento de terceirização.
Do ponto de vista formal orgânico, a matéria não se encontra no elenco taxativo de competências da União, Estados e Municípios, se enquadrando, portanto, no espectro da competência residual, nos termos do §1º, do art. 25, da CF:

> "Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, in verbis:

> "7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Todavia, faz-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de corrigir equívoco apresentado no art. 1º, o qual dispõe que as empresas terceirizadas que são responsáveis pelos editais de licitação; quando, na verdade, a administração pública que é a responsável. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 784/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 784/2019.

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 784/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 15.209, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, a fim de majorar o percentual exigido.

Art. 1º A Lei nº 15.209, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º A Administração Pública do Estado, quando da contratação de empresas prestadoras de serviços terceirizados, deve prever, no edital da licitação, que pelo menos 5% (cinco por cento) da mão de obra contratada, por empresas que possuam 100 (cem) ou mais empregados, sejam: (NR)
.....'

§ 1º .....

§ 2º Ficam excetuados do cumprimento do disposto neste artigo as empresas contratadas para execução de serviços de vigilância. '

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

No mais, fazendo-se a análise material da proposta, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 784/2019, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, nos termos do substitutivo acima proposto.

Joaquim Lira
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 784/2019, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, nos termos do substitutivo proposto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Março de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Alberto Feitosa
João Paulo
Joaquim Lira
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Romero Sales Filho

PARECER Nº 002173/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 796/2019
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO, NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS, DO ESTATUTO DA JUVENTUDE, CRIADO ATRAVÉS DA LEI FEDERAL Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DOS JOVENS, OS DEVERES, OS PRINCÍPIOS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, IX E XV, CF/88). DEVER DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NOS TERMOS DO ART. 227 DA CARTA MAGNA. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, CONFORME SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 796/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, do Estatuto da Juventude, criado através da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre os direitos dos jovens, os deveres, os princípios e as políticas públicas de juventude.
Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

"[...] A proposta do presente projeto visa disseminar o conteúdo do Estatuto da Juventude, facilitando o acesso desse público aos seus direitos e deveres. Pelo Estatuto da Juventude, jovem é todo cidadão e cidadã entre 15 e 29 anos de idade. A Lei garante o direito à cidadania e à participação social e política, à educação, à profissionalização, ao trabalho e à renda, à diversidade e à igualdade, à saúde, à cultura, à comunicação e à liberdade de expressão, ao desporto e ao lazer, ao território e à mobilidade, à sustentabilidade e ao meio ambiente. [...]"

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.
Sob o prisma formal, nota-se que a matéria encontra-se inserta na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal, *in verbis:*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XV - **proteção à infância e à juventude** ;

Por sua vez, do ponto de vista da competência material, pode-se afirmar que a *proposição está em consonância com o disposto no art. 227, caput, da CF/88, o qual estabelece que: "* ***É dever*** *da família, da sociedade e* ***do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade , o direito à vida, à saúde*** *, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito,* ***à liberdade*** *e* ***à convivência familiar e comunitária , além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão ".***
Por derradeiro, cumpre destacar que esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça já aprovou proposições com teor similar ao PLO ora em análise, os quais determinavam a divulgação de informações previstas em cartilhas e/ou publicações. No mesmo sentido, vide : Parecer nº 1658/2019 ao PLO 289/2019; Parecer nº 253/2019, referente ao PLO nº 132/2019, que determina a disponibilização de publicações de combate ao bullying , nas bibliotecas das escolas públicas e privadas da educação básica; Parecer nº 4884/2017, referente ao PLO nº 1539/2017; Parecer nº 4147/2013, referente ao PLO nº 1321/2013 (originou a Lei nº 15.083, de 2013), que dispõe sobre a disponibilização da Lei Maria da Penha nas bibliotecas das escolas públicas e em outros estabelecimentos; Parecer nº 861/2015, referente ao PLO nº 1893/2014 (originou a Lei nº 15.741, de 2016), que dispõe sobre a divulgação nas escolas da Rede Pública Estadual de ensino de vagas de emprego, dentre outros.
Entretanto, fazem-se necessárias, do ponto de vista da técnica legislativa (vide Lei Complementar nº 171/2011), algumas alterações à proposição sub examine .
Retira-se da proposição original a obrigatoriedade de conteúdo expositivo relacionado ao Estatuto da Juventude, por ofensa à autonomia das instituições de ensino e por usurpação da competência privativa do Conselho Estadual de Educação (vide Parecer CEE/PE nº 33/2003-CLN do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco).
Assim, necessária a apresentação de Substitutivo, nos termos do art. 208 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

SUBSTITUTIVO N° 01/2019
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 796/2019.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 796/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 796/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Determina a disponibilização, nas escolas da rede pública e privada de ensino do Estado de Pernambuco, do Estatuto da Juventude, instituído pela Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Art. 1º Ficam as escolas da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco, obrigadas a disponibilizar, para consulta por alunos, professores, funcionários e demais usuários, 2 (dois) exemplares do Estatuto da Juventude, instituído pela Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* , poderão ser utilizadas cartilhas institucionais, inclusive as disponibilizadas gratuitamente e elaboradas por órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados ou Municípios, ou ainda, por organizações sem fins lucrativos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada
entre R$ 100,00 (cem reais) e 500,00 (quinhentos reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Por fim, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Educação e Cultura, posicionarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine* .

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 796/2019, de iniciativa do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

Tony Gel
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 796/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, conforme Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Março de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Joaquim Lira
Alberto Feitosa
João Paulo
Antônio Moraes
Romero Sales Filho

PARECER Nº 002174/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 806/2019
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.538, DE 9 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM CÂNCER NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS DEPUTADOS SOCORRO PIMENTEL E RODRIGO NOVAES, A FIM DE GARANTIR O

ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA AS PESSOAS COM CÂNCER NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COMERCIAIS, ÓRGÃOS PÚBLICOS, NOS TERMOS DO ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM (ART. 23, II, CF/88). DIREITO SOCIAL À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 806/2019, de autoria do Deputado William Brígido, que objetiva incluir prioridade de atendimento nos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.
A proposição, nos termos da justificativa, tem como objetivo aliviar o sofrimento de pessoas acometidas pelo câncer:
"Apesar dos efeitos colaterais variarem em cada paciente, de um forma geral, pode-se apontar como os mais corriqueiros decorrentes do tratamento contra o câncer: fadiga, náuseas e vômitos, diarreia ou constipação, problemas neurológico e musculares, como dormência, formigamento e dor, alterações no humor, dentre outros.
Assim, entendemos adequado garantir o atendimento prioritário para essas pessoas que estão, certamente, atravessando um momento que requer a ajuda e o apoio de toda a sociedade."
O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição tem como base o art. 19, *caput,* da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, não estando no rol de matérias, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresentando, desta feita, vício de iniciativa.
O projeto em análise confere prioridade às pessoas acometidas por câncer, a fim de serem atendidas com celeridade nos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.
Registre-se que a Constituição Federal estabelece como competência material comum de todos os entes federativos **cuidar da saúde e assistência pública** , nos termos do art. 23, II, CF/88.
Ademais, a matéria se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre a proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Lei Maior, *in verbis* :

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> (...)
>
> XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**
> (...).

Outrossim, a saúde é um dos direitos sociais elencados no *caput* do art. 6º, da Constituição da República:

> Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde** , a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Merece registro, ainda, que a Constituição da República nos garante que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196, CF/88).
A proposição ora em análise também se encontra em consonância com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88), e com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer
forma de discriminação (art. 3º, IV, CF/88).
Nesse contexto entendemos que a proposição ora em análise, ao estabelecer direitos e garantias às pessoas com câncer, coaduna-se com as disposições constitucionais acima expostas.
Frise-se que se trata de projeto meramente modificativo, a fim de incluir prioridade entre diversas já existentes na lei alterada em vigor. Logo, fica evidente que este Colegiado Técnico já se manifestou favoravelmente à Constitucionalidade da matéria.
Logo, mantendo-se a coerência e reconhecendo a relevância da medida, o parecer do relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 806/2019, de iniciativa do Deputado William Brígido.

Alberto Feitosa
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 806/2019, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Março de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Joaquim Lira
Alberto Feitosa
João Paulo
Antônio Moraes
Romero Sales Filho

PARECER Nº 002175/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 810/2019
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.633, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, QUE DETERMINA REGRAS PARA A RESERVA DE UNIDADES RESIDENCIAIS DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DA DEPUTADA GLEIDE ÂNGELO, A FIM DE PROMOVER RESERVA DE VAGAS A FAMÍLIAS QUE POSSUAM MEMBROS COM MICROCEFALIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART 1º, III, CF/88) E DA PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS (ART. 3º, IV, CF/88). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 810/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, que pretende estabelecer reserva de vagas em unidades residenciais dos programas habitacionais do Governo do Estado de Pernambuco para famílias que possuam membros com microcefalia.
Conforme justificativa a proposição "tem como objetivo ampliar o escopo da referida lei, criando reserva de vagas em programas habitacionais para famílias que possuam algum de seus membros com microcefalia. Essa medida é imprescindível para conferir algum conforto para essas pessoas que naturalmente precisam de maiores cuidados."
O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.
É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.
A proposta não cria atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo, mas tão somente promove política pública de proteção e defesa das pessoas portadoras de microcefalia. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.
Ademais a matéria objeto da proposição se encontra dentro da competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, §1º, da Constituição Federal, e no art. 5º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Segundo leciona José Afonso da Silva:

> "Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada* , ou *expressa* , quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b *) reservada ou remanescente* e *residual* , a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões *reservada e remanescente* com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)" (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Nesse cenário de garantias à pessoa com microcefalia destacam-se diversas medidas que visam sua dignidade e bem estar, como a recente Medida Provisória Federal nº 894, de 4 de setembro de 2019, que instituiu pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.
No âmbito estadual destaca-se a Lei nº 16.618, de 27 de agosto de 2019, que assegura, aos alunos, cuja mãe ou responsável possua dependente portador de microcefalia ou doença rara, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, desde que essas escolas não exijam a realização de prova para ingresso do aluno.
Nesse toar o projeto trata, notoriamente, de um caso de discriminação positiva.
A discriminação positiva é instituto jurídico que busca, através da adequada tipificação (imposição legal, como no caso em apreço), trazer equilíbrio social por meio do tratamento diferenciado de determinado segmento da sociedade, reputado vulnerável e desprestigiado por razões históricas e/ou sociológicas.
Apesar de todo o exposto, garantir a reserva de percentual nos imóveis habitacionais apenas pelo critério proposto acabaria por, potencialmente, macular o
princípio da isonomia, haja vista ser necessário conjugar este critério com outros, como comprovação de vunlerabilidade econômica ou não ser beneficiário de outros programas habitacionais no Estado. Desta forma, garante-se que a reserva está a atingir aquelas pessoas que de fato mais necessitam desta política pública, tendo em conta, entre outros, o princípio da reserva do possível.
Amparando este raciocínio, temos na própria Constituição Estadual o preceito de que a ação do Governo do Estado de Pernambuco na política habitacional deve ser orientada para beneficiar a população que não tem acesso ao sistema convencional de construção, financiamente e venda de unidade habitacionais, ou seja, as ações devem ser voltadas para a população de baixa renda, conforme expressamente determinado no art. 144, § 2º, "g" e no art. 149, § 1º, da Constituição Estadual:

> "Art. 144. A Política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo Estado e Municípios, de acordo com as diretrizes fixadas em lei, visando a atender à função social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico das cidades e ao bem-estar dos seus habitantes.
> (...)
>
> § 2º No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Estado e os Municípios deverão assegurar:
> (...)
>
> g) a promoção de programas habitacionais para a população que não tem acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e venda de unidades habitacionais;"
>
> "Art. 149. Compete ao Estado e aos Municípios promover e executar programas de construção de moradias populares e de melhoria das condições de habitação e de saneamento básicos dos conjuntos habitacionais já construídos, garantida, em ambas as hipóteses, sua integração aos serviços de infra-estrutura e de lazer oferecidos pela cidade.
>
> § 1º O Estado promoverá e financiará a construção de habitações populares, especialmente para a população de classe média de baixa renda, da área urbana e rural, assegurado o pagamento pela equivalência salarial"

Neste diapasão, imprescindível a apresentação de Substitutivo ao Projeto sub examine a fim de evitar qualquer afronta ao Princípio da Isonomia, garantindo que as famílias que possuam membros com microcefalia contempladas pela norma atendam a outros critérios, como a comprovação de baixa renda e de não terem sido beneficiárias de outros programas habitacionais no âmbito do Estado.
Ademais, considerando a vigência da Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, considera-se necessário ajuste na técnica legislativa, a fim de atender aos ditames da Lei Complementar nº 171/2019.
Nesse toar apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 810/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 810/2019, de autoria da Deputada Simone Santana.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 810/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de promover reserva de vagas a famílias que possuam membros com microcefalia.

Art. 1º A ementa da Lei n° 16.633, de 24 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica." (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Os programas habitacionais do Estado de Pernambuco deverão reservar unidades residenciais de acordo com as seguintes critérios: (NR)

I - 5% (cinco por cento) às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar, que estiverem sob a guarida de medida protetiva de urgência estabelecida pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (NR)

II – No mínimo, 1 (uma) unidade de habitação às famílias de baixa renda que possuam em seu seio pessoas com microcefalia.(AC)

§ 1º A reserva estabelecida no *caput* estende-se aos programas habitacionais que receberem subvenção, benefício, incentivo fiscal ou creditício de entidade ou órgãos da Administração Pública do Estado de Pernambuco.(NR)

§ 2
º A reserva exclusiva de que trata o inciso II não impede que as famílias de baixa renda que possuem membros com microcefalia em seu seio participem diretamente da distribuição geral dos imóveis por ordem de inscrição, por sorteio ou por qualquer outro critério legalmente estabelecido. (AC)

§ 3º As famílias que possuem membros com microcefalia terão prioridade na escolha da localização dos imóveis mencionados no caput." (AC)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º O benefício às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar será concedido mediante a apresentação dos seguintes documentos: (NR)
.....

Art. 4º Para fazer jus à reserva estabelecida nesta Lei, deverão ser preenchidos os seguintes requisitos: (NR)

....."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação."

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 810/2019, de iniciativa da Deputada Simone Santana, nos termos do Substitutivo acima proposto.

Alberto Feitosa
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 810/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Março de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Joaquim Lira
Alberto Feitosa
João Paulo
Antônio Moraes
Romero Sales Filho

PARECER Nº 002176/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 891/2020
AUTORIA: DEPUTADO MANOEL FERREIRA

PROPOSIÇÃO QUE VISA SUBMETER À INDICAÇÃO DE ESCOLA BÍBLICA DOMINICAL PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). ART. 232 E SS DO REGIMENTO INTERNO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO TRÂMITE PREVISTO NO R.I. DA ALEPE PARA CONCESSÃO DO TÍTULO DE PATRIMÔNIO IMATERIAL. LEI 16.426/2018 REGULAMENTA INTEIRAMENTE A MATÉRIA. REVOGAÇÃO NOS TERMOS DA LINDB. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 891/2020, de autoria do Deputado Manoel Ferreira, o qual submete a indicação de Escola Bíblica Dominical para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.
O projeto tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 223, III, do RI.
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Do ponto de vista formal, a matéria está inserta na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Podemos afirmar então, que ao Estado é garantida a competência remanescente ou residual para legislar. Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada no presente Projeto não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada ao Estado-Membro, qual seja: o reconhecimento, por parte do Estado, de que determinado bem ou manifestação cultural é um patrimônio imaterial daquele Ente Federado.
Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, de sorte que se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.
Superada a análise da viabilidade da apresentação do Projeto de Lei ora em comento por Deputados Estaduais, é preciso analisar se aquilo que as proposições almejam alcançar é viável dentro do ordenamento jurídico.
Conquanto o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco discipline, em seu Título X – Das matérias especiais-, Capítulo VIII-B - Dos projetos de lei do patrimônio cultural imaterial, paisagístico e turístico, e das práticas- o procedimento para concessão de Registro como Patrimônio Imaterial do Estado, tal trâmite não mais subsiste, desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Para entender o fenômeno jurídico ocorrido é preciso analisar a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) – Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. A LINDB é conhecida na doutrina como *lex legum* – lei da leis-, pois traça normais gerais para aplicação do Direito, como interpretação e aplicação das leis no espaço, no tempo, dentre outros aspectos. A Lei de Introdução preceitua o seguinte, em seu artigo 2º, § 1º:

"Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
....."

Vejamos agora o artigo 19 da Lei Estadual nº 16.426/18:

"Art. 19. Todos os Registros de Patrimônio Cultural Imaterial neste Estado estão submetidos aos procedimentos de que trata a presente Lei."

Ora, não resta dúvida que a matéria atinente à concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial foi inteiramente regulada pela novel legislação estadual, não havendo outra solução à matéria senão o reconhecimento de revogação tácita, implícita, das legislações anteriores
que tratavam sobre o tema, dentre as quais o Capítulo VIII-B (artigos 278-B a 283-B), do Título X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.
Prosseguindo a análise sobre a Lei Estadual nº 16.426/18, percebe-se que em seu artigo 5º, ao estabelecer os legitimados para requerer a abertura do processo para concessão do Registro, a Lei previu a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco como um dos legitimados. Veja-se:

"Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:
.....

II - **a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;**
....."

Diante do exposto, tendo em vista o respeito à legislação em vigor, opino pela **aprovação, nos termos do substitutivo ora apresentado** , do Projeto de Resolução nº 891/2020, de autoria do Deputado Manoel Ferreira.
É o Parecer do Relator.

Tony Gel
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação,** do Projeto de Resolução nº 891/2019, de autoria do Deputado Manoel Ferreira.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Março de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Joaquim Lira
Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Romero Sales Filho

PARECER Nº 002177/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 894/2020
Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A EXTINÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROPOSIÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 96, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 48, V, "D" DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 894/2020, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que tem a finalidade de criar e extinguir cargos no âmbito da estrutura do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.
A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Cerqueira Noberto dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, *in verbis* :

" Submeto à elevada deliberação desta e. Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco o presente Projeto de Lei Ordinária, que objetiva a criação e extinção de cargos no âmbito administrativo do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Primeiramente, propõe-se a criação do cargo de provimento em comissão de Diretor Geral Adjunto do Tribunal de Justiça, o qual integrará a estrutura administrativa da Diretoria Geral, criada pela Lei n. 14.102, de 1º de julho de 2010.

Por outro lado, a proposição apresenta a extinção de 04 (quatro) cargos efetivos de Analista Judiciário/APJ. Curva-se, assim, ao advento da tecnologia e ao princípio da não criação de despesas orçamentárias, já que atualmente existem aproximadamente 100 (cem) cargos vagos de Analista Judiciário/APJ.

Assim, a proposição leva em consideração a necessidade de melhor estruturar a Diretoria Geral deste Tribunal, corrigindo a distorção de ausência de cargo de Diretor Adjunto, como é o padrão dos demais cargos em comissão.

Ademais, é de se esclarecer que o melhor funcionamento da Diretoria Geral do Tribunal de Justiça permitirá à Administração aplicar de forma mais efetiva e eficaz a governança perante as secretarias executivas do Órgão.

Na prática, haverá melhora dos serviços administrativos que objetivam não outro fim senão prover os órgãos julgadores de 1º e 2º graus de melhores condições para a prestação jurisdicional, missão constitucional de Poder Judiciário.

Por fim, cabe salientar que a aprovação do projeto em tela não acarretará aumento de despesa com pessoal.

A vista do exposto, esta Presidência confia no acolhimento e apoio de Vossa Excelência e de seus i. Pares a presente proposição."

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19 e 20, caput, da Constituição Estadual c/c art. 194, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
O projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal e que tem semelhante teor no art. 47 da Constituição Estadual de 1989, in verbis:

"Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira."

Portanto, ele possui legitimidade para propor à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem a organizar suas secretarias e serviços auxiliares, a criar e extinguir cargos e a fixar os vencimentos dos servidores que exercem as atividades auxiliares, dentre outras funções, nos termos do 96, II, "b", da Constituição Federal e do art. 48, V, "d" da Constituição Estadual, in verbis:

"Art. 96. Compete privativamente:

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;"

"Art. 48 A autonomia administrativa será assegurada ao Poder Judiciário estadual, através do Tribunal de Justiça, competindo-lhe:
.....

V – propor à Assembléia Legislativa:

.....

d) a fixação dos subsídios de seus membros, e dos juízes, e os vencimentos dos servidores dos serviços auxiliares, respeitado o disposto no art. 15, VIII, desta Constituição;"

Posto isso, cumpre informar que o estudo acerca dos impactos financeiros decorrentes desta proposição deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.
Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 894/2020, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 894/2020, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Março de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Joaquim Lira
Alberto Feitosa
João Paulo
Antônio Moraes
Romero Sales Filho

PARECER Nº 002178/2020

Projeto de Resolução nº 898/2020
Autor: Deputado Joel da Harpa

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO BISPO PAULO FILHO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 898/2020, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Bispo Paulo Filho.

2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.
Consoante justificativa apresentada, *in verbis:*

> *Natural de Vitória da Conquista, na Bahia, Paulo Ortencio Alves Pereira Filho, o Bispo Paulo Filho, é escritor, coach, teólogo, advogado, bacharel em Administração de Empresas e magistrado da Escola Superior de Guerra. Casado com Ana Flávia Cabral, publicitária, com quem tem dois filhos, Paulo Ortencio Netto e Ana Beatriz.*
>
> *O Bispo Paulo Filho é pastor sênior da IBJSP. Fundada em outubro de 1967, com o nome de Igreja Batista de Jardim São Paulo, a IBJSP – Igreja da Família completa 50 anos de atividades. A Igreja da Família possui milhares de membros integrados nas 16 filiais espalhadas em Pernambuco, Paraíba e Europa. A Igreja da Família tem o propósito de "levar o Evangelho de Jesus Cristo às comunidades, transformando por meio do poder do Espírito Santo e de ações de justiça.*
> *Há cerca de sete anos o Bispo Paulo Filho assumiu a liderança da igreja e desde então tem realizado diversas ações em prol dos pernambucanos. Ao longo do seu exercício, vem fortalecendo a visão celular denominada como REDE (Relacionamento, Edificação, Discipulado e Envio). A igreja tornou-se relevante na comunidade local por conduzir atividades missionárias e administrar projetos sociais.*
>
> *Os trabalhos realizados pela Igreja da Família estimulam a cidadania e promovem a melhoria das condições sociais da população carente, além de levar informação às pessoas para que tenham conhecimento sobre seus direitos e deveres, transformando vidas de milhares de pernambucanos. Seus membro, visitam asilos, orfanatos e hospitais, levando palavras de incentivo para todos.*
>
> *Organizam doações de alimentos e roupas, que são distribuídos a famílias carentes, promove cuidados higiênicos como corte de cabelo, manicure, exames simples de saúde, avaliação da saúde bucal, e orientação jurídica, realizada por profissionais voluntários. Para promover o atendimento em uma determinada comunidade, os voluntários levantam as necessidades urgentes do local, junto aos moradores, e então marcam uma data e um horário.*
>
> *O Bispo Paulo Filho também vem realizando um amplo trabalho de ressocialização e evangelização com detentos de complexos prisionais do Estado. Ele criou o Projeto Vida Nova, que proporciona apoio a famílias da comunidade "Ceuzinho", atendendo cerca de 90 famílias oferecendo cursos e recreação às crianças carentes. E é de sua iniciativa o Projeto Emanuel, que beneficia por mês 100 moradores em situação de rua.*
>
> *Pelo histórico apresentado, pode-se concluir que o Bispo Paulo Filho tornou-se um ícone quanto a trabalhos sociais de relevância para a população pernambucana com humildade, prudência e sabedoria, focando sempre a dignidade e o respeito em favor da cidadania. Demonstrada, a importância do homenageado para Pernambuco*
>
> *Desta forma, convoco os ilustres membros desta Casa de Joaquim Nabuco para a aprovação do presente projeto de resolução que reconhece no Bispo Paulo Filho a sua inegável pernambucanidade e atuação em prol do Estado de Pernambuco, fazendo jus a receber dessa Casa o Título de Cidadão Pernambucano.*

Destarte, após detida análise, observa-se que a proposição cumpre todos os requisitos dispostos nos arts. 271 a 275 do Regimento Interno desta Casa.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 898/2020, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Priscila Krause
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 898/2020, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Março de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Alberto Feitosa
João Paulo
Antônio Moraes
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Romero Sales Filho

PARECER Nº 002179/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 903/2020
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DA CAVALGADA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 903/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, com o intuito de incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual da Cavalgada, a ser comemorado anualmente no dia 2 de agosto.
O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.
Do ponto de vista formal, a matéria está inserta na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados.
Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

> *"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa. Uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias e o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.
Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 903/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.
É o parecer.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 903/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Março de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Joaquim Lira
Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Romero Sales Filho

PARECER Nº 002180/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 915/2020
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 14.474, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011. SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE – STPP/RMR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL (ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRAZO. EXPIRAÇÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DA VENDA ANTECIPADA DE BILHETES. POLÍTICA TARIFÁRIA. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 915/2020, de autoria do Governador do Estado Paulo Henrique Saraiva Câmara, que promove alterações na Lei nº 14.474, de 16 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução.
A proposição, em síntese, propõe a extinção do prazo de validade dos créditos oriundos das vendas antecipadas de bilhetes do STPP/RMR com o objetivo de garantir a acessibilidade do sistema de transportes na Região Metropolitana do Recife, facultando ao usuário utilizá-lo a qualquer momento, independentemente da data de sua aquisição.
O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência.
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição do Estado e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Ademais, como disposto no art. 19, § 1º, inciso VI, é de competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.
Inicialmente, registre-se que, conforme interpretação decorrente do art. 25, § 1º, da Constituição Federal, cabe aos Estados-membros a competência para legislar sobre transporte intermunicipal (competência residual).
A matéria versada na proposição ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.
Como leciona **Alexandre de Moraes** :

> *"A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.*
>
> *Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.*
>
> *São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).*
>
> *São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis."* (*in* **Direito Constitucional** , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

> *"Art. 25. .....*
> *.....*
>
> *§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."*

Por outro lado, a matéria da proposição ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, in verbis :

> *"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*
> *.....*
>
> *VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública."*

O Projeto de Lei ora em análise busca promover modificações na Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar sua execução.
Portanto, de forma genérica, é possível o exercício da competência legislativa estadual sobre a matéria, além de tratar de matéria de competência privativa do Governador.
Logo, a proposição de uma só vez interfere na política tarifária da concessão do serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana do Recife e cria atribuição para o CTM, respeitando a iniciativa privativa do governador prevista na Constituição Estadual.
Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 915/2020 , de autoria do Governador do Estado.
É o Parecer do Relator.

Joaquim Lira
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 915/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Março de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Priscila Krause
Joaquim Lira
Alberto Feitosa
Antônio Moraes

PARECER Nº 002181/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 936/2020
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL NO VALOR MENSAL DE R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), PELOS PRÓXIMOS 24 (VINTE E QUATRO) MESES, AO INSTITUTO DOM HÉLDER CÂMARA - IDHeC E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 936/2020, de autoria do Governador do Estado, que objetiva conceder a subvenção social, no valor mensal de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelos próximos 24 (vinte e quatro) meses, ao Instituto Dom Hélder Câmara.
A Mensagem nº 08/2020, anexa ao Projeto de Lei Ordinária nº 936/2020, traz as seguintes observações:

> " Senhor Presidente,
>
> Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder a subvenção social, no valor mensal de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, ao Instituto Dom Helder Camâra - IDHeC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.799.272/0001-05, com sede na Rua Henrique Dias, nº 278, Bairro da Boa Vista, Município do Recife, neste Estado.
>
> O Instituto Dom Helder Camâra – IDHeC é uma organização privada, sem fins lucrativos, fundada em 1984 por Dom Helder Câmara, com o objetivo de promover ações concretas em favor de uma vida digna para todos. É composto pelo Memorial Dom Helder Câmara, que se constitui da Casa Museu, Igreja das Fronteiras, Exposição Permanente e Espaço Dom Lamartine, onde está preservado o acervo de Dom Helder Câmara, e a Casa de Frei Francisco, local em que se desenvolve projeto social, que atende jovens e adolescentes em situação de risco.
>
> A presente proposição tem o objetivo de colaborar com a preservação e a manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural do Instituto Dom Helder Camâra – IDHeC.
>
> "Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração."

O projeto tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Nos termos da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a permitir subvenção desta natureza.
No caso, o Estado pretende conceder a subvenção social, no valor mensal de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), por 24 (vinte e quatro) meses, ao Instituto Dom Hélder Câmara, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.799.272/0001-05, sediada na Rua Henrique Dias, nº 278, Bairro da Boa Vista, Cidade do Recife, neste Estado, visando a preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da Entidade beneficiária.
É válido ressaltar que a subvenção em análise respeita o disposto no art. 73, § 10, visto que *não tem a finalidade de distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. A lei citada visa coibir a distribuição desses recursos como medida eleitoreira, que vise beneficiar algum candidato. A subvenção, portanto, não se encaixa em tal contexto. Nesse sentido, deve-se observar o REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 282675 - Florianópolis/SC, in verbis* .

> *RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV e § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.*
>
> *PRELIMINARES*
>
> *1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.*
>
> *2. Segundo o disposto no art. 77 da LC nº 75/93, a Procuradoria Regional Eleitoral é parte legítima para atuar perante os feitos de competência dos tribunais regionais eleitorais.*
>
> *3. Na linha dos precedentes desta Corte, o ajuizamento de investigação judicial eleitoral com base nos mesmos fatos que embasaram a representação não prejudica o trâmite desta. Trata-se de meios processuais autônomos e, no caso vertente, contêm acervos probatórios distintos*
>
> *4. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.*
>
> *5. Para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. In casu, não ficou comprovado que as assinaturas dos convênios tenham sido acompanhadas de pedidos de votos, apresentação de propostas políticas ou referência a eleições vindouras, o que afasta a incidência da norma.*
>
> *6. Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido.(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 282675 - Florianópolis/SC, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA)*

Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.
Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise.
Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 936/2020, de autoria do Governador do Estado.

Priscila Krause
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 936/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Março de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Romero Sales Filho
Alberto Feitosa
Priscila Krause

PARECER Nº 002182/2020

Projeto de Resolução nº 944/2020
Autor: Deputado Antônio Coelho

Proposição Que Visa ConcedeR o Título Honorífico de CidadãO PernambucanO aO Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 944/2020, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ministro do Superior Tribunal de Justiça Marcelo Navarro Ribeiro Dantas.

2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.
Consoante justificativa apresentada, *in verbis:*

> *É com muito orgulho e satisfação que apresento nesta Casa um nome para apreciação dos senhores deputados, o Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, potiguar de nascimento, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, que trago a luz dos nossos trabalhos a fim de agracia-lo com o Título de Cidadão Pernambucano.*
>
> *Nascido em Natal - RN, em 20 de janeiro de 1963, filho de Múcio Vilar Ribeiro Dantas e Cleide Navarro Ribeiro Dantas (falecidos), casado com Maria Ariadna da Rocha Ribeiro Dantas, pai de Helena da Rocha Ribeiro Dantas e Marcelo da Rocha Ribeiro Dantas. Marcelo Navarro sempre foi um estudante exemplar, obtendo o 1º lugar no vestibular de direito da UFRN e em todos os concursos em que concorreu. Em 1985 formou-se em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), tornou-se mestre em 1992 e*

doutor em 1999. É professor associado do curso de direito da UFRN desde 1993 e foi também professor da Universidade Potiguar (UnP), no período entre 1993 e 2003.

Iniciou sua carreira como advogado militante e professor de direito, logo após a sua formatura em 1985. Passou em 1º lugar para o concurso de Promotor de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Norte, atuando de 1986 à 1987. Exerceu o cargo de Procurador do Serviço Social da Indústria do Rio Grande do Norte (SESI-RN) de 1987 à 1991, e Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte de 1989 à 1999. Ingressou no Ministério Público Federal, passando em 1º lugar nacional no concurso para Procurador da República no ano de 1991.

Sua atuação em Pernambuco começou no ano de 2003, quando tornou-se Desembargador Federal, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), através do quinto constitucional, em vaga destinada a membro do Ministério Público, vindo a fixar residência em Recife. Nos doze anos de atuação no TRF5, destacou-se entre os seus pares chegando ao cargo de Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e, como tal, Membro Efetivo Titular do CJF - Conselho da Justiça Federal, de 4/2015 à 9/2015.

Em 2015, foi escolhido pela Presidente Dilma Rousseff para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir de lista tríplice elaborada pelos membros da própria corte, na qual seu nome foi o segundo mais votado, atrás do então Desembargador Federal Joel Paciornik. Sabatinado pelo Senado Federal, foi aprovado com 65 votos favoráveis, 2 contrários e uma abstenção, e tomou posse no dia 30 de setembro de 2015.

Poliglota, domina o espanhol, o inglês, o italino e o Francês participando de diversos cursos no exterior: Nuevas Tendencias en el Derecho Ambiental Europeo, Universidad de Alicante, Espanha, 2008; Judicial Mediation Training Program for Brazilian Judges, Court of Appeal of Québec – Faculty of Law – Université de Sherbrooke, Montréal, Canadá, 2009; Diploma in United States Law, The University of Denver – Sturm College of Law, Denver, Colorado, Estados Unidos da América, 2010; Human Rights and Correctional Systems, UNICRI – United Nations Interregional Crime and Justice Research Institute – United Nations Campus in Turin, Itália, 2013; Formation de Formateurs, École Nationale de la Magistrature, Paris (e Bordeaux), França, 2014.

Além das atuais funções judicantes no Superior Tribunal de Justiça, desenvolve atividades acadêmicas, proferindo palestras e escrevendo artigos, bem como atividades editoriais e de pesquisa. Foram publicados os seguintes livros de sua autoria: Apontamentos sobre Mandado de Segurança , 171 pp., CERN - Cia. Editora do Estado do Rio Grande do Norte, Natal-RN, 1984; Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro, 543 pp., Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 2000; Mandado de Segurança Coletivo – Legitimação Ativa, 130 pp., ed. Saraiva, São Paulo, 2000; Significado do 30 de Setembro, Coleção Mossoroense, Mossoró, 2001; Princípio do Promotor Natural, Jus Podium, Salvador, 2004. O Dr. Marcelo Navarro tem uma vasta e profícua produção de artigos para revistas especializadas, coletâneas e capítulos de obras coletivas entre as quais: Admissibilidade e Mérito Na Execução , in Revista de Processo n.º 47, RT, S. Paulo, 1987; Existência, Vigência, Validade, Eficácia e Efetividade das Normas Jurídicas , in RAD - Revista Acadêmica de Direito , Natal-RN, 1989; in Revista Ciência Jurídica, vol. 49, Editora Ciência Jurídica, Salvador-BA, 1993; in Revista da Procuradoria-Geral da República n.º 2, RT, S. Paulo, 1993; Competência Constitucional dos Tribunais de Justiça , in Revista da Procuradoria-Geral da República n.º 4, RT, S. Paulo, 1994; Jurisprudência Comentada - Ação Declaratória de Constitucionalidade , in Revista da Procuradoria-Geral da República n.º 4, RT, S. Paulo, 1994; Honorários em Mandado de Segurança , in Revista da Procuradoria-Geral da República n.º 5, RT, S. Paulo, 1994; Suspensão de Execução em Face de Ação Rescisória: Ligeiras Reflexões sobre a Baixa Eficácia da Tutela Satisfativa no Sistema Processual Brasileiro, in Revista Forense n.º 348 , Forense, Rio de Janeiro, 2000; Correição Parcial Não É Recurso, in Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos e Outros Meios de Impugnação das Decisões Judiciais, org. Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, RT, São Paulo, 2001; Mandado de Segurança e Execução Trabalhista – O Caso das Secretarias (ou Centrais) de Execução Integradas, in Processo de Execução (livro-homenagem ao Ministro Francisco Fausto), coord. Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, LTr, São Paulo, 2002; Reclamação Constitucional, in Procedimentos Especiais Cíveis, org. Cristiano Chaves de Farias e Fredie Didier Jr., Saraiva, São Paulo, 2003; O Promotor Natural e a Jurisprudência do STF, in Revista do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região n.º 56, Recife, 2004; Comentários aos Capítulos sobre Pessoa Jurídica e Domicílio, in Comentários ao Novo Código Civil, org. Arruda Alvim, Forense, Rio de Janeiro, 2005; A Importância do Controle da Administração Pública no Contexto Atual do Direito Público, in Revista "Juris Rationis", UnP, Natal, ano II, n. 1, jan-dez 2006; A Divisão dos Poderes e o Controle da Administração Pública, in Revista "Juris Rationis", UnP, Natal, ano III, n. 1, jan-dez 2007; Novidades em Reclamação Constitucional, in Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, n.º 8, Del Rey, Belo Horizonte, 2008; Comentários ao Art. 7.º da Lei 12.016, in Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, org. Napoleão Nunes Maia Filho, Tiago Asfor Rocha Lima et Caio César Vieira Rocha, RT, São Paulo, 2010; Novidades em Reclamação Constitucional: seu Uso para Impor o Cumprimento de Súmula Vinculante, in Seu Direito, Sua Garantia – Estudos Jurídicos, Políticos e Sociais em Homenagem ao Prof. Dr. Palhares Moreira Reis, org. Nelson Saldanha et Ivo Dantas, Editora Universitária UFPE, Recife, 2012; Juízes Estão Sujeitos ao Código Civil e ao Código Penal, in Consultor Jurídico, publicação eletrônica no sítio Consultor Jurídico: http://www.conjur.com.br/2012-abr-18/juizes-tambem-submetem-codigo-civil-codigo-penal; A Problemática dos Embargos Infringentes no Projeto do Novo Código de Processo Civil, in Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nº 100, nov-dez 2012, e in Novas Tendências do Processo Civil - Estudos sobre o Projeto do Novo CPC , org. Alexandre Freire, Bruno Dantas, Dierle Nunes, Fredie Didier Jr., José Medina, Luiz Fux, Luiz Volpe et Pedro Miranda, Jus Podium, Salvador, 2013, e ainda republicado como Alteração nos Infringentes Traz Mais Danos que Vantagens no sítio eletrônico Consultor Jurídico: http://www.conjur.com.br/2013-fev-25/marcelo-dantas-alteracao-infringentes-traz-danos-vantagens; A Reclamação Constitucional no Direito Comparado, in Reclamação Constitucional, org. Eduardo José da Fonseca Costa et Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, Jus Podium, Salvador, 2013; O Procedimento da Reclamação, in Reclamação Constitucional, org. Eduardo José da Fonseca Costa et Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, Jus Podium, Salvador, 2013; O Projeto do Novo Código Comercial e a Desconsideração da Pessoa Jurídica, in Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial, org. Fábio Ulhoa Coelho, Tiago Asfor Rocha Lima et Marcelo Guedes Nunes, Saraiva, São Paulo, 2013; De Agravos, Babás e Mulas sem Cabeça, publicação no sítio eletrônico Consultor Jurídico: http://www.conjur.com.br/2013-jul-16/marcelo-navarro-dantas-agravos-babas-mulas-cabeca; Instrumentos de Agravo Insuficientemente Instruídos e o Problema da Decisão do STJ no REsp 1.102.467/RN, in Revista de Processo n.º 223, RT, São Paulo, 2013; Comentários aos arts. 350 e segs. do novo Código de Processo Civil, in Breves Comentários ao Código de Processo Civil, org. Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier, Eduardo Talamini et Bruno Dantas, RT, São Paulo, 2015.

Sua produção acadêmica e editorial conta ainda com a coordenação de obras coletivas como: Jurista Literário I, MP, São Paulo, 2009 (com Bruno Novais e Marcelo Magalhães); Jurista Literário II, MP, São Paulo, 2011 (com Bruno Novais e Marcelo Magalhães); Estudos Jurídicos em Homenagem ao Ministro José Delgado (com Arruda Alvim e Gustavo Melo), no prelo e artigos em jornais diversos, em vários periódicos, destacando-se a defesa do Ministério Público, no Caderno Direito & Justiça , do Correio Braziliense , em 1994. Colabora quinzenalmente com artigos sobre temas diversos — predominantemente literários — nos jornais Diário de Pernambuco, de Recife; Correio da Paraíba, de João Pessoa; e Tribuna do Norte, de Natal.

Por sua atuação profissional excepcional já foi homenageado com diversas condecorações: Medalha do Mérito Universitário, da UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte - Melhor Concluinte de Direito (período letivo 1984.2); Medalha do Mérito Miguel Seabra Fagundes, do Tribunal Regional do Trabalho da 21.ª Região; Prêmio Innovare 2006 Categoria Tribunal, da Fundação Getúlio Vargas; Troféu Dom Quixote, da Revista Justiça e Cidadania; Medalha do Mérito Eleitoral Tavares de Lyra, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Medalha de Honra ao Mérito Varela Santiago, do Centenário da Liga de Ensino do Rio Grande do Norte; Medalha do Mérito da Saúde Pedro Germano, da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte; Medalha do Mérito Governador Dinarte Mariz, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte; Medalha do Mérito Alberto Maranhão, do Conselho de Cultura do Estado do Rio Grande do Norte; Medalha do Mérito Eleitoral Frei Caneca, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Medalha do Mérito Joaquim Nunes Machado, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; Medalha do Mérito Judiciário Conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; Medalha do Mérito Legislativo, da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte; Medalha do Pacificador , do Exército Brasileiro.

Pelo histórico apresentado e que conclui-se que o Ministro Marcelo Navarro presta relevantes serviços ao Judiciário Nacional, por seus julgados perante o Superior Tribunal de Justiça, trabalhos relevantes publicados bem como prestou relevantes serviços a Judiciário do Nordeste, em especial de Pernambuco, por sua atuação nos 12 anos em que foi Desembargador do Tribunal Regional da 5ª Região, sediado em Recife.

Demonstrada, permissa vênia, a importância jurídica do homenageado para o Brasil, para o Nordeste e para o nosso Estado a presente homenagem configura um justo e devido reconhecimento desta Casa Legislativa a uma personalidade de destaque no cenário jurídico nacional.

Pelos relevantes serviços prestados a justiça no Estado de Pernambuco, nos doze anos em que residiu neste Estado no exercício do cargo de Desembargador no Tribunal Regional da 5ª Região é que peço a aprovação dos meus pares para a concessão do Titulo Honorifico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Ministro do STJ Marcelo Navarro Ribeiro Dantas.

Destarte, após detida análise, observa-se que a proposição cumpre todos os requisitos dispostos nos arts. 271 a 275 do Regimento Interno desta Casa.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 944/2020, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

Alberto Feitosa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 944/2020, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Março de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Joaquim Lira
Alberto Feitosa
João Paulo
Antônio Moraes
Romero Sales Filho

PARECER Nº 002183/2020

Projeto de Resolução nº 958/2020
Autor: Deputado Antônio Moraes

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA A SENHORA EMPRESÁRIA LUIZA HELENA TRAJANO INÁCIO RODRIGUES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 958/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Senhora empresária Luiza Helena Trajano Inácio Rodrigues.

2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.
Consoante justificativa apresentada, *in verbis:*

> *É com muita satisfação que apresento nesta Casa Legislativa o nome para apreciação dos meus Pares, a Empresaria Paulista que trago a luz dos nossos trabalhos para o agraciamento com o Título de Cidadã Pernambucana.*
>
> *Sendo o nosso querido Estado uma terra acolhedora de personalidades impares que dedicaram sua vida a um trabalho e deixaram como legado histórias que servem de inspirações para gerações futuras, apresento o nome da empresária Luiza Helena Trajano Inácio Rodrigues, presidente da rede varejista Magazine Luiza, para receber tal honraria.*
>
> *A ilustre cidadã é natural da cidade de Franca, no interior de São Paulo, e desde cedo mostrou um talento especial para os negócios, O desejo de comprar presentes de Natal para sua família e amigos foi o que a levou abrir mão de suas férias escolares para trabalhar como balconista na loja de seus tios, Luiza Trajano Donato e Pelegrino José Donato.*
>
> *A Cristaleira era uma pequena loja de presentes em Franca que foi comprada pelos tios de Luíza em 16 de novembro de 1957. Sua tia criou um concurso cultural na rádio local para os moradores da cidade escolherem o nome da loja recém-comprada. Com essa estratégia de Marketing, o negócio ganhou o nome de Magazine Luiza, em homenagem à tia, Luiza Trajano Donato.*
>
> *Luiza que tinha começado como balconista ganhou gosto pelo trabalho e aos 18 anos passou a trabalhar de forma efetiva. Após se formar em Direito e Administração de Empresas, ela chegou a ocupar cargos em todos os setores da empresa. Já em 1991, ela recebeu um bilhete de sua tia avisando que era a hora de assumir o comando da companhia. Luiza não teve dúvidas e aceitou o desafio.*
>
> *Em 1992, ela começou a modernizar a empresa. Com a ajuda de um vendedor, o cliente ia até uma unidade do Magazine Luiza e pelo computador, comprava mercadorias que não estavam expostas. A ação recebeu o nome de Lojas Virtuais. Para driblar as baixas vendas do mês de janeiro, ela implementou uma das ações da loja (que é destaque até hoje) nas manchetes de jornais: A Liquidação Fantástica. O auge de sua carreira aconteceria alguns anos mais tarde, em 2008, quando se tornou presidente da rede.*
>
> *Hoje com mais de 740 lojas, 9 centros de distribuição e 3 escritórios, espalhados por 16 estados brasileiros, com um quadro com algo em torno de 23 mil funcionários, sendo 51 lojas e 1770 colaboradores somente em Pernambuco, a companhia figura entre as maiores redes varejistas do País, oferecendo produtos para a casa da família brasileira. A empresa se destaca também pelo seu exemplar papel social, pois através de sua política e seus programas busca constantemente valorizar o desenvolvimento e inclusão das mulheres no mercado de trabalho, além disso, a sua preocupação com o meio ambiente, vista através das suas praticas de sustentabilidade, faz da empresa um sinônimo de responsabilidade no meio profissional.*
>
> *Luiza Foi a primeira colocada como Top Influencer do LinkedIn brasileiro em 2019 e eleita Personalidade do Ano de 2020 pela Câmara do Comercio Brasil-EUA. Além disso, Luiza lidera o Grupo Mulheres do Brasil, que foi criado em 2012, por 50 mulheres atuantes em diversos segmentos da economia. Elas se uniram em prol de um objetivo comum: melhorar o país. Dentre as várias outras homenagens que a empresária já recebeu destacam se a Grã-Cruz da Ordem do Ipiranga, concedida pelo Governo do Estado de São Paulo em 2017, e o prêmio de Empreendedora do Ano da Revista Isto È, concedido a esta no ano de 2004.*
>
> *Toda a carreira de Luiza é marcada pelo profissionalismo, pela extrema dedicação, pelo zelo ao trabalho, pelo respeito aos colegas e sem dúvida nenhuma pela coragem e empreendedorismo. Entre as várias lições que a empresária nos presentou ao longo de sua brilhante carreira, sem dúvida nenhuma a mais significante é o exemplo para todas as mulheres na luta pela igualdade e respeito na área profissional. Pessoas como Luiza são inspirações para que cada vez mais mulheres rompam a barreira do preconceito e assumam cargos de liderança que condizem que sua capacidade técnica e profissional. Esse processo de representatividade é de fundamental importância para a evolução da sociedade como um todo, não há mais espaço para velhas práticas e pensamentos que diminuam a imagem da mulher nas relações de trabalho.*
>
> *Sendo assim, vejo como mais que oportuno, o momento de reconhecer, na empresária Paulista Luiza Helena Trajano Inácio Rodrigues uma verdadeira Pernambucana, digna do reconhecimento e dos agradecimentos de todo o povo deste querido Estado, outorgando-lhe o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana.*

Destarte, após detida análise, observa-se que a proposição cumpre todos os requisitos dispostos nos arts. 271 a 275 do Regimento Interno desta Casa.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 958/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Priscila Krause
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 958/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Março de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Priscila Krause
Joaquim Lira
João Paulo
Antônio Moraes

PARECER Nº 002184/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 208/2019
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Original: Deputado Wanderson Florêncio

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, que altera integralmente o Projeto de Lei nº 208/2019, que altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer a previsão de inclusão na merenda escolar, preferencialmente, de alimentos que não sejam geneticamente modificados. *Atendidos os preceitos legais e regimentais.* **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Em cumprimento ao previsto no art. 101 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 208/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural.

1.2-Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o projeto recebeu o Substitutivo nº 01/2019, visando suprimir a inconstitucionalidade decorrente da reserva de iniciativa do Governador em projetos que provocam aumento de despesa e preservar, ao menos em parte, o intento legislativo contido na proposição em análise.

1.3-Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer a previsão de inclusão na merenda escolar, preferencialmente, de alimentos que não sejam geneticamente modificados.

2. Parecer do Relator

2.1-Conforme justificativa, a proposição original tem por objetivo proibir a utilização de organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados na composição da merenda escolar de crianças e adolescentes da Rede Pública Estadual de Ensino.

2.2-Ocorre que, com fundamento na reserva de iniciativa do Governador em projetos que provocam aumento de despesa, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2019, ora em análise, para que na composição da alimentação escolar sejam inseridos, preferencialmente, alimentos que não sejam geneticamente modificados.

2.3-Os produtos alimentares com organismos geneticamente modificados (OGM) são, por exemplo, tipos de plantas cujas características genéticas foram alteradas, o que é muito comum no cultivo de milho e soja. Por meio de engenharia genética, alteram-se características no material genético para que a planta tenha, por exemplo, resistência a determinada bactéria.

2.4-Com fundamento no princípio da precaução, o legislador busca alternativas ao uso desses insumos nas dietas das escolas públicas estaduais, assim como já ocorre nos estados de São Paulo (Lei nº 10.761, de 23 de janeiro de 2001) e Rio de Janeiro (Lei nº 3.908, de 25 de julho de 2002), que proíbem alimentos com OGM na merenda escolar das escolas.

2.5-Sendo assim,tem-se que a proposição contribui para fomentar o desenvolvimento da agricultura sustentável e ambientalmente equilibrada ao incentivar a inserção de alimentos não geneticamente modificados na composição da merenda escolar de crianças e adolescentes da Rede Pública Estadual de Ensino.

2.6-Tendo em vista que a preferência por inserção de alimentos não geneticamente modificados na composição da merenda escolar de crianças e adolescentes da Rede Pública Estadual de Ensino é mecanismo de defesa da saúde pública e de incentivo ao desenvolvimento agrícola sustentável, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária no 208/2019 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 208/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 10 de Março de 2020

Doriel Barros

Favoráveis

Doriel Barros
Isaltino Nascimento
Antônio Moraes

PARECER Nº 002185/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 807/2019
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Original: Deputado Romero Albuquerque

Parecer do Substitutivo n° 01/2020, que altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 807/2019, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de dispor sobre o acompanhamento do serviços pelos proprietários dos animais e sobre o transporte destes. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Como determinado no Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seu do art. 101, a Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural recebeu o Substitutivo n° 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 807/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

1.2-O Projeto de Lei original foi analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2020, cujo propósito é unificar normas com conteúdo similar, propondo, assim, que as mudanças legislativas sejam efetuadas diretamente no Código Estadual de Defesa aos Animais.

1.3-Desse modo, este Colegiado Técnico avalia o mérito da proposição, que visa dispor sobre o acompanhamento dos serviços pelos proprietários dos animais e o transporte utilizado pelos estabelecimentos do setor.

2. Parecer do Relator

2.1-No intuito de garantir o bem-estar aos animais durante o atendimento e o transporte para serviços do tipo *petshops* , clínicas veterinárias e outros congêneres, a proposição em debate visa a alterar a redação do Código Estadual de Proteção dos Animais (Lei nº 15.226/ 2014).

Nesse sentido, a norma passa a vedar que os estabelecimentos proíbam o proprietário ou responsável pelo animal de acompanhar consultas, serviços de banho, tosagem ou outros procedimentos estéticos.

2.2-A proposição também prevê a proibição de funcionamento de pet shops, clínicas veterinárias e demais estabelecimentos sem acomodações com espaço, revestimento, ventilação e iluminação adequadas que promovam o bem-estar dos animais.

2.3-Já no que diz respeito ao transporte dos animais, fica estabelecido que os veículos deverão expor na parte externa, em tamanho legível, placas ou adesivos com os números telefônicos dos órgãos municipais, estaduais e federais responsáveis pela fiscalização e proteção aos animais.

2.4-Sendo assim, a medida busca preservar não só a integridade e o bem-estar do animal, como também a qualidade dos serviços prestados nos referidos estabelecimentos, garantindo o cuidado, a segurança e o conforto dos animais no âmbito do Estado de Pernambuco.

2.5-Portanto,o relator entende que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 807/2019 deve receber parecer pela aprovação deste Colegiado Técnico, visto que a proposição acrescenta novos dispositivos ao Código Estadual de Proteção aos Animais no sentido de lhes garantir o bem-estar e a melhoria dos serviços prestados pelos estabelecimentos como *petshops* e clínicas veterinárias.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Tomando como base as justificativas retratadas por esta relatoria, a Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural conclui pela aprovação do Substitutivo n° 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 807/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 10 de Março de 2020

Doriel Barros

Favoráveis

Doriel Barros
Isaltino Nascimento
Antônio Moraes

PARECER Nº 002186/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 823/2019
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Romero Albuquerque

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 823/2019, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de aumentar a multa mínima da infração desta Lei. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Em cumprimento ao previsto no art. 101 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 823/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural.
1.2-Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.
1.3-Cumprindo o trâmite legislativo este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera o art. 25, inciso II, da Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais.

2. Parecer do Relator

2.1-A proposição normativa em questão tem como objetivo alterar a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de aumentar a multa mínima da infração desta Lei.
2.2-O referido Código prevê a aplicação de penalidades graduais, considerando a gravidade, circunstâncias, antecedentes e situação econômica do infrator, sem prejuízo das sanções civis e penais, assim como, sanções administrativas, isoladas ou cumulativas. Tais sanções incluem: advertência por escrito, multa simples, multa diária, resgate dos animais pelos órgãos competentes e apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração.
2.3-Nesse cenário, o Projeto de Lei altera o art. 25, inciso II, no que diz respeito ao valor mínimo da multa simples, que passa a ser de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da Lei. Tal medida, nos termos da justificativa enviada pelo autor da proposição, contribuirá para conscientizar a população, antes de cometer qualquer ato de crueldade com os animais.
2.4-Destaca-se, portanto, que a propositura tem o mérito de aumentar a efetividade do referido Código Estadual de Proteção aos Animais, na medida em que impõe sanção econômica mais rígida àqueles que descumpram suas disposições.
2.5-O relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 823/2019 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição altera dispositivo do Código Estadual de Proteção dos Animais, elevando valor mínimo de sanção administrativa, a fim de garantir maior comprometimento da população com o bem-estar dos animais.

Isaltino Nascimento
Deputado

3- Conclusão da Comissão

Considerando as ponderações expostas pelo relator, esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 823/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 10 de Março de 2020

Doriel Barros

Favoráveis

Doriel Barros
Isaltino Nascimento
Antônio Moraes

PARECER Nº 2187

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 214/2019, já aprovado em única discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Submete a indicação dos Bonecos Gigantes Zé Pereira e Vitalina, do Município de Belém de São Francisco, para obtenção do Registro

do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Art. 1º Fica submetida a indicação dos Bonecos Gigantes Zé Pereira e Vitalina, do Município de Belém de São Francisco, para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial, nos termos da Lei nº 16.426/2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 10 de março de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO ADALTO SANTOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 10 DE MARÇO DE 2020

MANIFESTAÇÕES

QUERO FAZER UM CONVITE A TODAS AS PESSOAS QUE PREZAM A LIBERDADE E A DEMOCRACIA PARA SE JUNTAR A NÓS E PARTICIPAR DAS MANIFESTAÇÕES MARCADAS PARA OS DIAS 14 E 18 DESTE MÊS, EM TODO O PAÍS. A PRIMEIRA, DO DIA 14, MARCARÁ OS DOIS ANOS DO ASSASSINATO DA VEREADORA MARIELLE FRANCO E DE SEU MOTORISTA, ANDERSON GOMES, NO RIO DE JANEIRO, POR MOTIVOS POLÍTICOS E COBRARÁ RESPOSTAS PARA O BRUTAL ASSASSINATO. NO DIA 18, O ATO SERÁ EM DEFESA DA EDUCAÇÃO, DOS MOVIMENTOS SOCIAIS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E CONTRA A POLÍTICA ECONÔMICA DO GOVERNO BOLSONARO. NOS DOIS CASOS, NOSSA PRINCIPAL BANDEIRA É A LIBERDADE, E A DEFESA DO ESTADO DE DIREITO. É TAMBÉM A DEFESA À LIBERDADE DE IMPRENSA. SENHOR PRESIDENTE, NESSES 14 MESES DE GOVERNO BOLSONARO, É NOTÓRIO O SEU HISTÓRICO DE AGRESSÕES À DEMOCRACIA E AOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO. ALÉM DISSO, O PRESIDENTE TEM MOSTRADO SINAIS ÓBVIOS DE DESEQUILÍBRIO, AGRESSIVIDADE INCONTROLÁVEL E DESCONFIANÇA ABSOLUTA, INCLUSIVE COM ALIADOS, COM EXCEÇÃO DO TRIO DE FILHOS QUE ATUAM NA POLÍTICA DE FORMA DESASTROSA E VIOLENTA. HÁ PROVOCAÇÕES DIÁRIAS À NAÇÃO E A DE ONTEM, FOI A DE QUE TERIA SIDO ELEITO NO PRIMEIRO TURNO, EM 2018, QUANDO PESAM, AO CONTRÁRIO, SUSPEITAS DE QUE SUA VITÓRIA NA SEGUNDA FASE DA ELEIÇÃO TENHA SE DADO GRAÇAS AO ENORME DERRAME DE FAKE NEWS NAS REDES SOCIAIS, ESPECIALMENTE NO WHATSAPP. O USO DE MÉTODOS TRUCULENTOS PELO PRESIDENTE, TÍPICOS DO FASCISMO, TEM SE EXPRESSADO DE FORMA ASSUSTADORA EM SUAS AMEAÇAS AO CONGRESSO NACIONAL E AO STF. TAMBÉM AGREDIU A IMPRENSA, DE FORMA PROVOCATIVA E MACHISTA, CONFORME SE VIU NO CASO DA REPÓRTER DA FOLHA DE SÃO PAULO E NA MANEIRA COMO TRATA O JORNALISMO, CONSIDERANDO APENAS AQUELES QUE LHES DEVEM OBEDIÊNCIA INCONDICIONAL. MAS, VOLTANDO AOS ATOS, ELES ESTAVAM MARCADOS DESDE JANEIRO, MAS GANHARAM DIMENSÃO ESPECIAL NO MOMENTO EM QUE O PRÓPRIO MANDATÁRIO DO PAÍS CONCLAMA PELAS SUAS REDES SOCIAIS, ATO NA RUA EM QUE PREGA O FECHAMENTO DO CONGRESSO E DO STF. INSTITUIÇÕES QUE DEVEM SER PRESERVADAS PARA O BEM DA DEMOCRACIA. ESTAMOS NUMA CRISE ECONÔMICA SEM PRECEDENTES DIANTE DA POLÍTICA ULTRALIBERAL QUE MASSACRA OS TRABALHADORES E FAVORECE O MERCADO. UMA QUESTÃO QUE TERMINA POR CONTRARIAR OS DOIS LADOS: O DESEMPREGO PERSISTE, O TRABALHO PERDE QUALIDADE E OS INVESTIDORES ESTÃO EM FUGA, DESILUDIDOS COM O PROJETO EM CURSO E EM MEIO AO TERREMOTO NAS BOLSAS. ALÉM DA CRISE MUNDIAL DOS MERCADOS E A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS, O BRASIL ENFRENTA SUAS PRÓPRIAS ESCOLHAS. OPTOU POR UM MODELO QUE REDUZ O INVESTIMENTO PÚBLICO E O RESULTADO NÃO FOI APENAS UM PIB MINÚSCULO. POR CONTA DESSA POLÍTICA, SETORES ESTRATÉGICOS DO PAÍS, COMO A SAÚDE E A EDUCAÇÃO, SÃO RELEGADOS À POSIÇÃO SECUNDÁRIA NO ORÇAMENTO, JÁ ESTANCADOS DESDE A GESTÃO ANTERIOR POR UM TETO DE GASTOS QUE LIMITA O INVESTIMENTO PÚBLICO E QUE ATENDE AO IDEÁRIO DE ESTADO MÍNIMO, PREGADO PELO ATUAL GOVERNO. INFELIZMENTE, NÃO FALTAM MOTIVOS PARA IRMOS ÀS RUAS NOS DIAS 14 E 18 DE MARÇO. O ASSASSINATO DE MARIELLE E DO SEU MOTORISTA COMOVEU O BRASIL E O MUNDO E AINDA CONTINUA SEM SOLUÇÃO. NÃO SE TÊM NOTÍCIAS SOBRE OS MANDANTES, EMBORA SUSPEITAS RECAIAM SOBRE O ENTORNO DO PRÓPRIO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. SÃO 14 MESES, DE CRISE PERMANENTE, DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS, AGRESSÃO AO MEIO AMBIENTE, GUERRA AOS CINEASTAS, PROFESSORES, CIENTISTAS E JORNALISTAS, DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS, ÀS MULHERES E À POPULAÇÃO LGBT, ALÉM DE OUTROS ARBÍTRIOS. ESTAREMOS NA LUTA E NAS RUAS QUANTAS VEZES FOREM NECESSÁRIAS PARA SALVAGUARDAR A DEMOCRACIA, E IMPEDIR A INSTAURAÇÃO DEFINITIVA DO REINADO DAS TREVAS EM NOSSO PAÍS. LUTE PELA DEMOCRACIA!

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA REALIZADA NO DIA 11 DE FEVEREIRO 2020

Às dez horas e trinta minutos do dia 11 (onze) do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, sob a Presidência do Deputado Waldemar Borges, reuniram-se os Deputados: Isaltino Nascimento, João Paulo, Priscila Krause, Romário Dias, Romero Sales Filho e Tony Gel, membros titulares, e os Deputados Antônio Moraes e Teresa Leitão, membros suplentes. Então, passou-se à distribuição dos seguintes projetos: Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2020", distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 865 /2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Garante a prioridade de matrícula em creches e estabelecimentos similares das redes públicas estadual e municipal, aos(às) filhos(as) e demais dependentes legais de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído à Deputada Priscila Krause ; Projeto de Lei Ordinária nº 866/2020, de autoria do Deputado Aglaílson Victor (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa do Abacaxi, no Município de Pombos.), distribuído ao Deputado Romero Sales Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 868/2020, de autoria do Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, e dá outras providências, a fim de adequá-la ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência).), distribuído à Deputada Priscila Krause; Projeto de Lei Ordinária nº 869/2020, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a inscrição de débito de valor inferior a cinco por cento do salário mínimo em banco de dados ou cadastro de inadimplentes.), distribuído ao Deputado Antonio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 870/2020, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que instituiu a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de assegurar o direito à meia-entrada aos professores da rede privada de ensino.), distribuído à Deputada Teresa Leitão; Projeto de Lei Ordinária nº 871/2020, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, que estabelece a notificação compulsória dos casos de violência autoprovocada, atendidos pelos serviços públicos ou privados de saúde, de autoria da Deputada Simone Santana, para expandir os casos de notificação compulsória.), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 873/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas de adquirência de máquinas de cartão de crédito e débito, adaptá-las para pessoas com deficiência visual, no âmbito de Pernambuco.), distribuído à Deputada Teresa Leitão; Projeto de Lei Ordinária nº 874/2020, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Plano de Monitoramento da Saúde de Pernambuco - PMSPE), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 875/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de permitir a entrada de alimentos em cinemas e teatros, sem restrições quanto ao local de aquisição.), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 876/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir requisito para contratação), distribuído ao Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 877/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate à Corrupção.), distribuído ao Deputado Romero Sales Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 878/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (Ementa: Cria a Sistemática de Notificação Compulsória de Assédio Profissional – SNCAP-PE, no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 879/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual do Futebol de Várzea.), distribuído ao Deputado Romero Sales Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 880/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (Ementa: Dispõe sobre a notificação compulsória em casos de confirmação de contágio do Coronavírus, no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 881/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Dispõe sobre a comunicação prévia a Secretaria Estadual de Defesa Social sobre operação que envolva explosivos e acessórios explosivos em estabelecimentos ou empreendimentos que utilizem o material em tela.), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 883/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que dispõe sobre a instituição do dia estadual de adoção animal.), distribuído ao Deputado Romero Sales Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 884/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Abre Crédito Especial ao Orçamento Fiscal do Estado relativo ao exercício de 2020, em favor do Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Antônio Moraes. Posteriormente, foram discutidos os seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, para adequá-la as necessidades reais do segmento supracitado.), tendo como relator o Deputado Isaltino Nascimento, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 537/2019, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigação de integração dos sistemas de controle de veículos em estacionamentos particulares, no âmbito do Estado de Pernambuco, ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Sinesp Cidadão).), tendo como relator o Deputado Antonio Moraes, foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 559/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de Brigada de Incêndio nos locais que indica e dá outras providências.) , tendo como relator o Deputado Romário Dias, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 564/2019, foi retirado de pauta por pedido de vistas; Projeto de Lei Ordinária nº 564/2019, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo (Ementa: Determina a necessidade de contratação de Bombeiros Civis para hospitais particulares do Estado de Pernambuco, bem como, no âmbito dos hospitais públicos estaduais a manutenção de bombeiros militar visando impedir a intercorrência de imprevistos sem que haja profissionais capacitados para intervir.), tendo como relator o Deputado Romário Dias, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 559/2019 foi retirado de pauta por pedido de vistas; Projeto de Lei Ordinária nº 573/2019, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei n° 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de instituir requisito para celebração de contratos atinentes a veículos.) ;tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, foi concedido pedido de vistas; Projeto de Lei Ordinária nº 575/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 9.465, de 8 de junho de 1984, que dispõe sobre o uso de Agrotóxicos e de outros Pesticidas no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Arthur Lima Cavalcante, a fim de modificar ressalvas ao uso de agrotóxicos..), tendo como relator o Deputado João Paulo, foi concedido pedido de vistas; Projeto de Lei Ordinária nº 580/2019, de autoria do Deputado Antônio Fernando (Ementa: Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco as pessoas convocadas e nomeadas para servirem à Justiça eleitoral por ocasião dos pleitos eleitorais, e dá outras providências.) , tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 583/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Dispõe sobre a proibição da formação profissional dos cursos de nível médio ou técnico da área de saúde, na modalidade de ensino à distância (EAD), com carga horária exclusivamente à distância.), tendo como relator o Deputado João Paulo, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 615/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Determina a doação de alimentos apreendidos pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – Adagro, a programas e projetos na área de desenvolvimento social e combate à fome. .) , tendo como relator o Deputado Romero Sales Filho, foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 635/2019, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de vedar a realização de castração química de cães e gatos e a comercialização de produtos químicos ou farmacológicos utilizados nos procedimentos de esterilização química desses animais..), tendo como relator o Deputado Romário Dias, foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 644/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de atualizar dispositivos que ampliam direitos da Pessoa com Deficiência.), tendo como relatora a Deputada Teresa Leitão, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde que atendam pessoas com câncer a informar, divulgar e orientar os portadores e familiares sobre os seus direitos sociais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), tendo como relatora a Deputada Teresa Leitão, foi concedido pedido de vistas; Projeto de Lei Ordinária nº 651/2019, de autoria do Deputado Aglaílson Victor (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para os alunos com comprovada restrição alimentar pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Tony Gel, concedido pedido de vistas; Projeto de Lei Ordinária nº 723/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 13.047, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo nos condomínios residenciais e comerciais, nos estabelecimentos comerciais e industriais e órgãos públicos federais, estaduais e municipais no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de obrigar os organizadores de eventos realizados em espaços públicos ou privados de uso coletivo a promoverem a coleta seletiva do lixo seco ou resíduo descartável.), tendo como relator o Deputado Romero Sales Filho, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 724/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar aos idosos e às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida atendimento na unidade de saúde localizada mais próxima à sua residência. .), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, na ausência, foi distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento que aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 745/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, para incluir políticas públicas de atenção à defesa animal.), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 751/2019, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa (Ementa: Estabelece normas gerais para o funcionamento de pistas de kart, para fins de lazer, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Alberto Feitosa, na ausência, foi distribuído ao Deputado Romero Sales Filho que aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 814/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das Bibliotecas Públicas de Pernambuco, adotarem espaços específicos destinados aos livros de autores Pernambucanos.), tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados. Em extrapauta, foi distribuído o Projeto de Lei Ordinária nº 886/2019 , de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Altera a redação da Lei 14.670 de 22 de maio de 2012, que dispõe sobre o ressarcimento ao Estado e à aplicação de multa pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimentos as emergências relativas a remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, para instituir o mecanismo de enfrentamento aos trotes contra órgãos públicos emergenciais.) ao Deputado Antônio Moraes. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente encerrou a reunião, momento em que convocou a próxima para o dia 18 (dezoito) de fevereiro do corrente ano. Do que, para constar, eu, Ana Cecília de Araújo Lima, Assessora Especial desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA REALIZADA NO DIA 03 DE MARÇO 2020

Às dez horas e trinta minutos do dia 03 (três) do mês de março do ano de dois mil e vinte, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, sob a Presidência em exercício

do Deputado Gustavo Gouveia, reuniram-se os Deputados: Alberto Feitosa, Isaltino Nascimento, João Paulo, Priscila Krause, Romário Dias, Romero Sales Filho, membros titulares, e os Deputados Antônio Moraes e Teresa Leitão, membros suplentes. Então, passou-se à distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 899/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Proíbe a exigência de contas de prestação de serviços e outros para a comprovação de endereço residencial.), distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 900/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola, pelos pais ou responsáveis legais.), distribuído à Deputada Priscila Krause; Projeto de Lei Ordinária nº 901/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga as empresas prestadoras de serviços de internet a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que informem a velocidade diária média de envio e recebimento de dados entregues no mês.), distribuído ao Deputado Romário Dias; Projeto de Lei Ordinária nº 902/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a divulgação de informações no que diz respeito à disponibilidade de leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) no estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 903/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Cavalgada.), distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 904/2020, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Concede prioridade de atendimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, às pessoas que especifica e dá outras providências.), distribuído à Deputada Priscila Krause; Projeto de Lei Ordinária nº 905/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar hotéis, pousadas e estabelecimentos similares a informar os preços das diárias e demais taxas aplicáveis à estadia; dispõe sobre a responsabilidade de hotéis, pousadas e estabelecimentos similares quanto aos danos e furtos ocorridos às bagagens de seus hóspedes; e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 907/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga as empresas de grande porte do Estado de Pernambuco, que possuam em seus quadros 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, palestra sobre o tema violência doméstica.), distribuído ao Deputado Romário Dias; Projeto de Lei Ordinária nº 908/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação e disponibilização de relatório de preços dos produtos anunciados em promoção, liquidação e queima de estoque e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 910/2020, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz (Ementa: Dispõe sobre a criação e disponibilização gratuita do aplicativo para smartphones e tablets - Aplicativo "Guia de Trânsito Animal online", no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 913/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de incluir a reserva de Bolsas para mulher vítima de violência doméstica e familiar, pessoa com deficiência e pessoa com doença grave ou rara.), distribuído à Deputada Priscila Krause; Projeto de Lei Ordinária nº 914/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos de apoio a ciclistas no âmbito das rodovias do estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Romário Dias; Projeto de Lei Ordinária nº 915/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, para extinguir o prazo de caducidade dos créditos adquiridos antecipadamente para utilização do referido sistema de transporte), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 917/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impedir práticas discriminatórias na concessão de crédito), distribuído ao Deputado Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 918/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Denomina de Rodovia Massilon Pessoa Cavalcanti a PE-109, no trecho que liga o município de Bonito ao trevo de Formigueiro, em São Joaquim do Monte, via Alto Bonito), distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 919/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (Ementa: Regulamenta a diminuição, em 50% (cinquenta por cento), o preço das passagens intermunicipais para professores, no estado de Pernambuco, e dá outras providencias), distribuído à Deputada Priscila Krause; Projeto de Lei Ordinária nº 922/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 11.628, de 22 de novembro de 1998, que institui a meia entrada para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos em estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento, originada de projeto de lei da Deputada Luciana Santos, a fim de reduzir a idade dos beneficiários para 60 (sessenta) anos e modificar os critérios aplicáveis às penalidades por seu descumprimento.), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 923/2020, de autoria do Deputado Erick Lessa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de Libras no curso de formação dos agentes de trânsito do DETRAN do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Romário Dias; Projeto de Lei Ordinária nº 924/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor em local visível e adequado, kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e da outras providências, de autoria do Deputado Professor Lupércio, a fim de incluir abrigos solares), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 925/2020, de autoria do Deputado Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a apresentação prévia do Selo GNV do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e outros requisitos no abastecimento de Gás Natural Veicular – GNV pelos postos de abastecimento de combustível), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 926/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (Ementa: Dispõe sobre o Estatuto do Desenvolvimento Rural Sustentável, Agroecologia e Produção Orgânica de Pernambuco e dá outras providências), distribuído ao Deputado Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 927/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Determina regras para a reserva de unidades residenciais localizadas no térreo e primeiro andar das edificações dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco, aos beneficiários que forem idosos, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida), distribuído ao Deputado Romero Sales Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 928/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Dispõe sobre a proibição da Cobrança de Taxas adicionais para emissão de documentos, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova em Instituições de Ensino Superior localizadas no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Resolução nº 898/2020, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Bispo Paulo Filho), distribuído à Deputada Priscila Krause; Projeto de Resolução nº 920/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à República Popular da China), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Resolução nº 921/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos (Ementa: Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco a República da Colômbia), distribuído à Deputada Teresa Leitão. Posteriormente, foram discutidos os seguintes projetos: Projeto de Lei Complementar nº 895/2020 , de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 393, de 29 de novembro de 2018, que dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS, relativamente a operações com incentivos ou benefícios fiscais que especifica, referente ao descumprimento de norma que importe na impossibilidade de utilização dos correspondentes incentivos ou benefícios fiscais, para conceder dispensa parcial do pagamento de crédito tributário, na forma estabelecida no Convênio ICMS 121/2018, alterado pelo Convênio 232/2019, aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Romário Dias, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 395/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre o uso de asfalto ecológico, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Isaltino Nascimento, foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 427/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Institui o Selo de Qualidade Artesanal do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Alberto Feitosa, foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 813/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de alterar e acrescentar a redação dos parágrafos do art. 112 e 113, que regulamenta o desconto de valores referente ao cancelamento de reservas em estabelecimentos hoteleiros e similares.), tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 823/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de aumentar a multa mínima da infração desta Lei.), tendo como relator o Deputado Joaquim Lira, na ausência, foi distribuído ao Deputado Alberto Feitosa que aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 877/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate à Corrupção.), tendo como relator o Deputado Romero Sales Filho, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 886/2020 , de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Altera a redação da Lei 14.670 de 22 de maio de 2012, que dispõe sobre o ressarcimento ao Estado e à aplicação de multa pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimentos as emergências relativas a remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, para instituir o mecanismo de enfrentamento aos trotes contra órgãos públicos emergenciais.), tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 896/2020 , de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui o Marco Regulatório da Educação Básica no âmbito do Sistema Estadual de Educação), em regime de urgência, tendo como relatora a Deputada Teresa Leitão, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 897/2020 , de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera o art. 3º da Lei nº 16.272, 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Joaquim Lira, na ausência foi distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento que aprovou à unanimidade dos Deputados; Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (Ementa: Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 884/2020), ao Projeto de Lei Ordinária nº 884/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Abre Crédito Especial ao Orçamento Fiscal do Estado relativo ao exercício de 2020, em favor do Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados. Em extrapauta, foram distribuídos os seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 935/2019 , de autoria do Governador do Estado (Ementa: Fixa o quantitativo dos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Técnico Administrativo, do Quadro Próprio de Pessoal Permanente da Fundação Universidade de Pernambuco - UPE, e do Grupo Ocupacional Saúde Pública, integrante do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Saúde), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 936/2019 , de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Dom Helder Camâra – IDHeC), distribuído à Deputada Priscila Krause. Logo após, foi aprovado, à unanimidade, o Projeto de Lei Ordinária nº 935/2019 , de autoria do Governador do Estado (Ementa: Fixa o quantitativo dos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Técnico Administrativo, do Quadro Próprio de Pessoal Permanente da Fundação Universidade de Pernambuco - UPE, e do Grupo Ocupacional Saúde Pública, integrante do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Saúde) pelo relator Deputado Isaltino Nascimento. Antes de finalizar a reunião, o Presidente em exercício discutiu a dispensa do requisito do art. 274, I, para concessão do Título Honorífico De Cidadão, qual seja: "residência por período superior a cinco anos", conforme § 1º do art. 274-A* do Regimento Interno, para o Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Concede Título de Cidadão Pernambucano ao General de Exército Freire Gomes) e para o Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Concede Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à empresária Luiz Helena Trajano Inácio Rodrigues); Após discussão, ambos os projetos tiverem o requisito da residência por 5 anos dispensado pela unanimidade dos membros presentes. Antes de encerrar a reunião, o presidente justificou a ausência do Presidente da CCLJ, Deputado Waldemar Borges, que se encontrava em reunião em Brasília, bem como do Vice-Presidente, Deputado Tony Gel, que se encontrava em Caruaru. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente em exercício encerrou a reunião, momento em que convocou a próxima para o dia 10 (dez) de março do corrente ano. Do que, para constar, eu, Ana Cecília de Araújo Lima, Assessora Especial desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL REALIZADA NO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Às dez horas do dia dezessete de dezembro do ano de dois mil e dezenove, no plenarinho I do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, reuniram-se os deputados Doriel Barros, Henrique Queiroz Filho e Isaltino Nascimento, sob a presidência do primeiro. Havendo número legal o Sr. Presidente iniciou a reunião colocando em discussão o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 407/2019, cujo relator Deputado Isaltino Nascimento emitiu parecer opinando pela aprovação. Posto em discussão e em votação. Aprovado. O projeto de Lei Ordinária nº 654/2019,recebeu parecer favorável emitido pelo Deputado Henrique Queiroz Filho. Posto em discussão e em votação. Aprovado. Continuando o Deputado Doriel passou a presidência dos trabalhos ao Deputado Isaltino Nascimento, que colocou em discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 574/2019, cujo relator Deputado Doriel Barros apresentou parecer opinando pela aprovação. Posto em discussão e em votação. Aprovado. Reassumindo a presidência o Deputado Doriel Barros facultou a palavra que foi usada pelo Deputado Isaltino Nascimento. Em sua fala Isaltino elogiou o trabalho da Comissão neste ano que está se findando e agradeceu a todos que contribuíram com o bom desempenho do Colegiado. Por sua vez o Deputado Doriel Barros lembrou que essa foi a última reunião do ano, agradeceu a todos que direta ou indiretamente contribuíram para o andamento da Comissão de Agricultura durante o ano de 2019. Não havendo mais nada a Tratar o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos. E, para que tudo fique registrado foi digitada esta ATA, que posteriormente será aprovada, assinada e publicada.
Sala das reuniões, 17 de dezembro de 2019.

Portarias

PORTARIA Nº 395/20

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 062/2020, do Presidente da Comissão de Educação e Cultura, **Deputado Romário Dias**,
RESOLVE: cancelar a pedido, a gratificação de representação da Comissão de Educação e Cultura, atribuída a servidora **OLIVIA GOMES BRASIL NETA FERRAZ,** matrícula nº 42.082, ora à disposição deste Poder, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de março de 2020, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 10 de março de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 396/20

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 062/2020, do Presidente da Comissão de Educação e Cultura, **Deputado Romário Dias**,
RESOLVE: lotar na Comissão de Educação e Cultura, o servidor **PAULO DE TARSO ANTUNES DA SILVA,** matrícula nº 42.085, ora a disposição deste Poder, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 100% (cem por cento), retroagindo seus efeitos ao dia 01 de março de 2020, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 10 de março de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 397/20

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 02/2020, do **Deputado Delegado Erick Lessa**,
RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
DOUGLAS PEREIRA	Chefe de Gabinte/PL-CGC	115%	120%
CECILIA REGINA DO VALE PEREIRA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	90%
DAYANA CARLA CABRAL RABELO	Assessor Especial/PL-ASC	120%	110%
FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA NETO	Assessor Especial/PL-ASC	120%	90%
GISELE MARTINS SÁ ALVES	Assessor Especial/PL-ASC	120%	90%
LUÍZA SANTOS DE MEDEIROS	Assessor Especial/PL-ASC	120%	90%
NATHALIA MELLO PAPALEO	Assessor Especial/PL-ASC	113%	60%
RAFAEL FERREIRA LIMA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	90%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 10 de março de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br